CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
01
8

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE
Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Transporte e Segurança
Sala das Sessões, em 20 / 03 / 2024
2º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 305/2024**

Mogi das Cruzes, 20 de março de 2024.

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**2.** A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Memorando nº 35.027/2023 - 1Doc, tendo por finalidade reestruturar o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

**3.** Em princípio, conforme informado pela referida Pasta, a Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Departamento de Operações Viárias e Mobilidade Urbana não possui, atualmente, uma hierarquização de cargos, ficando somente sob a responsabilidade do encarregado disciplinar a rotina dos agentes municipais de trânsito.

**4.** Logo, com a presente proposta de criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, estarão previstos seus direitos e deveres, bem como a hierarquia entre os servidores, trazendo mais responsabilidades, em conformidade com a classe ocupada. Assim, o órgão de trânsito e transportes contará com servidores mais motivados, padronizados e capacitados, resultando em um melhor atendimento às demandas do município.

**5.** Importante ressaltar que, no ano de 2001, os orientadores de estacionamento rotativo (zona azul) foram convertidos em Agentes de Fiscalização de Trânsito. Esses profissionais tinham somente a função de emitir avisos de irregularidades e contavam ainda com o apoio da Polícia Militar para a lavratura do auto de infração.

**6.** Nesse contexto, ao longo dos anos foram introduzidas diversas alterações nas legislações que versam sobre as atribuições dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, tais como a inclusão como parte da segurança pública, assim como nas atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito, objetivando promover a segurança viária, nos termos da Constituição Federal.

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 22-MAR-2024 14:05 0292273 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
02
8

**MENSAGEM GP Nº 305/2024 - FL. 2**

**7** Ademais, as responsabilidades que foram integradas às atividades laborais dos agentes podem ser equiparadas às funções exercidas, até então, pela Polícia Militar e pelo Comando de Policiamento de Trânsito do Estado de São Paulo (CPTRAN). Entre essas atribuições, algumas delas tratam, inclusive, sobre o crime de trânsito. Além disso, com as alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a função do Agente de Trânsito passou a exceder suas incumbências de origem, como no caso das funções do Fiscal de Transportes, que trazem mais responsabilidades e riscos.

**8.** Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Memorando nº 35.027/2023 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**9.** Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
**Nesta**

*SGov/rbm*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
03
80

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02 / 24

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02 / 04 / 2024
Ao Secretário

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

**§ 1º** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas esta legislação específica.

**§ 2º** Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes - AFTT.

**§ 3º** O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

**Art. 2º** Para todos os efeitos desta lei complementar, entende-se por Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes todo integrante de carreira do órgão de trânsito e transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do artigo 37 e X do artigo 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
04
82

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

**Parágrafo único.** São princípios básicos de atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes:

**I -** a ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa;

**II -** os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão coibir a prática infracional, tratando todos com urbanidade e respeito, não se omitindo de suas responsabilidades e zelando pela segurança viária.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

**I - Cargo Público**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - Servidor Público**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III - Vencimento**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - Remuneração**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**V - Tabela Salarial**: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme **Anexo I** desta lei complementar;

**VI - Função**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - Função Gratificada**: é aquela instituída por lei para atender encargos de chefia, podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - Quadro de Pessoal**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, da Indireta e da Câmara Municipal;

**IX - Padrão**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do **Anexo I** desta lei complementar;

**X - Grau**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do **Anexo I** desta lei complementar;

**XI - Interstício**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e/ou Progressão;

**XII - Carreira**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - Carreira Única**: é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
05

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 3**

**XIV - Evolução Funcional**: é a Promoção e/ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta lei complementar;

**XV - Promoção**: é a passagem do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - Progressão**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - Hierarquia**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no artigo 18 desta lei complementar;

**XVIII - Disciplina**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - Indisciplina**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por leis, decretos, portarias, circulares, ordens de serviço ou similares;

**XX - Insubordinação**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - Antiguidade**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, definida com base nesta lei complementar;

**XXII - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes - AFTT**: para todos os efeitos desta lei complementar, é todo integrante de carreira do órgão de trânsito e transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do artigo 37 e X do artigo 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como nas demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4º** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - o estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - a manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
06
8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 4**

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II
## DO PROVIMENTO E DO INGRESSO

**Art. 5º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira Única de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura no cargo público:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
**II** - estar em gozo dos direitos políticos;
**III** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;
**IV** - ser aprovado nos testes intelectuais;
**V** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de 2 (duas) e 4 (quatro) rodas;
**VI** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;
**VII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, de acordo com a Resolução nº 789/2020, do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos de emergência, observadas as alterações em legislação ou norma que vier a sucedê-la;
**VIII** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;
**IX** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, reconhecido pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO III
## DA FORMAÇÃO

**Art. 7º** Todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo.

**§ 1º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função, de acordo com o respectivo ato vigente.

**§ 2º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
07

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 5**

**Art. 8º** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo 7º desta lei complementar o candidato que:

**I** - não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;
**II** - abandonar o curso intensivo de formação;
**III** - tiver 2 (duas) faltas injustificadas consecutivas; ou
**IV** - tiver 3 (três) faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9º** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e que tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao IX do artigo 6º desta lei complementar, de acordo com as necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O aluno será avaliado em todas as disciplinas previstas no edital, cuja nota mínima média não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de pontos, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em qualquer uma delas, sob pena de ser exonerado, por inaptidão em estágio probatório, em regime de avaliação em Curso de Formação.

## CAPÍTULO IV
## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 10.** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I** - qualidade do trabalho;
**II** - assiduidade;
**III** - pontualidade;
**IV** - responsabilidade;
**V** - relacionamento interpessoal;
**VI** - zelo pelo equipamento de serviço;
**VII** - iniciativa;
**VIII** - produtividade; e
**IX** - cooperação.

**§ 1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente à avaliação, conforme Formulário constante no **Anexo IV** desta lei complementar.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
08

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 6**

**I** - Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";

**II** - Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";

**III** - Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e

**IV** - Ótimo (O), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no **Anexo III** desta lei complementar.

**Art. 11.** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório, formada por 3 (três) integrantes, a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;
**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e
**III** - o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Art. 12.** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na imprensa oficial do Município, fazendo menção à matrícula do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, ao período avaliado e à pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13.** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do 8º (oitavo) mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14.** No prazo de 3 (três) meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na imprensa oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15.** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final, ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16.** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17.** Será exonerado, mediante processo administrativo, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I** - 2 (dois) conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou
**II** - 3 (três) conceitos alternados de desempenho Regular (R).

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
09
82

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 7**

## CAPÍTULO V
## DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA, DA ANTIGUIDADE E DA SUBORDINAÇÃO

### Seção I
### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18.** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I** - Prefeito;
**II** - Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;
**III** - Secretário Adjunto de Mobilidade Urbana;
**IV** - Diretor do órgão de trânsito e transportes;
**V** - Chefe de Divisão do órgão de trânsito e transportes;
**VI** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC;
**VII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS;
**VIII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe - AFTT1ªC;
**IX** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe - AFTT2ªC; e
**X** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe - AFTT3ªC.

**Parágrafo único.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo que a autoridade e a responsabilidade devem crescer conforme a Classe e o Grau hierárquico.

### Seção II
### Da Antiguidade

**Art. 19.** A precedência hierárquica ou antiguidade não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 20.** A antiguidade, para os fins desta lei complementar, será estabelecida com base na data de ingresso na carreira de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

### Seção III
### Da Subordinação

**Art. 21.** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente, da hierarquia.

**Parágrafo único.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverá manter a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH atualizada e válida, e, na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ANDAMENTO
10
8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 8**

## CAPÍTULO VI
## DA EVOLUÇÃO

**Art. 22.** O órgão de trânsito e transportes terá uma carreira única de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta lei complementar.

**Parágrafo único.** Para a evolução funcional será considerado o efetivo exercício na atividade de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme segue:

**I** - o tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

**II** - o período em que o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes estiver em estágio probatório.

**Art. 23.** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão após decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

**I** - que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II** - que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**III** - que esteja o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, no mínimo, no "Bom Comportamento", nos moldes estabelecidos nesta lei complementar;

**IV** - ser considerado "Bom/Ótimo" na avaliação funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, mais antigo na Classe imediatamente anterior, não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 24.** A Avaliação Funcional será analisada por uma Comissão, formada por 3 (três) integrantes, a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** - o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
11

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 9

**Art. 25.** A progressão "Grau" será concedida a todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I** - transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme **Anexo VI** e demais disposições desta lei complementar;

**II** - esteja o AFTT, no mínimo, no "Bom Comportamento", nos moldes estabelecidos nesta lei complementar; e

**III** - ser considerado "Bom/Ótimo" na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26.** Será concedido 5% (cinco por cento) do vencimento atual ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes aprovado em estágio probatório, que apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, podendo ser de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, Doutorado ou Pós-doutorado e que tenha obtido Avaliação Funcional positiva.

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, como pré-requisito para seu ingresso no órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, não darão direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3º** A concessão prevista no caput deste artigo ocorrerá uma única vez, durante a evolução funcional do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

### CAPÍTULO VII
### DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27.** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 28.** Em face do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado processo administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor em uma "Classe".

**Parágrafo único.** O retrocesso do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes em qualquer "Classe" ocorrerá somente na hipótese do disposto no caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
12
8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 10**

**Art. 29.** Ao final do interstício de 3 (três) anos, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que não estiver no "Bom ou Ótimo Comportamento" não fará jus à evolução funcional "Classe".

## CAPÍTULO VIII
## DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE POR AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I
### Dos Deveres

**Art. 30.** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para o qual foi investido, os que estão previstos em leis, regulamentos e normas relacionadas, e ainda:

**I** - tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnicas devidos;

**II** - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III** - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições nas vias que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI** - o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

### Seção II
### Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 31.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - executar, mediante prévio planejamento da unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV** - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração, em tese;

**V** - realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI** - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos, sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
13
8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 11**

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordens que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

**IX** - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes remunerados em todas as suas modalidades (Sistema de Transporte Público de Passageiros, Transporte Coletivo de Passageiros na modalidade de Fretamento, Transporte irregular remunerado, Táxis, Transporte por APP, Transporte de Cargas, Transporte Escolar) e demais tipos de transportes remunerados que venham a ser criados no Município de Mogi das Cruzes, assim definidos em legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e o controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviços, emitidas pelo órgão municipal de trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do artigo 144 da Constituição Federal, bem como pelas demais legislações e regulamentos pertinentes.

**§ 2º** A atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens de serviços aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - fiscalizar a atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, quanto à apresentação individual correta de atitudes e à execução de suas atribuições;

**IV** - orientar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 33.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
14
8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 12**

**I** - exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

**II** - intermediar as relações entre as Classes, bem como substituí-los em suas ausências.

**Art. 34.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes quanto à apresentação individual correta de atitudes e à execução de suas atribuições, bem como no trato com o público;

**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e

**IX** - sugerir ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 35.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como no trato com o público;

**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e

**IX** - sugerir ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
15
8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 13**

**Art. 36.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, além das atribuições inerentes ao seu cargo, deverá, sempre que solicitado pela Chefia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas à sua função:

**I** - executar a sinalização de trânsito;

**II** - acompanhar ações de educação para o trânsito, seguindo a diretriz nacional;

**III** - acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

**IV** - executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município, buscando reduzir os índices de acidentes e melhorias no sistema;

**VI** - assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

**VII** - manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados.

## CAPÍTULO IX
## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37.** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, na seguinte conformidade:

**I** - regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo de trabalho entre as partes;

**II** - regime de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

**III** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na administração do órgão de trânsito e transportes, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**§ 1º** O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação do órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, que examinará a aplicação e a garantia legal que rege a matéria.

**§ 2º** A assinatura do acordo a que se refere o inciso I do caput deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deverá sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que estiver lotado.

**§ 3º** A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
16

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 14**

**Art. 38.** Fica assegurada a concessão de 2 (duas) folgas mensais, exclusivamente aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada trimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 1º** As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a Chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**I** - não ter faltado injustificadamente nos últimos 6 (seis) meses; e
**II** - não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 6 (seis) meses.

**§ 2º** Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do órgão de trânsito e transportes.

**§ 3º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta estará impedido de realizar uma nova permuta por 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 4º** Fica reservado o período correspondente a 5% (cinco por cento) do total da jornada de trabalho mensal para que os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes recebam instruções de condicionamento físico, entre outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X
## DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do **Anexo I** desta lei complementar, considerando a data de ingresso nos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transportes.

**§ 1º** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do **Anexo I** desta lei complementar será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

**§ 2º** Para ocupar as Classes de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS e de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos IV, V e VI desta lei complementar, deverão ser indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DIVISÃO DE PROTOCOLO E ANDAMENTO
17
8



**Art. 40.** O enquadramento será realizado pelo órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na Tabela Salarial constante do **Anexo I** desta lei complementar, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

## CAPÍTULO XI
## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I
### Dos Uniformes

**Art. 41.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes será nas cores "amarela limão" e "preta", adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013, que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, que disciplina regras para a segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e nas operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 42.** É dever do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da instituição perante a opinião pública.

**Art. 43.** Constitui obrigação de todo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes.

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do estabelecido nesta lei complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda, sua utilização por pessoa diversa ou por funcionário não autorizado, implicará na aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
18
62

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 16**

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta lei complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é obrigatório, mesmo dentro das dependências do órgão de trânsito e transportes, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulhas escolares, fiscalizações, entre outros.

**Art. 44.** São normas de utilização do uniforme pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes:

**I** - os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, com coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, e ainda, com os bolsos abotoados;

**II** - o uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III** - o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV** - o boné, sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo, sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** - obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI** - fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII** - os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do sexo feminino ou masculino, quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca, do tipo "rabo de cavalo".

**Art. 45.** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente manter os devidos cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 46.** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, poderão ser feitas adaptações no uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

**Seção II**
**Das Insígnias e Divisas**

**Art. 47.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro constante do **Anexo VII** desta lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
19
8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 17**

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe serão compostas de 1 (um) traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe serão compostas de 2 (dois) traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe serão compostas de 3 (três) traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 48.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro constante do **Anexo VII** desta lei complementar.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador utilizará insígnias nos ombros, onde cada insígnia conterá 2 (dois) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor utilizará insígnias nos ombros, onde cada insígnia conterá 3 (três) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 49.** Caso haja a criação, por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de decreto do Poder Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XII
## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 50.** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, tendo como objetivos:

**I** - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**II** - capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

**III** - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV** - integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 51.** O treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes será:

**I** - de integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver os valores necessários no exercício da função pública; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 20 - 8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 18**

**II** - de formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I** - mediante o encaminhamento dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;
**II** - por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e
**III** - por servidor da Administração capacitado.

**Art. 52.** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XIII
## DOS ADICIONAIS

**Art. 53.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes faz jus aos adicionais de periculosidade pelo risco de vida e/ou à integridade física e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes.

**Art. 54.** Os integrantes da carreira de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, farão jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas a fiscalização de trânsito, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

## CAPÍTULO XIV
## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 55.** Constituem prerrogativas as honras e as distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de leis ou regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
21

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 19**

**II** - o recebimento, no âmbito do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, das honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56.** Será publicado em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 10.

**Art. 57.** Será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 23.

**Art. 58.** O enquadramento a que alude o caput do artigo 39 será regulamentado por decreto do Poder Executivo, a ser expedido em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta lei complementar.

**Art. 59.** O Plano de Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 60.** Os cargos referidos nesta lei complementar terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme constante em seu **Anexo I**.

**Art. 61.** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme valores informados em reais (R$), nos termos do **Anexo I** desta lei complementar.

**Art. 62.** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, nos termos do **Anexo II** desta lei complementar.

**Art. 63.** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, nos termos do **Anexo III** desta lei complementar.

**Art. 64.** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, nos termos do **Anexo IV** desta lei complementar.

**Art. 65.** Fica criada a Tabela de Classes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, nos termos do **Anexo V** desta lei complementar.

**Art. 66.** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, nos termos do **Anexo VI** desta lei complementar.

**Art. 67.** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, nos termos do **Anexo VII** desta lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ADJUNTO
22
82

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 20

**Art. 68.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes que porventura venham a ser condecorados e, em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo que o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 69.** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo quadro do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 70.** As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 71.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/rbm*

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### (EM RS)

| Grau / Padrão | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3.940,84 | 4.078,77 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 |
| 2 | 4.078,77 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 | 5.753,51 |
| 3 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 | 5.753,51 | 5.954,88 |
| 4 | 5.558,95 | 5.753,51 | 5.954,88 | 6.163,30 | 6.379,01 | 6.602,28 | 6.800,35 | 7.004,35 | 7.214,49 | 7.430,92 | 7.653,85 |
| 5 | 6.602,28 | 6.800,35 | 7.004,35 | 7.214,49 | 7.430,92 | 7.653,85 | 7.883,47 | 8.119,97 | 8.363,57 | 8.614,47 | 8.872,91 |

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 23

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
24
8

## ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | 5 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | 4 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | 3 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | 2 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | 1 |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
25

## ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## QUADRO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| CONCEITOS / FATORES | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| **TOTAL** | **222** | **449** | **676** | **900** |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
26
8

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Chefia Imediata: _____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a _____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos:

**ÓTIMO (O) / BOM (B) / REGULAR (R) / DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITOS |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | _____ |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | _____ |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | _____ |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | _____ |
| **Relacionamento Interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | _____ |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
27
82

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

| | |
|---|---|
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | _____ |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientações superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | _____ |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e a qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | _____ |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | _____ |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | _____ |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | _____ |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____
Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
28
80

## ANEXO V AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## TABELA DE CLASSES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSES | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ARQUIVO
29
8

## ANEXO VI AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAUS | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
30
8

## ANEXO VII AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### QUADRO DE INSÍGNIAS E DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR**<br> | **AFTT SUPERVISOR**<br> | |
| **AFTT 1ª CLASSE**<br> 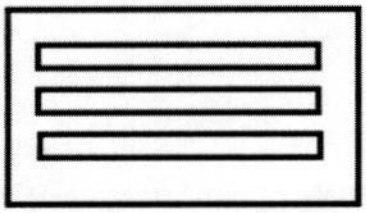 | **AFTT 2ª CLASSE**<br> 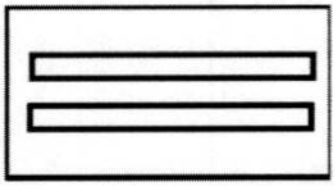 | **AFTT 3ª CLASSE**<br> 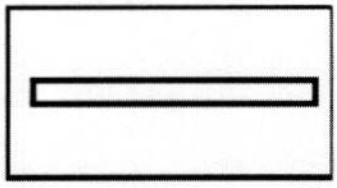 |

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 31 80

# Memorando 35.027/2023

**De:** Paulo Y. - SMMU-DOVMU-DTP

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 18/10/2023 às 10:44:06

**Setores envolvidos:**

SMMU-GAB, SMMU-DOVMU-DTP

**Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes**

Ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

O Departamento de Operações Viárias, vem por meio deste, solicitar a possibilidade da criação do Estatuto do Agente de Trânsito e Transportes.

Atualmente a Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes não possui uma hierarquização dos cargos, ficando assim, de responsabilidade somente do encarregado disciplinar a rotina dos agentes de trânsito.

Com a criação do Estatuto haverá direitos e deveres, hierarquia entre os servidores, trazendo mais responsabilidades, conforme a classe ocupada, logo, o Departamento contará com servidores mais motivados, padronizados e capacitados, resultando em um melhor atendimento as demandas do município.

Importante ressaltar, que no ano de 2001, os orientadores de estacionamento rotativo (zona azul) foram convertidos em agentes de fiscalização de trânsito, os quais tinham somente a função de emitir avisos de irregularidade e contava com o apoio da Policia Militar para lavrar o Auto de Infração.

Nesse sentido, ao longo dos anos foram promulgadas alterações nas legislações que versam sobre as atribuições dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, conforme algumas das quais estão descritas abaixo:

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 144, §10

Emenda Constitucional nº 82 de 2014 inclui os Agentes de Trânsito no Art 144, §10, fazendo parte da Segurança Pública (Regulamentado pela Federal 13.675 Art 9 – Sistema Único de Segurança Pública).

2. LEI FEDERAL 14.229 DE 21 de outubro de 2021(Altera o Anexo 1 do Código de Trânsito Brasileiro).

Agente de Trânsito - Servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de

Assinado por 3 pessoas: PAULO YOSHITERU YAMASHITA, TIAGO ENDRIGO FERREIRA e ALEX MARTINELLI GARCIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FEED-1391-1134-206B e informe o código FEED-1391-1134-206B

trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

3. LEI FEDERAL 14.599 de 19 de junho de 2023

Aumenta a competência da Fiscalização dos Agentes de Trânsito de 278 para 376 infrações. Passou a ser também do Município as infrações como, embriaguez ao volante, licenciamento, CNH, itens de segurança, disputa de corrida em via pública e todas as demais infrações que anteriormente eram fiscalizadas somente pelo Estado.

No geral, as atribuições que foram integradas ao elencado laborativo dos Agentes podem ser equiparados as funções exercidas até então, pelas Polícia Militar e Comando do Policiamento do Estado de São Paulo (CPTRAN).

Entre as atribuições citadas, algumas delas adentram pelas vias que tratam inclusive de crime de trânsito

Além disso, com as alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a função do Agente de Trânsito passou a ter além de suas atribuições de origem, as atribuições do Fiscal de Transportes, as mudanças trazem mais responsabilidades e riscos.

Cabe Salientar que o próprio estatuto do servidor municipal prevê a equiparação a cargos com atribuições iguais.

LEI COMPLEMENTAR N° 82 de 07 de janeiro de 2011

Art. 45 Parágrafo único. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Frente ao exposto, encaminhamos minuta de edital anexa para análise e aprovação, visto a relevância do assunto em tela que permitirá a unificação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deste município, ressaltando que a proposta da criação do Estatuto foi apresentada ao Conselho de Mobilidade Urbana, sendo aprovada por unanimidade.

—

Paulo Yoshiteru Yamashita
*Chefe de Divisão*

**Anexos:**

ESTATUTO_AGENTE_TRANSITO_REV_3_.docx

Assinado por 3 pessoas: PAULO YOSHITERU YAMASHITA, TIAGO ENDRIGO FERREIRA e ALEX MARTINELLI GARCIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FEED-1391-1134-206B e informe o código FEED-1391-1134-206B

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
32
80

# LEI COMPLEMENTAR Nº xxxxxxxxxxxx DE 2023

(Projeto de Lei Complementar nº xx/2023, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1°** Esta Lei Complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de MOGI DAS CRUZES, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

**Art. 2°** O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos servidores é o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 3°** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I - CARGO PÚBLICO**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e Responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - SERVIDOR PÚBLICO**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III- VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - REMUNERAÇÃO**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
32v
8

**V - TABELA SALARIAL**: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme Anexo I desta Lei; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ESTADO DE SÃO PAULO

**VI - FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - FUNÇÃO GRATIFICADA**: é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - QUADRO DE PESSOAL**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal;

**IX - CLASSE**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**X - GRAU**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**XI - INTERSTÍCIO**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e ou Progressão;

**XII - CARREIRA**: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - CARREIRA ÚNICA:** é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**XIV - EVOLUÇÃO FUNCIONAL**: é a Promoção e ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta Lei;

**XV - PROMOÇÃO**: é a passagem do Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, de passar à classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - PROGRESSÃO**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - HIERARQUIA**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no art. 20 desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
33

**XVIII - DISCIPLINA**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - INDISCIPLINA**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por Leis, Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviço ou similares;

**XX - INSUBORDINAÇÃO**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - ANTIGUIDADE**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes DE FISCALIZAÇÃO de Trânsito e Transportes, definida com base nesta Lei; e

**XXII - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES — AFTT**: para todos os efeitos desta Lei Complementar, é todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

**Art. 4°** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tem como princípios fundamentais:

**I** - O ingresso na classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

**II** - A profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - A evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - O estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - A manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
33v
8

## CAPÍTULO II

## DO PROVIMENTO

### Seção I

### Do Ingresso

**Art. 5°** Desde que haja vaga no Quadro, o Chefe do Executivo autorizará abertura de Concurso Público para seleção dos candidatos ao cargo de Agente de Fiscalização Trânsito e Transportes.

**Art. 6°** Será incorporado o candidato para efetivo que satisfaça as seguintes condições:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

**II** - estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - não possuir antecedentes criminais, comprovados mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes atualizadas de:

**a)** Antecedentes Criminais Estadual;

**b)** Justiça Militar Estadual;

**c)** Justiça Militar da União;

**d)** Justiça Eleitoral;

**e)** Distribuição Criminal;

**f)** Execução Criminal — SAJ PG5; e

**g)** Execução Criminal — SIVEC.

**IV** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

**V** - ser aprovado nos testes intelectuais;

**VI** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de duas e quatro rodas;

**VII** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;

**VIII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, (De acordo com a Resolução 789 do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos emergência.); fica previsto nesta lei que ocorrendo alterações na legislação federal, conforme suas sucedâneas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
34

**IX** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação — CNH categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;

**X** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação;

**XI** - participação no curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo.

**Art. 7°** O curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo fará parte do processo de seleção como última etapa.

**§ 1°** Os aprovados nas primeiras etapas do Concurso serão inscritos, como alunos no curso preparatório referido neste artigo, de acordo com o número de vagas e a convocação da Administração Municipal.

**§ 2°** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função. (De acordo com a portaria vigente.)

**§ 3°** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8°** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior o candidato que:

**I** - não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;

**II** - abandonar o curso intensivo de formação;

**III**- tiver duas faltas injustificadas consecutivas; ou

**IV** - tiver três faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9°.** Serão considerados habilitados no Concurso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao XI a que se refere o art. 6° desta Lei, de acordo com as necessidades da Administração.

## Seção II

## Do Estágio Probatório

**Art. 10.** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I**- assiduidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 34 V 8

**II** - pontualidade;

**III** - responsabilidade;

**IV** - relacionamento interpessoal;

**V** - zelo pelo equipamento de serviço;

**VI** - iniciativa;

**VII**- produtividade; e

**VIII** - cooperação.

§ **1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do AFTT na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente a avaliação, conforme formulário constante no Anexo IV desta Lei.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos com base nos incisos:

**I** - Inapto (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";

**II**- Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";

**III** - Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e

**IV** - Ótimo (0), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11.** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório formada por três integrantes a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Procurador de carreira do Município; e

**III** - um servidor de carreira da Secretaria Municipal de Governo.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Procurador de carreira do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
35

**Art. 12.** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na imprensa local, fazendo menção a matrícula do AFTT, ao período avaliado e a pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13.** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do oitavo mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14.** Três meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na imprensa local, o resultado final das avaliações.

**Art. 15.** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16.** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17.** Será exonerado, mediante Processo Administrativo, o AFTT em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I** - dois Conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou

**II** - três Conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO III

## DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA, DA OBSERVÂNCIA E VALOR PROFISSIONAL

### Seção I

### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Departamento de Operações Viárias— SMMU, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme a Classe e o Grau hierárquico.

**Parágrafo único.** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I-** Prefeito;

**II-** Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;

**III-** Secretário Adjunto;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 35v

**IV** - Diretor de Operações Viárias;

**V** - Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**VI**- Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador— AFTTC;

**VII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor — AFTTS;

**VIII**- Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe — AFTT1ªC;

**IX** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe — AFTT2ªC; e

**X** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe — AFTT3ªC.

## Seção II

## Da Observância

**Art. 19.** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para qual foi investido, os que estão previstos em Lei, Regulamentos e Normas, e ainda:

**I** - Tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos;

**II** - Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III** - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições nas vias que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - Respeitar à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI** – Cumprir rigorosamente as obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

**Parágrafo único.** O AFTT deverá manter a sua CNH atualizada e válida e, na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

## CAPÍTULO IV

## DA ANTIGUIDADE E SUBORDINAÇÃO

## Seção I

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO · 36

### Da Antiguidade

**Art. 20.** A precedência hierárquica ou antiguidade, não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum AFTT, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 21.** A antiguidade, para fins desta Lei Complementar, será estabelecida com base na classificação no Concurso de ingresso para AFTT.

## Seção II

## Da Subordinação

**Art. 22.** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente da hierarquia.

## CAPÍTULO V

## DA EVOLUÇÃO

**Art. 23.** O Departamento de Operações Viárias – DOV-MU terá uma carreira única de AFTT, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**§ 1º** Para a evolução funcional (CLASSE) será considerado como de efetivo exercício na atividade de AFTT:

**I -** O tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**II -** O período em que o AFTT estiver em estágio probatório.

**Art. 24.** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade, Anexo V desta lei, e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

**I -** Que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II -** Que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do AFTT, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
36v

**III** - que esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**IV** - Ser considerado. BOM/ ÓTIMO na avaliação funcional anual, nas três últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do AFTT mais antigo na Classe imediatamente não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT subsequente que preencha os requisitos.

**Art. 25.** A progressão (GRAU) será concedida a todos os AFTTs, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I** - Transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do AFTT, conforme Anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

**II** - Esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**III** - ser considerado BOM/ ÓTIMO na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26.** Ao final do interstício requerido para Evolução Funcional, caso o AFTT apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, doutorado ou Pós-doutorado, e tenha obtido Avaliação Funcional positiva, elevará seus vencimentos em mais 5 (cinco) porcento do vencimento atual, além daquele previsto no art. 27 desta Lei.

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos AFTT como pré-requisito para seu ingresso no DOV-MU não darão direito ao benefício estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao AFTT preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§3º** A elevação prevista no caput ocorrerá uma única vez durante a evolução funcional do AFTT.

## CAPÍTULO VI

## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27.** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
37

**Art. 28.** Em face do AFTT que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado Processo Administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor, em uma CLASSE.

**Art. 29.** Ao final do interstício de 3 (três) anos o AFTT que não estiver no BOM ou ÓTIMO COMPORTAMENTO não fará jus a evolução funcional (CLASSE).

## CAPÍTULO VII

## DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS

## EXCLUSIVAMENTE POR AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I

### Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 30.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3° Classe, compete:

**I** - Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da SMMU do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - Executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV** - Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

**V** - Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI** - Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário ou quando o interesse público assim o determinar;

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO
37v
8

**IX** - Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - Fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes componentes do Sistema de Transportes Público de Passageiros, Táxi, Transporte de Fretamento, Transporte por Aplicativo, Transporte Escolar, assim definidos na legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para-a boa fluidez e controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, emitidas pelos superiores; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º O** AFTT exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do art. 144, da Constituição Federal, bem como as demais Legislações e Regulamentos.

**§2º A** atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 31.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - Fiscalizar a atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

**IV** - Orientar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 32.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 38

**II** - Intermediar as relações entre as Classes, bem como, substituí-los em suas ausências;

**Art. 33.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - Executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os AFTT quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos; e

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 34.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª, 1ª Classes, e de Supervisor, compete:

**I** - Auxiliar as decisões do Diretor do Departamento de Operações Viárias, junto as atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego, entre outros;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - Executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe:

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 38v

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

**Art. 35.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte em função administrativa, além das atribuições inerentes ao seu cargo de AFTT, compete:

**I** - Assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

**II** - Manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

**III** - executar trabalho de escritório que consistem no desempenho de rotinas administrativas e de tarefas diversas;

**IV** - Providenciar a reposição ou compra de material de escritório e demais materiais para atendimento das necessidades do Departamento;

**Art. 36.** Ao Agente Fiscal de Fiscalização de Trânsito e Transportes em função operacional, além das atribuições inerentes ao seu cargo de AFTT, compete:

**I** - Executar sinalização de trânsito;

**II** - Acompanhar ações de educação para o trânsito seguindo diretriz nacional;

**III** - Acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

**IV** - Executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - Efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município buscando reduzir os índices de acidentes e melhoria no sistema; e

## CAPÍTULO VIII

## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37.** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na seguinte conformidade:

**I** - Regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
39
8

**II** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na Administração do Departamento, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**III** - Fica assegurada a concessão de 01 (uma) folga mensal, exclusivamente aos AFTTs, que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada bimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**a)** Não ter faltado injustificadamente nos últimos 06 (seis) meses, e

**b)** Não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 06 (seis) meses.

**IV** - Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do mesmo Departamento;

**a)** O AFTT que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta, estará impedido de realizar uma nova permuta por cento e oitenta (180) dias.

**V** - fica reservado o período correspondente a cinco por cento do total da jornada de trabalho mensal, para que os AFTTs recebam instruções de condicionamento físico e outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

**Parágrafo único.** A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

**Art. 38.** Os AFTTs poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito, do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, do Diretor do Departamento de Operações Viárias, ou da Chefia Imediata, para realizar jornada suplementar.

**Parágrafo único.** Serão pagas, a título de horas extraordinárias, aquelas que excederem à jornada ordinária.

## CAPÍTULO IX

## DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39.** Os atuais AFTTs da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do Anexo I, considerando a data de ingresso e sua classificação no Concurso de ingresso no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 39 V 8

**§ 1º.** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do Anexo I, será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente Fiscal de Trânsito e Transportes.

**§ 2º.** Os AFTTs que atualmente fazem jus a Retribuição de Direção atuando diretamente como responsável de equipe, com a entrada em vigor do Estatuto passarão a ocupar o cargo de AFTTS Classe 4 e Grau conforme o tempo de serviço, conforme Anexo II.

**Art. 40.** O enquadramento será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão, na Tabela Salarial constante do Anexo I, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

**Art. 41.** Para fins de enquadramento do efetivo atual, ficam as quantidades ajustadas conforme tabela abaixo:

| Quantidade | Denominação |
|---|---|
| 01 | Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador |
| 08 | Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor |

## CAPÍTULO X

## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I

### Dos Uniformes

**Art. 42.** Os AFTTs em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos AFTTs será nas cores Amarela Limão e Preta, adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013 que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN e a Emenda Constitucional nº 82, de 16 julho de 2014, que disciplina regra à segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e operações de trânsito e transporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DESPACHO E ANDAMENTO
40

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos AFTTs, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 43.** É dever do AFTT usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

**Art. 44.** Constitui obrigação de todo AFTT zelar por seus uniformes.

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do definido nesta Lei Complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda sua utilização por pessoa diversa ou funcionário não autorizado, implica a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo AFTT ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta Lei Complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos AFTTs é obrigatório, mesmo dentro das dependências do DOV-MU, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulha escolar, fiscalização etc.

**Art. 45.** São normas de utilização do uniforme pelos AFTTs:

**I -** Os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, bem como com os bolsos abotoados;

**II -** O uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III -** O uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV -** O boné sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V –** Obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI -** Fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII -** Os AFTTs do sexo feminino ou masculino quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca (tipo "rabo de cavalo").

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
40v

**Art. 46.** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do AFTT que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes manter cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 47.** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o AFTT, poderão ser feitas adaptações ao uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

### Seção II

### Das Insígnias e Divisas

**Art. 48.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe, utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do Município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, serão compostas de um traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, serão compostas de dois traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe, serão compostas de três traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 49.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá dois barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá três barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 50.** Caso haja criação por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de Decreto do Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XII

## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 51.** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do AFTT, tendo como objetivos:

**I -** Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de AFTT;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO E ARQUIVO 41

**II** - Capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

**III** – Estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV** - Integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 52.** O treinamento será:

**I** - De integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessário são exercício da função pública; e

**II** - De formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I** - Mediante o encaminhamento dos AFTTs para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II** - Por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III** – por servidor da Administração capacitado.

**Art. 53.** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XII

## DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

**Art. 54.** A atividade desenvolvida pelo AFTT é considerada risco iminente de morte e violência física, mental e moral, no exercício de suas funções e fora dela, para todos os efeitos legais.

**§ 1º** É inegável atividade que envolve riscos consideráveis, pois estes profissionais são encarregados de fiscalizar vias públicas e se deparam com condutores embriagados, exaltados e violentos que os ameaçam de morte, a integridade física, mental e moral.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
41
V

**§ 2º** O AFTT, ao exercer a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, podem ser surpreendidos pelo cometimento de crimes em flagrante delito nas abordagens, como: arma de fogo, armas brancas, porte de entorpecentes e fugas de criminosos que vem de encontro com os fiscalizadores de trânsito e transporte nas iminências das fiscalizações.

**Art. 55.** Os integrantes de carreira dos AFTTs farão jus ao Adicional de Risco de Vida, pago conforme Lei n° 14.684, 20 de setembro de 2023.

## CAPÍTULO XIII

## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 56.** Constituem prerrogativas as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I -** Uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II -** O recebimento, no âmbito do DOV-MU, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XIV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 57**. Ficam os AFTTs já existentes no Quadro da Corporação, enquadrados de acordo com seu tempo e sua classificação no Concurso de ingresso no DOV-MU, e de acordo com o número de vagas existentes na data da publicação desta Lei Complementar, conforme Anexo IV e conforme segue:

**Parágrafo único.** O enquadramento que dispõe o caput deste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo a ser expedido em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 58.** O Plano de Cargos, Salários e Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
42

**Art. 59.** Os cargos referidos nesta Lei terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme disposição no Anexo I desta Lei.

**Art. 60.** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes (em R$), conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 61.** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 62.** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, conforme Anexo III desta Lei.

**Art. 63.** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, conforme Anexo IV desta Lei.

**Art. 64.** Fica criada a Tabela de Cargos dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo V desta Lei.

**Art. 65.** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo VI desta Lei.

**Art. 66.** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme Anexo VII desta Lei.

**Art. 67.** Os AFTTs que por ventura venham a ser condecorados, e em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do DOV-MU e o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias, com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 68.** Aplicam-se aos AFTT no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 69.** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo Quadro do DOV-MU.

**Art. 70.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 71.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia 1° do mês subsequente.

Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • PROTOCOLO E ANDAMENTO
42V

Caio Luz

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Caio Cunha

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
43
80

# ANEXO I

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (EM R$)

| Classe / Grau | A | B | C | D | E | F | G | H |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3940,84 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 |
| 2 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 | 5189,34 |
| 3 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,20 | 4680,48 | 4844,30 | 5013,85 | 5189,34 | 5370,96 |
| 4 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 | 6163,3 | 6379,01 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 |
| 5 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 | 7883,47 | 8119,97 |

| Classe / Grau | I | J | K |
|---|---|---|---|
| 1 | 5189,34 | 5370,96 | 5558,95 |
| 2 | 5370,96 | 5558,95 | 5753,51 |
| 3 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 |
| 4 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 |
| 5 | 8363,57 | 8614,47 | 8872,91 |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
43
8

# ANEXO II

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CARGOS | CLASSE | TOTAL |
|---|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | **5** | **01** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | **4** | **08** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | **3** | **0** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | **2** | **0** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | **1** | **0** |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
44

# ANEXO III

## PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| FATORES CONCEITO | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| TOTAL | 222 | 449 | 676 | 900 |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
44v

## ANEXO IV

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo:

_____

Chefia Imediata:

_____

Período de Avaliação: de ____/____/____ a /____/____/____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos

**ÓTIMO (0) BOM (B) REGULAR (R) DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITO |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado<br>ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade,<br>confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | (_____) |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos<br>pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a os<br>realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | (_____) |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | (_____) |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às<br>tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | (_____) |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
45
8

| | |
|---|---|
| **Relacionamento interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | (_____) |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade. analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | (_____) |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | (_____) |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | (_____) |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, | (_____) |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 45v 8

| | |
|---|---|
| conforme o caso. | |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | (_____) |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | (_____) |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____

Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
46
8

## ANEXO V

## TABELA DE CARGOS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSE | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 09 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
46v

## ANEXO VI

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
47
80

## ANEXO VII

## QUADRO DE INSÍGNIASE DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR** | **AFTT SUPERVISOR** | |
| **AFTT 1ª CLASSE** | **AFTT 2ª CLASSE** 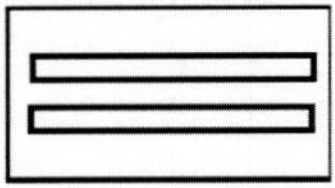 | **AFTT 3ª CLASSE** 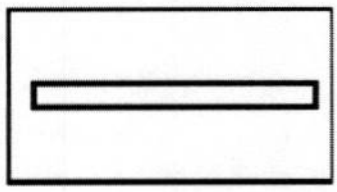 |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
48
PROTOCOLO E ARQUIVO

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

## Código para verificação: FEED-1391-1134-206B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- PAULO YOSHITERU YAMASHITA (CPF 066.XXX.XXX-01) em 18/10/2023 10:45:07 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- TIAGO ENDRIGO FERREIRA (CPF 367.XXX.XXX-54) em 18/10/2023 10:52:16 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ALEX MARTINELLI GARCIA (CPF 331.XXX.XXX-18) em 26/10/2023 10:56:37 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FEED-1391-1134-206B

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
48v
8

1Doc

# Memorando 1- 35.027/2023

**De:** João S. - SMMU-GAB

**Para:** GABP-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito - A/C Edelcio J.

**Data:** 06/11/2023 às 13:02:14

**Setores envolvidos:**

SMMU-GAB, SMMU-DOVMU-DTP, GABP-EXP, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES**

Considerando a manifestação do Departamento de Operações Viárias no despacho inicial, bem como a deliberação sobre o tema pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, conforme cópia da Ata em anexo, encaminhamos minuta de edital anexa para análise e deliberação, visto a relevância do assunto em tela que permitirá a unificação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deste município, ressaltando que a proposta da criação do Estatuto foi apresentada ao Conselho de Mobilidade Urbana, sendo aprovada por unanimidade.

Desta forma, encaminhamos o presente para seu conhecimento e providências que entender pertinente, afirmando ser este um assunto de relevância para esta Pasta.

Caio Vinicius de Moura Luiz

**Secretário de Mobilidade Urbana**

João Marcos F. de Souza
*Chefe de Divisão de Gabinete*

Assinado por 1 pessoa: CAIO VINICIUS DE MOURA LUIZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/ED1F-F2F3-0500-514E e informe o código ED1F-F2F3-0500-514E

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: ED1F-F2F3-0500-514E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CAIO VINICIUS DE MOURA LUZ (CPF 358.XXX.XXX-03) em 06/11/2023 19:30:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/ED1F-F2F3-0500-514E

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
49v



# Memorando 2- 35.027/2023

**De:** Ana G. - GABP-EXP

**Para:** PREFEITO - Prefeito Municipal

**Data:** 13/11/2023 às 16:47:38

**Setores envolvidos:**

SMMU-GAB, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, GABP-EXP, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**Memorando nº 35.027/2023**

**Assunto: Minuta – Estatuto dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes**

**Vistos. Decido.**

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em que solicita autorização para o início dos trâmites legislativos, visando a promulgação de Lei Complementar, nos termos da minuta de lei acostada aos autos no Despacho inicial, que dispõe sobre a criação do plano de carreira dos agentes de fiscalização de trânsito e transportes do Município de Mogi das Cruzes.

Autorizo o prosseguimento dos autos. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das providências cabíveis.

**Gabinete,** 13 de novembro de 2023.

**CAIO CUNHA**

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/24B9-3DA9-DB6C-9E05 e informe o código 24B9-3DA9-DB6C-9E05

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 24B9-3DA9-DB6C-9E05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✔ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 16/11/2023 09:59:59 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/24B9-3DA9-DB6C-9E05

**Memorando 3- 35.027/2023**

**De:** Ana G. - GABP-EXP

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 16/11/2023 às 10:00:52

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO
50v
8

Em tramitação.

–

Ana Julia Lisboa
*Expediente - Gabinete do Prefeito.*

**Memorando 4- 35.027/2023**

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 16/11/2023 às 10:35:28

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

--

Cleusa Ferreira
*Exp. SGov: RGF: 8.667*

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
51v
8

# Memorando 5- 35.027/2023

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 16/11/2023 às 15:12:06

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, SMGP-CGPDS, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMMU- SECRETÁRIO

**Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes**

## Ao Senhor Coordenador de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

## Eduardo Soares Lucena

Visto. Ciente. Diante dos elementos constantes deste memorando, submetemos o presente para conhecimento, criteriosa análise e manifestação, no âmbito de suas respectivas atribuições, em razão da matéria proposta na anexa minuta prévia de projeto de lei complementar, consignada na inicial, elaborada pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Após, estando conforme, a elaboração da planilha de custos da medida objetivada, para posterior encaminhamento à **Secretaria de Finanças**, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, à **Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica** , para conhecimento e análise orçamentária.

**SGov**, 16 de novembro de 2023.

**Mauricio Juvenal**

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4BD4-FF2C-BD3A-3660 e informe o código 4BD4-FF2C-BD3A-3660

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4BD4-FF2C-BD3A-3660

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 17/11/2023 14:11:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4BD4-FF2C-BD3A-3660

**Memorando 6- 35.027/2023**

**De:** Caroline S. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMGP-RH-DTRH - Cargos e Salários - A/C Diogo P.

**Data:** 18/12/2023 às 16:35:22

Segue para análise e providências necessárias.

Atenciosamente,

–

*Caroline Saraiva de Souza*

*Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor*

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

# Memorando 7- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N.

**Data:** 19/12/2023 às 11:41:59

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezado Dr. Fábio

Encaminho a minuta do estatuto dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte, para sua avaliação.

Atenciosamente,

–

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DC03-B8DC-B15A-B7A0 e informe o código DC03-B8DC-B15A-B7A0

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
53v

Código para verificação: DC03-B8DC-B15A-B7A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 19/12/2023 11:42:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DC03-B8DC-B15A-B7A0

**Memorando 8- 35.027/2023**

**De:** Jaqueline A. - PGM

**Para:** GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

**Data:** 19/12/2023 às 11:43:39

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ANDAMENTO
54

Prezada Dra. Dalciani,

Encaminho para análise.

Att.

–

**Jaqueline de Oliveira Assis**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Município
4798-5057

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
54v
8

# Memorando 9- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N.

**Data:** 19/12/2023 às 12:28:53

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezados,

Segue a versão atualizada, pela Secretaria de Governo.

Atenciosamente,

–

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

**Anexos:**

Criacao_do_plano_de_carreira_dos_Agentes_de_Fiscalizacao_de_Transito_PLC_Mem_35_027_23.pdf

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
55
82

**MENSAGEM GP Nº xxx/2023**

Mogi das Cruzes, xx de dezembro de 2023.

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências

**2.** O projeto de lei ora proposto se concentra na criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes. Atualmente, a Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes não possui uma hierarquização dos cargos, ficando assim, de responsabilidade somente do encarregado disciplinar a rotina dos agentes de trânsito.

**3.** Com a criação do Estatuto, haverá direitos e deveres, bem como hierarquia entre os servidores, trazendo mais responsabilidades, conforme a classe ocupada. Logo, o Departamento contará com servidores mais motivados, padronizados e capacitados, resultando em um melhor atendimento às demandas do município. Importante ressaltar que, no ano de 2001, os orientadores de estacionamento rotativo (zona azul) foram convertidos em agentes de fiscalização de trânsito, os quais tinham somente a função de emitir avisos de irregularidade e contava com o apoio da Polícia Militar para lavrar o Auto de Infração.

**4.** Nesse sentido, ao longo dos anos foram promulgadas alterações nas legislações que versam sobre as atribuições dos Agentes de Fiscalização de Trânsito. No geral, as atribuições que foram integradas ao elencado laborativo dos Agentes podem ser equiparados as funções exercidas, até então, pelas Polícia Militar e Comando do Policiamento do Estado de São Paulo (CPTRAN). Entre as atribuições citadas, algumas delas tratam inclusive de crime de trânsito, além disso, com as alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a função do Agente de Trânsito passou a ter além de suas atribuições de origem, como as atribuições do Fiscal de Transportes, trazendo mais responsabilidades e riscos.

**5.** Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Memorando nº 35.027/2023 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**7.** Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
55v
80

**MENSAGEM GP Nº xxx/2023 - FL. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
**Nesta**

*SGov/gnm*

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
56
80

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

**Art. 2º** O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos servidores é o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 3º** Para efeito desta lei, considera-se:

**I - CARGO PÚBLICO**: é aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - SERVIDOR PÚBLICO**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III - VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - REMUNERAÇÃO**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**V - TABELA SALARIAL**: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme Anexo I desta Lei;

**VI - FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DEPARTAMENTO E ARQUIVO
56v
8

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

**VII - FUNÇÃO GRATIFICADA**: é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - QUADRO DE PESSOAL**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal;

**IX - CLASSE**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**X - GRAU**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do Anexo I desta lei;

**XI - INTERSTÍCIO**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e ou Progressão;

**XII - CARREIRA**: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - CARREIRA ÚNICA:** é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**XIV - EVOLUÇÃO FUNCIONAL**: é a Promoção e ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta lei;

**XV - PROMOÇÃO**: é a passagem do Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, de passar à classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - PROGRESSÃO**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - HIERARQUIA**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no art. 20 desta lei;

**XVIII - DISCIPLINA**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - INDISCIPLINA**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por Leis, Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviço ou similares;

**XX - INSUBORDINAÇÃO**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - ANTIGUIDADE**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes DE FISCALIZAÇÃO de Trânsito e Transportes, definida com base nesta lei; e

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANEXO
57

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 3**

**XXII - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - AFTT**: para todos os efeitos desta lei complementar, é todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

**Art. 4º** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - o estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - a manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II
## DO PROVIMENTO

### Seção I
### Do Ingresso

**Art. 5º** Desde que haja vaga no Quadro, o Chefe do Executivo autorizará abertura de Concurso Público para seleção dos candidatos ao cargo de Agente de Fiscalização Trânsito e Transportes.

**Art. 6º** Será incorporado o candidato para efetivo que satisfaça as seguintes condições:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;



Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
57v
8

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 4

**II** - estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - não possuir antecedentes criminais, comprovados mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes atualizadas de:

**a)** Antecedentes Criminais Estadual;
**b)** Justiça Militar Estadual;
**c)** Justiça Militar da União;
**d)** Justiça Eleitoral;
**e)** Distribuição Criminal;
**f)** Execução Criminal - SAJ PG5; e
**g)** Execução Criminal - SIVEC.

**IV** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

**V** - ser aprovado nos testes intelectuais;

**VI** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de duas e quatro rodas;

**VII** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;

**VIII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, (De acordo com a Resolução 789 do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos emergência.); fica previsto nesta lei que ocorrendo alterações na legislação federal, conforme suas sucedâneas.

**IX** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;

**X** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação;

**XI** - participação no curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo.

**Art. 7º** O curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo fará parte do processo de seleção como última etapa.

**§ 1º** Os aprovados nas primeiras etapas do Concurso serão inscritos, como alunos no curso preparatório referido neste artigo, de acordo com o número de vagas e a convocação da Administração Municipal.

**§ 2º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função. (De acordo com a portaria vigente.)

**§ 3º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8°** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior o candidato que:

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - 58 (80)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 5

**I** - não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;
**II** - abandonar o curso intensivo de formação;
**III**- tiver duas faltas injustificadas consecutivas; ou
**IV** - tiver três faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9º** Serão considerados habilitados no Concurso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao XI a que se refere o art. 6º desta lei, de acordo com as necessidades da Administração.

### Seção II
### Do Estágio Probatório

**Art. 10.** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I** - assiduidade;
**II** - pontualidade;
**III** - responsabilidade;
**IV** - relacionamento interpessoal;
**V** - zelo pelo equipamento de serviço;
**VI** - iniciativa;
**VII** - produtividade; e
**VIII** - cooperação.

**§ 1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do AFTT na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente a avaliação, conforme formulário constante no Anexo IV desta lei.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos com base nos incisos:

**I** - Inapto (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";
**II** - Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";
**III** - Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e
**IV** - Ótimo (0), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone: (11) 4798-5026
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SECRETARIA GERAL E LEGISLATIVA
58v



**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no Anexo III desta lei complementar.

**Art. 11.** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório formada por três integrantes a saber:

**I -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;
**II -** um Procurador de carreira do Município; e
**III -** um servidor de carreira da Secretaria de Governo.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Procurador de carreira do Município.

**Art. 12.** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na imprensa local, fazendo menção a matrícula do AFTT, ao período avaliado e a pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13.** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do oitavo mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14.** Três meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na imprensa local, o resultado final das avaliações.

**Art. 15.** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16.** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17.** Será exonerado, mediante Processo Administrativo, o AFTT em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I -** dois Conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou
**II -** três Conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO III
## DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA, DA OBSERVÂNCIA E VALOR PROFISSIONAL

### Seção I
### Da Hierarquia e da Disciplina

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANEXO
59

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 7

**Art. 18.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Departamento de Operações Viárias - SMMU, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme a Classe e o Grau hierárquico.

**Parágrafo único.** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I -** Prefeito;
**II -** Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;
**III -** Secretário Adjunto;
**IV -** Diretor de Operações Viárias;
**V -** Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes;
**VI -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC;
**VII -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS;
**VIII -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe - AFTT1ªC;
**IX -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe - AFTT2ªC; e
**X -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe - AFTT3ªC.

### Seção II
### Da Observância

**Art. 19.** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para qual foi investido, os que estão previstos em Lei, Regulamentos e Normas, e ainda:

**I -** tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos;
**II -** proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
**III -** zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições nas vias que coloquem em risco os seus usuários;
**IV** - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
**V -** respeitar à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e
**VI -** cumprir rigorosamente as obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

**Parágrafo único.** O AFTT deverá manter a sua CNH atualizada e válida e, na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

## CAPÍTULO IV
## DA ANTIGUIDADE E SUBORDINAÇÃO

### Seção I
### Da Antiguidade

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
59v



**Art. 20.** A precedência hierárquica ou antiguidade, não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum AFTT, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 21.** A antiguidade, para fins desta lei complementar, será estabelecida com base na classificação no Concurso de ingresso para AFTT.

## Seção II
## Da Subordinação

**Art. 22.** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente da hierarquia.

## CAPÍTULO V
## DA EVOLUÇÃO

**Art. 23.** O Departamento de Operações Viárias - DOV-MU terá uma carreira única de AFTT, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta lei complementar.

**§ 1º** Para a evolução funcional (CLASSE) será considerado como de efetivo exercício na atividade de AFTT:

**I -** O tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria de Mobilidade Urbana.

**II -** O período em que o AFTT estiver em estágio probatório.

**Art. 24.** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade, Anexo V desta lei, e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

**I -** que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II -** que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do AFTT, observado o disposto no artigo 25 desta lei;

**III -** que esteja o AFTT no mínimo no bom comportamento nos moldes estabelecidos nesta lei complementar; e

**IV -** Ser considerado bom/ótimo na avaliação funcional anual, nas três últimas avaliações.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
60



**§ 2º** No caso do AFTT mais antigo na Classe imediatamente não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT subsequente que preencha os requisitos.

**Art. 25.** A progressão (GRAU) será concedida a todos os AFTTs, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I -** Transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do AFTT, conforme Anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

**II -** Esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**III -** ser considerado BOM/ ÓTIMO na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26.** Ao final do interstício requerido para Evolução Funcional, caso o AFTT apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, doutorado ou Pós-doutorado, e tenha obtido Avaliação Funcional positiva, elevará seus vencimentos em mais 5 (cinco) porcento do vencimento atual, além daquele previsto no art. 27 desta Lei.

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos AFTT como pré-requisito para seu ingresso no DOV-MU não darão direito ao benefício estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao AFTT preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3º** A elevação prevista no caput ocorrerá uma única vez durante a evolução funcional do AFTT.

## CAPÍTULO VI
## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27.** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período.

**Art. 28.** Em face do AFTT que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado Processo Administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor, em uma CLASSE.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 60 V 8P



**Art. 29.** Ao final do interstício de 3 (três) anos o AFTT que não estiver no BOM ou ÓTIMO COMPORTAMENTO não fará jus a evolução funcional (CLASSE).

## CAPÍTULO VII
## DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDASEXCLUSIVAMENTE POR AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I
### Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 30.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3° Classe, compete:

**I -** cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da SMMU do Município de Mogi das Cruzes;

**II -** executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III -** lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV -** aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

**V -** realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI -** interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário ou quando o interesse público assim o determinar;

**VII -** levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII -** exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

**IX -** elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X -** fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes componentes do Sistema de Transportes Público de Passageiros, Táxi, Transporte de Fretamento, Transporte por Aplicativo, Transporte Escolar, assim definidos na legislação específica;

**XI -** exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para-a boa fluidez e controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII -** participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII -** cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, emitidas pelos superiores; e

**XIV -** utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
61
82

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 11

**§ 1º** O AFTT exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do artigo 144, da Constituição Federal, bem como as demais Legislações e Regulamentos.

**§ 2º** A atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 31.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I -** exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II -** fiscalizar a atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III -** inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

**IV -** orientar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 32.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I -** exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

**II -** intermediar as relações entre as Classes, bem como, substituí-los em suas ausências;

**Art. 33.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I -** exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II -** elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III -** executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os AFTT quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;

**V -** participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI -** solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII -** executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO 61 v (8)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 12**

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos; e

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 34.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª, 1ª Classes, e de Supervisor, compete:

**I** - auxiliar as decisões do Diretor do Departamento de Operações Viárias, junto as atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego, entre outros;

**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe:

**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos.

**Art. 35.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte em função administrativa, além das atribuições inerentes ao seu cargo de AFTT, compete:

**I** - assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

**II** - manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

**III** - executar trabalho de escritório que consistem no desempenho de rotinas administrativas e de tarefas diversas;

**IV** - providenciar a reposição ou compra de material de escritório e demais materiais para atendimento das necessidades do Departamento;

**Art. 36.** Ao Agente Fiscal de Fiscalização de Trânsito e Transportes em função operacional, além das atribuições inerentes ao seu cargo de AFTT, compete:

**I** - executar sinalização de trânsito;

**II** - acompanhar ações de educação para o trânsito seguindo diretriz nacional;

**III** - acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL
62



**IV** - executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município buscando reduzir os índices de acidentes e melhoria no sistema; e

## CAPÍTULO VIII
## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37.** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na seguinte conformidade:

**I -** regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira;

**II -** 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na Administração do Departamento, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**III -** fica assegurada a concessão de 1 (uma) folga mensal, exclusivamente aos AFTTs, que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada bimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**IV** - As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**a)** Não ter faltado injustificadamente nos últimos 06 (seis) meses, e
**b)** Não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 06 (seis) meses.

**V** - Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do mesmo Departamento:

**a)** O AFTT que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta, estará impedido de realizar uma nova permuta por cento e oitenta (180) dias.

**VI -** fica reservado o período correspondente a cinco por cento do total da jornada de trabalho mensal, para que os AFTTs recebam instruções de condicionamento físico e outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

**Parágrafo único.** A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
62 v



**Art. 38.** Os AFTTs poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito, do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, do Diretor do Departamento de Operações Viárias, ou da Chefia Imediata, para realizar jornada suplementar.

**Parágrafo único.** Serão pagas, a título de horas extraordinárias, aquelas que excederem à jornada ordinária.

## CAPÍTULO IX
## DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39.** Os atuais AFTTs da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do Anexo I, considerando a data de ingresso e sua classificação no Concurso de ingresso no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

**§ 1º** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do Anexo I, será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente Fiscal de Trânsito e Transportes.

**§ 2º** Os AFTTs que atualmente fazem jus a Retribuição de Direção atuando diretamente como responsável de equipe, com a entrada em vigor do Estatuto passarão a ocupar o cargo de AFTTS Classe 4 e Grau conforme o tempo de serviço, conforme Anexo II.

**Art. 40.** O enquadramento será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, na Tabela Salarial constante do Anexo I, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

**Art. 41.** Para fins de enquadramento do efetivo atual, ficam as quantidades ajustadas conforme tabela abaixo:

| Quantidade | Denominação |
|---|---|
| 01 | Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador |
| 08 | Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor |

## CAPÍTULO X
## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I
### Dos Uniformes

**Art. 42.** Os AFTTs em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
63

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 15

**§ 1º** O padrão de uniformes dos AFTTs será nas cores Amarela Limão e Preta, adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013 que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e a Emenda Constitucional nº 82, de 16 julho de 2014, que disciplina regra à segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos AFTTs, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 43.** É dever do AFTT usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

**Art. 44.** Constitui obrigação de todo AFTT zelar por seus uniformes.

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do definido nesta Lei Complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda sua utilização por pessoa diversa ou funcionário não autorizado, implica a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo AFTT ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta Lei Complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos AFTTs é obrigatório, mesmo dentro das dependências do DOV-MU, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulha escolar, fiscalização etc.

**Art. 45.** São normas de utilização do uniforme pelos AFTTs:

**I -** Os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, bem como com os bolsos abotoados;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
63v
80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 16

**II** - O uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III** - O uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV** - O boné sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** - Obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI** - Fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII** - Os AFTTs do sexo feminino ou masculino quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca (tipo "rabo de cavalo").

**Art. 46.** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do AFTT que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes manter cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 47.** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o AFTT, poderão ser feitas adaptações ao uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

### Seção II
### Das Insígnias e Divisas

**Art. 48.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe, utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do Município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro do Anexo V desta lei.

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, serão compostas de 1 (um) traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, serão compostas de 2 (dois) traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe, serão compostas de 3 (três) traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 49.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro do Anexo V desta lei.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá 2 (dois) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
64



§ 2º O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá três barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 50.** Caso haja criação por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de Decreto do Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XI
## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 51.** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do AFTT, tendo como objetivos:

**I -** criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de AFTT;

**II -** capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

**III -** estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV -** integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 52.** O treinamento será:

**I -** de integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessário são exercício da função pública; e

**II -** de formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I -** mediante o encaminhamento dos AFTTs para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II -** por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III -** por servidor da Administração capacitado.

**Art. 53.** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
64v

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 18**

## CAPÍTULO XII
## DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

**Art. 54.** A atividade desenvolvida pelo AFTT é considerada risco iminente de morte e violência física, mental e moral, no exercício de suas funções e fora dela, para todos os efeitos legais.

**§ 1º** É inegável atividade que envolve riscos consideráveis, pois estes profissionais são encarregados de fiscalizar vias públicas e se deparam com condutores embriagados, exaltados e violentos que os ameaçam de morte, a integridade física, mental e moral.

**§ 2º** O AFTT, ao exercer a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, podem ser surpreendidos pelo cometimento de crimes em flagrante delito nas abordagens, como: arma de fogo, armas brancas, porte de entorpecentes e fugas de criminosos que vem de encontro com os fiscalizadores de trânsito e transporte nas iminências das fiscalizações.

**Art. 55.** Os integrantes de carreira dos AFTTs farão jus ao Adicional de Risco de Vida, pago conforme Lei nº 14.684, 20 de setembro de 2023.

## CAPÍTULO XIII
## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 56.** Constituem prerrogativas as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I -** uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II -** o recebimento, no âmbito do DOV-MU, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XIV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 57**. Ficam os AFTTs já existentes no Quadro da Corporação, enquadrados de acordo com seu tempo e sua classificação no Concurso de ingresso no DOV-MU, e de acordo com o número de vagas existentes na data da publicação desta lei complementar, conforme Anexo IV e conforme segue:

**Parágrafo único.** O enquadramento que dispõe o caput deste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo a ser expedido em até 30 (trinta) dias da publicação desta lei complementar.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
65

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 19

**Art. 58.** O Plano de Cargos, Salários e Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 59.** Os cargos referidos nesta lei terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme disposição no Anexo I desta lei.

**Art. 60.** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes (em R$), conforme Anexo I desta lei.

**Art. 61.** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, conforme Anexo II desta lei.

**Art. 62.** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, conforme Anexo III desta lei.

**Art. 63.** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, conforme Anexo IV desta lei.

**Art. 64.** Fica criada a Tabela de Cargos dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo V desta lei.

**Art. 65.** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo VI desta lei.

**Art. 66.** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme Anexo VII desta lei.

**Art. 67.** Os AFTTs que por ventura venham a ser condecorados, e em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do DOV-MU e o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias, com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 68.** Aplicam-se aos AFTT no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 69.** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo Quadro do DOV-MU.

**Art. 70.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
65v
80

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 20**

**Art. 71.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do dia 1º do mês subsequente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/gnm*

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO
66

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (EM R$)

| Classe / Grau | A | B | C | D | E | F | G | H |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3940,84 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 |
| 2 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 | 5189,34 |
| 3 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,20 | 4680,48 | 4844,30 | 5013,85 | 5189,34 | 5370,96 |
| 4 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 | 6163,3 | 6379,01 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 |
| 5 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 | 7883,47 | 8119,97 |

| Classe / Grau | I | J | K |
|---|---|---|---|
| 1 | 5189,34 | 5370,96 | 5558,95 |
| 2 | 5370,96 | 5558,95 | 5753,51 |
| 3 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 |
| 4 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 |
| 5 | 8363,57 | 8614,47 | 8872,91 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
66v

## ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CARGOS | CLASSE | TOTAL |
|---|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | 5 | 01 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | 4 | 08 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | 3 | 0 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | 2 | 0 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | 1 | 0 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
67
82

# ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| FATORES CONCEITO | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| TOTAL | 222 | 449 | 676 | 900 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ARQUIVO E PROTOCOLO
67v
80

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**
Nome: ____________________________________________
Matrícula: __________
Cargo:
____________________________________________
Chefia Imediata:
____________________________________________
Período de Avaliação: de _____ /______ /_______ a / _________/_________/____________

**CONCEITUAÇÃO**
Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos

**ÓTIMO (0)** **BOM (B)** **REGULAR (R)**
**DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITO |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado<br>ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | (__________) |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a os realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | (__________) |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | (__________) |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | (__________) |
| **Relacionamento interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | (__________) |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade. analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | (__________) |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
68

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

| | |
|---|---|
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | (_____) |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | (_____) |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | (_____) |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | (_____) |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | (_____) |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____

Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
68v
80

## ANEXO V AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## TABELA DE CARGOS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSE | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 09 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANEXO · 69 (8)

## ANEXO VI AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### TABELA DE GRAUS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
69v
80

## ANEXO VII AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### QUADRO DE INSÍGNIASE DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR**<br> | **AFTT SUPERVISOR**<br> | |
| **AFTT 1ª CLASSE**<br> 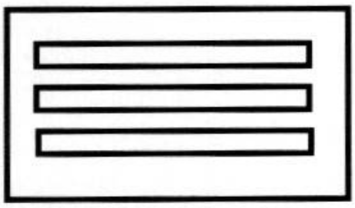 | **AFTT 2ª CLASSE**<br> 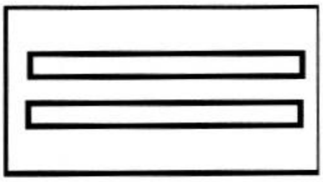 | **AFTT 3ª CLASSE**<br> 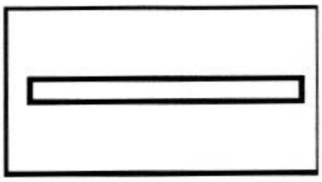 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC e informe o código 53B3-8FC3-CAC5-96DC

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 53B3-8FC3-CAC5-96DC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 19/12/2023 12:31:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/53B3-8FC3-CAC5-96DC

**Memorando 10- 35.027/2023**

**De:** Eduardo L. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - A/C Miriam S.

**Data:** 05/01/2024 às 15:44:38

CÂMARA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
70 v
80

Retornamos o presente expediente após nossa análise com os custos (arquivo anexo) e algumas sugestões / ponderações a seguir:

1. Seria necessário constar no projeto de lei a extinção dos cargos de agente de fiscalização de trânsito e agente de fiscalização de transportes, se o objetivo é a unificação das vagas no cargo de agente de fiscalização de trânsito e transportes, deixando claro no texto a junção dos cargos, atrrbuições e vagas.
2. Ajustar no art.7º o momento que ocorrerá o curso, não fazendo parte do processo de seleção como última etapa, caso seja essa a intenção.
3. No art. 39, sugerimos criar os agentes de fiscalização de trânsito e transportes supervisor e o agente de fiscalização de trânsito e transportes coordenador como função, com critérios de escolha entre os agentes de trânsito e transportes da carreira.
4. Sugerimos ajustar os artigos 35 e 36, as funções operacionais e administrativas decorrentes da fiscalização de trânsito e transportes, para não haver paradigma com os auxiliares de apoio administrativo.
5. No art. 40 solicitamos ajustar o nome do departamento de recursos humanos para Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor.
6. No art. 55 ponderamos a importância de especificar o percentual e os conteúdos que atendam a necessidade da municipalidade ainda que seja com base na lei federal citada que regra até o momento apenas os celetistas.
7. O anexo II, entendemos que não haja necessidade de constar tendo em vista a regra de evolução já estar clara, a não ser que queiram especificar os quantitativos de vagas existentes de cada cargo após a unificação.
8. Sugerimos também, excepcionar de alguma forma os agentes de trânsito e transportes da lei 83/2011. Visto que a carreira dos agentes de trânsito e transportes passará a ser regada por lei específica, não mais pela lei de carreira dos servidores de uma forma geral. Já há na lei 83 uma excessão para a guarda e para o magistério no art. 28 da lei 83/2011.

Atenciosamente.

–

Eduardo Lucena

**Anexos:**

Relatorio_Impacto.pdf

## Relatório de Impacto Financeiro - Criação de estatuto - Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte

| Relatório de Impacto Financeiro | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Cargo** | **Quantidade Atual** | **Quantidade Nova** | **Valor Despendido Anualmente** | **Despendedido Anualmente Após Entrada em Vigor da Lei Pretendida** | **Diferença Anual** | **Diferença Mensal** | **Custo anual** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte | 59 | 68 | 3.832.188,81 | 9.673.516,72 | 5.841.327,91 | 486.777,33 | 9.673.516,72 |
| **CUSTO ANUAL TOTAL: R$ 9.673.516,91** | | | | | | | |
| **DIF ANUAL TOTAL: R$ 5.841.327,91** | | | | | | | |

**Eduardo Soares Lucena**
Coordenador de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 47

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
71
80



# Memorando 11- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município

**Data:** 10/01/2024 às 11:52:34

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

À Procuradoria Geral do Município

Encaminho o presente, apontando que em virtude das adequações realizadas à minuta do anteprojeto de lei após a manifestação da Secretaria de Gestão Pública e na busca de maior eficiência nas ações da Procuradoria-Geral do Município, encarta-se a minuta de anteprojeto de lei corrigida para análise.

Atenciosamente,

–

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

**Anexos:**

PLANO_DE_CARREIRA_DOS_AGENTE_DE_FISCALIZACAO_DE_TRANSITO_E_TRANSPORTES.pdf

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 72

MENSAGEM GP Nº xxx/2023

Mogi das Cruzes, xx de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências

**2.** O projeto de lei ora proposto se concentra na criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes. Atualmente, a Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes não possui uma hierarquização dos cargos, ficando assim, de responsabilidade somente do encarregado disciplinar a rotina dos agentes de trânsito.

**3.** Com a criação do Estatuto, haverá direitos e deveres, bem como hierarquia entre os servidores, trazendo mais responsabilidades, conforme a classe ocupada. Logo, o Departamento contará com servidores mais motivados, padronizados e capacitados, resultando em um melhor atendimento às demandas do município. Importante ressaltar que, no ano de 2001, os orientadores de estacionamento rotativo (zona azul) foram convertidos em agentes de fiscalização de trânsito, os quais tinham somente a função de emitir avisos de irregularidade e contava com o apoio da Polícia Militar para lavrar o Auto de Infração.

**4.** Nesse sentido, ao longo dos anos foram promulgadas alterações nas legislações que versam sobre as atribuições dos Agentes de Fiscalização de Trânsito. No geral, as atribuições que foram integradas ao elencado laborativo dos Agentes podem ser equiparados as funções exercidas, até então, pelas Polícia Militar e Comando do Policiamento do Estado de São Paulo (CPTRAN). Entre as atribuições citadas, algumas delas tratam inclusive de crime de trânsito, além disso, com as alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a função do Agente de Trânsito passou a ter além de suas atribuições de origem, como as atribuições do Fiscal de Transportes, trazendo mais responsabilidades e riscos.

**5.** Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Memorando nº 35.027/2023 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**7.** Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA


e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
72
8



Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor

Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

*SGov/gnm*

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E LAUDO
73

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

§1º. Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83/2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas essa legislação especifica.

§2º. Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte (AFTT)

**Art. 2°** O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos AFTTs é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 3°** Para efeito desta Lei, considera-se:

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E MEDIDOR
73v
80

**I - CARGO PÚBLICO**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e Responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - SERVIDOR PÚBLICO**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III- VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - REMUNERAÇÃO**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**V - TABELA SALARIA**L: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme Anexo I desta Lei; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ESTADO DE SÃO PAULO

**VI - FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - FUNÇÃO GRATIFICADA**: é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - QUADRO DE PESSOAL**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal;

**IX - Padrão**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**X - GRAU**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**XI - INTERSTÍCIO**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e ou Progressão;

**XII - CARREIRA**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - CARREIRA ÚNICA:** é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

74

**XIV - EVOLUÇÃO FUNCIONAL**: é a Promoção e ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta Lei;

**XV - PROMOÇÃO**: é a passagem do Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, de passar à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - PROGRESSÃO**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - HIERARQUIA**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no art. 20 desta Lei;

**XVIII - DISCIPLINA**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - INDISCIPLINA**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por Leis, Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviço ou similares;

**XX - INSUBORDINAÇÃO**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - ANTIGUIDADE**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes Fiscais de Trânsito e Transportes, definida com base nesta Lei; e

**XXII - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES — AFTT**: para todos os efeitos desta Lei Complementar, é todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como as demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4°** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
74v
80

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV -** O estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V - a** manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II

## DO PROVIMENTO

### Seção I

### Do Ingresso

**Art. 5°** Desde que haja vaga no Quadro, o Chefe do Executivo autorizará abertura de Concurso Público para seleção dos candidatos ao cargo de Agente de Fiscalização Trânsito e Transportes.

**Art. 6°** Será incorporado o candidato para efetivo que satisfaça as seguintes condições:

**I -** ser brasileiro, nato ou naturalizado;

**II -** estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - não possuir antecedentes criminais, comprovados mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes atualizadas de:

**a)** Antecedentes Criminais Estadual;

**b)** Justiça Militar Estadual;

**c)** Justiça Militar da União;

**d)** Justiça Eleitoral;

**e)** Distribuição Criminal;

**f)** Execução Criminal — SAJ PG5; e

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ARQUIVO E PROTOCOLO 75 86

**g)** Execução Criminal — SIVEC.

**IV** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

**V** - ser aprovado nos testes intelectuais;

**VI** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de duas e quatro rodas;

**VII** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;

**VIII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, (De acordo com a Resolução 789 do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos emergência.); fica previsto nesta lei que ocorrendo alterações na legislação federal, conforme suas sucedâneas.

**IX** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação — CNH categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;

**X** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação;

**Art. 7°** Todos AFTT deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo

**§ 1º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função. (De acordo com a portaria vigente.)

**§ 2º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8°** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior o candidato que:

**I -** não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;

**II -** abandonar o curso intensivo de formação;

**III-** tiver duas faltas injustificadas consecutivas; ou

**IV -** tiver três faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9°.** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao X a que se refere o art. 6º desta Lei, de acordo com as necessidades da Administração.



Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
75 V
80

## Seção II

## Do Estágio Probatório

**Art. 10.** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I-** assiduidade;

**II -** pontualidade;

**III -** responsabilidade;

**IV -** relacionamento interpessoal;

**V -** zelo pelo equipamento de serviço;

**VI -** iniciativa;

**VII-** produtividade; e

**VIII -** cooperação.

**§ 1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do AFTT na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente a avaliação, conforme Formulário constante no Anexo IV desta Lei.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos com base nos incisos:

**I -** Inapto (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";

**II-** Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";

**III -** Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e

**IV -** Ótimo (0), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11.** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório formada por três integrantes a saber:

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
76
80

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Procurador de carreira do Município; e

**III** - um servidor de carreira da Secretaria Municipal de Governo.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Procurador de carreira do Município.

**Art. 12.** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na Imprensa Oficial do Município, fazendo menção a matrícula do AFTT, ao período avaliado e a pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13.** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do oitavo mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14.** Três meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15.** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16.** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17.** Será exonerado, mediante Processo Administrativo, o AFTT em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I** - dois Conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou

**II** - três Conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO III

## DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA, DA OBSERVÂNCIA E VALOR PROFISSIONAL

### Seção I

### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Departamento de Operações Viárias— SMMU, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme a Classe e o Grau hierárquico.

**Parágrafo único.** É a ordem hierárquica verticalizada:

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO 76v (8)

**I-** Prefeito;

**II-** Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;

**III-** Secretário Adjunto;

**IV** - Diretor de Operações Viárias;

**V** - Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**VI-** Agente Fiscal de Trânsito e Transportes Coordenador— AFTTC;

**VII** - Agente Fiscal de Trânsito e Transportes Supervisor — AFTTS;

**VIII-** Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 1ª Classe — AFTT1ªC;

**IX** - Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 2ª Classe — AFTT2ªC; e

**X** - Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 3ª Classe — AFTT3ªC.

## Seção II

## Da Observância

**Art. 19.** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para qual foi investido, os que estão previstos em Lei, Regulamentos e Normas, e ainda:

**I** - Tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos;

**II** - Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III** - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI** - o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

**Parágrafo único.** O AFTT deverá manter a sua CNH atualizada e válida e, na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ARQUIVO - PROTOCOLO E ARQUIVO
77
80

## CAPÍTULO IV

## DA ANTIGUIDADE E SUBORDINAÇÃO

### Seção I

### Da Antiguidade

**Art. 20.** A precedência hierárquica ou antiguidade, não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum AFTT, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 21.** A antiguidade, para fins desta Lei Complementar, será estabelecida com base na classificação no Concurso de ingresso para AFTT.

### Seção II

### Da Subordinação

**Art. 22.** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente da hierarquia.

## CAPÍTULO V

## DA EVOLUÇÃO

**Art. 23.** O Departamento de Operações Viárias terá uma carreira única de AFTT, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**§ 1º** Para a evolução funcional (CLASSE) será considerado como de efetivo exercício na atividade de AFTT:

**I -** O tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**II -** O período em que o AFTT estiver em estágio probatório.

**Art. 24.** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade, Anexo V desta lei, e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
77V
80

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

**I -** Que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II -** Que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do AFTT, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

**III -** que esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**IV -** Ser considerado. BOM/ ÓTIMO na avaliação funcional anual, nas três últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do AFTT mais antigo na Classe imediatamente anterior não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 25.** A progressão (GRAU) será concedida a todos os AFTTs, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I -** Transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do AFTT, conforme Anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

**II -** Esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**III -** ser considerado BOM/ ÓTIMO na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26.** Ao final do interstício requerido para Evolução Funcional, caso o AFTT apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, doutorado ou Pós-doutorado, e tenha obtido Avaliação Funcional positiva, elevará seus vencimentos em mais 5 (cinco) porcento do vencimento atual, além daquele previsto no art. 27 desta Lei.

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos AFTT como pré-requisito para seu ingresso no DOV-MU não darão direito ao benefício estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao AFTT preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§3º** A elevação prevista no caput ocorrerá uma única vez durante a evolução funcional do AFTT.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
78

## CAPÍTULO VI

## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27.** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período.

**Art. 28.** Em face do AFTT que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado Processo Administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor, em uma CLASSE.

**Art. 29.** Ao final do interstício de 3 (três) anos o AFTT que não estiver no BOM ou ÓTIMO COMPORTAMENTO não fará jus a evolução funcional (CLASSE).

## CAPÍTULO VII

## DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS

## EXCLUSIVAMENTE POR AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I

### Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 30.** Ao Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 3° Classe, compete:

**I -** Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da SMMU do Município de Mogi das Cruzes;

**II -** Executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III -** lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV -** Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

**V -** Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI -** Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário ou quando o interesse público assim o determinar;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ARQUIVO 78v (80)

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

**IX** - Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - Fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes componentes do Sistema de Transportes Público de Passageiros, Táxi e Escolar do Município de Mogi das Cruzes, assim definidos na legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para-a boa fluidez e controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, emitidas pelo Órgão Municipal de Trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º O** AFTT exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do art. 144, da Constituição Federal, bem como as demais Legislações e Regulamentos.

**§2º A** atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 31.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - Fiscalizar a atuação dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

**IV** - Orientar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO 79 80

**Art. 32.** Ao Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

**II** - Intermediar as relações entre as Classes, bem como, substituí-los em suas ausências; e

**Art. 33.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os AFTT quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos; e

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 34.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
79V
80

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe:

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia Imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego; e

**Art. 35.** Ao Agente Fiscal de Trânsito e Transporte, além das atribuições inerentes ao seu cargo deverá, sempre que solicitado pela cheia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas a função de AFTT:

**I** - Executar sinalização de trânsito;

**II** - Acompanhar ações de educação para o trânsito seguindo diretriz nacional;

**III** - Acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

**IV** - Executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - Efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município buscando reduzir os índices de acidentes e melhoria no sistema;

**VI** - Assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis correlatos ao processamento do auto de infração.

## CAPÍTULO VIII

## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 36.** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na seguinte conformidade:

**I** - Regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo coletivo de trabalho bilateral que deve ser renovado a cada 12 (doze meses), ou 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 80 80

**II** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na Administração do Departamento, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**III** - Fica assegurada a concessão de 01 (uma) folga mensal, exclusivamente aos AFTTs, que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada bimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**a)** Não ter faltado injustificadamente nos últimos 06 (seis) meses, e

**b)** Não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 06 (seis) meses.

**IV** - Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do mesmo Departamento;

**a)** O AFTT que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta, estará impedido de realizar uma nova permuta por cento e oitenta (180) dias.

**V** - fica reservado o período correspondente a cinco por cento do total da jornada de trabalho mensal, para que os AFTTs recebam instruções de condicionamento físico e outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

**Parágrafo único.** A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

**Art. 37.** Os AFTTs poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito, do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, do Diretor do Departamento de Operações Viárias, ou da Chefia Imediata, para realizar jornada suplementar.

**Parágrafo único.** Serão pagas, a título de horas extraordinárias, aquelas que excederem à jornada ordinária.

## CAPÍTULO IX

## DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS AGENTES FISCAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 38.** Os atuais AFTTs da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do Anexo I, considerando a data de ingresso e sua classificação no Concurso de ingresso no cargo de Agente Fiscal de Trânsito e Transportes.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

80v
80

**§ 1º.** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do Anexo I, será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente Fiscal de Trânsito e Transportes.

**§ 2º.** Os AFTTs que atualmente atuam diretamente como responsável de equipe e recebem um adicional de Retribuição de Direção, com a entrada em vigor desta lei, passarão a ocupar a Classe AFTTS Padrão 4 e Grau conforme o tempo de serviço, conforme Anexo II.

**§ 3º.** Os AFTTs que atualmente atuam diretamente coordenando as rotinas das Equipes, desempenhando função equivalente a Chefe de Divisão, com a entrada em vigor desta lei, passarão a ocupar a Classe AFTTC Padrão 5 e Grau conforme o tempo de serviço, conforme Anexo II.

**§ 4º.** Para ocupar as Classes AFTTS e AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos **V** e **VI** desta Lei, deverá ser indicado pela Direção de Operações Viárias, Secretário(a) Adjunto e Secretário(a) Municipal da Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 39.** O enquadramento será realizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, na Tabela Salarial constante do Anexo I, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

## CAPÍTULO X

## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I

### Dos Uniformes

**Art. 40.** Os AFTTs em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos AFTTs será nas cores Amarela Limão e Preta, adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013 que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN e a Emenda Constitucional nº 82, de 16 julho de 2014, que disciplina regra à segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e operações de trânsito e transporte.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO · 81 8

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos AFTTs, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 41.** É dever do AFTT usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

**Art. 42.** Constitui obrigação de todo AFTT zelar por seus uniformes.

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do definido nesta Lei Complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda sua utilização por pessoa diversa ou funcionário não autorizado, implica a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo AFTT ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta Lei Complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos AFTTs é obrigatório, mesmo dentro das dependências do DOV-MU, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulha escolar, fiscalização etc.

**Art. 43.** São normas de utilização do uniforme pelos AFTTs:

**I -** os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, bem como com os bolsos abotoados;

**II -** O uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III -** o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV -** O boné sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** – Obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI -** fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII -** Os AFTTs do sexo feminino ou masculino quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca (tipo "rabo de cavalo").

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
81v
80

**Art. 44.** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do AFTT que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente Fiscal de Trânsito e Transportes manter cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 45.** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o AFTT, poderão ser feitas adaptações ao uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

## Seção II

## Das Insígnias e Divisas

**Art. 46.** Os Agentes Fiscais de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe, utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do Município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** As divisas do Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 3ª Classe, serão compostas de um traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 2ª Classe, serão compostas de dois traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 1ª Classe, serão compostas de três traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 47.** O Agente Fiscal de Trânsito e Transportes Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** O Agente Fiscal de Trânsito e Transportes Coordenador utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá dois barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente Fiscal de Trânsito e Transportes Supervisor utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá três barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 48.** Caso haja criação por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de Decreto do Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

# CAPÍTULO XI

# DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO 82 80

**Art. 49.** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do AFTT, tendo como objetivos:

**I** - Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de AFTT;

**II** - Capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

**III** – estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV** - Integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 50.** O treinamento será:

**I** - De integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessário são exercício da função pública; e

**II** - De formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I** - Mediante o encaminhamento dos AFTTs para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II** - Por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III** – por servidor da Administração capacitado.

**Art. 51.** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XII

## DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
82v
80

**Art. 52.** A atividade desenvolvida pelo AFTT é considerada risco iminente de morte e violência física, mental e moral, no exercício de suas funções e fora dela, para todos os efeitos legais.

**§ 1º** É inegável atividade que envolve riscos consideráveis, pois estes profissionais são encarregados de fiscalizar vias públicas e se deparam com condutores embriagados, exaltados e violentos que os ameaçam de morte, a integridade física, mental e moral.

**§ 2º** O AFTT, ao exercer a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, podem ser surpreendidos pelo cometimento de crimes em flagrante delito nas abordagens, como: arma de fogo, armas brancas, porte de entorpecentes e fugas de criminosos que vem de encontro com os fiscalizadores de trânsito e transporte nas iminências das fiscalizações.

**Art. 53.** Os integrantes de carreira AFTTs, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, fará jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas, a fiscalização, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

## CAPÍTULO XIII

## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 54.** Constituem prerrogativas as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I -** Uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II -** O recebimento, no âmbito do DOV-MU, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XIV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 55.** Ficam os AFTTs já existentes no Quadro da Corporação, enquadrados de acordo com seu tempo e sua classificação no Concurso de ingresso no DOVMU, e de acordo

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 83

com o número de vagas existentes na data da publicação desta Lei Complementar, conforme Anexo IV e conforme segue:

**Parágrafo único.** O enquadramento que dispõe o caput deste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo a ser expedido em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 56.** O Plano de Cargos, Salários e Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 57.** Os cargos referidos nesta Lei terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme disposição no Anexo I desta Lei.

**Art. 58.** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes (em R$), conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 59.** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 60.** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, conforme Anexo III desta Lei.

**Art. 61.** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, conforme Anexo IV desta Lei.

**Art. 62.** Fica criada a Tabela de Cargos dos Agentes Fiscais de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo V desta Lei.

**Art. 63.** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes Fiscais de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo VI desta Lei.

**Art. 64.** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes Fiscais de Trânsito e Transportes, conforme Anexo VII desta Lei.

**Art. 65.** Os AFTTs que por ventura venham a ser condecorados, e em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do DOV-MU e o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias, com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 66.** Aplicam-se aos AFTT no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 67.** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo Quadro do DOV-MU.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
83

**Art. 68.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 69.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia 1º do mês subsequente.

Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2023

Caio Cunha

Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
84
80

# ANEXO I

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (EM R$)

| Padrão / Grau | A | B | C | D | E | F | G | H |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3940,84 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 |
| 2 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 | 5189,34 |
| 3 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,20 | 4680,48 | 4844,30 | 5013,85 | 5189,34 | 5370,96 |
| 4 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 | 6163,3 | 6379,01 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 |
| 5 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 | 7883,47 | 8119,97 |

| Padrão / Grau | I | J | K |
|---|---|---|---|
| 1 | 5189,34 | 5370,96 | 5558,95 |
| 2 | 5370,96 | 5558,95 | 5753,51 |
| 3 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 |
| 4 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 |
| 5 | 8363,57 | 8614,47 | 8872,91 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
84v
80

## ANEXO II

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente Fiscal de Trânsito e Transportes Coordenador | 5 |
| Agente Fiscal de Trânsito e Transportes Supervisor | 4 |
| Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 1ª Classe | 3 |
| Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 2ª Classe | 2 |
| Agente Fiscal de Trânsito e Transportes 3ª Classe | 1 |

## ANEXO III

## PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| FATORES CONCEITO | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| TOTAL | 222 | 449 | 676 | 900 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
85
8

## ANEXO IV

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃOPARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo:

_____

Chefia Imediata:

_____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a /_____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos

**ÓTIMO (0)** **BOM (B)** **REGULAR (R)** **DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITO |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado<br>ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade,<br>confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | (_____) |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos<br>pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a os<br>realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | (_____) |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | (_____) |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às<br>tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | (_____) |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
85
8

| | |
|---|---|
| **Relacionamento interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | (_____) |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade. analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | (_____) |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | (_____) |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | (_____) |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | (_____) |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

86

| RESULTADO FINAL | |
|---|---|
| TOTAL GERAL DE PONTOS | (__________) |
| CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO | (__________) |

Mogi das Cruzes, ________ de ________________ de _________.

__________________________________

Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

______________________________________________

______________________________________________

______________________________________________

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

86v
80

# ANEXO V

## TABELA DE CARGOS DOS AGENTES FISCAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSE | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 09 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO E ARQUIVO
87
8

# ANEXO VI

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES FISCAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
87v
(81)

## ANEXO VII

## QUADRO DE INSÍGNIASE DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR** | **AFTT SUPERVISOR** | |
| **AFTT 1ª CLASSE** 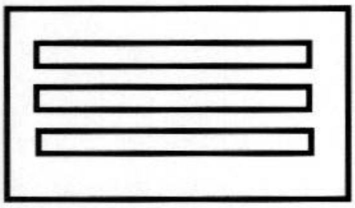 | **AFTT 2ª CLASSE** 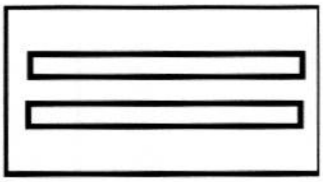 | **AFTT 3ª CLASSE** 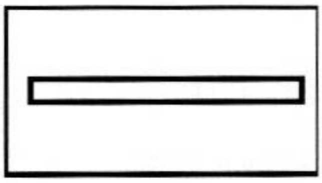 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA e informe o código F7A6-E530-ED56-4EDA

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F7A6-E530-ED56-4EDA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 10/01/2024 11:53:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F7A6-E530-ED56-4EDA

**Memorando 12- 35.027/2023**

**De:** Jaqueline A. - PGM

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

**Data:** 10/01/2024 às 12:13:54

Prezado Dr. Luciano,

Encaminho para análise.

Att.

–

**Jaqueline de Oliveira Assis**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Município
4798-5057

**Memorando 13- 35.027/2023**

**De:** Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

**Data:** 26/01/2024 às 11:54:30

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
89

**PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**

-

**Ao Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral**

**Doutor Luciano Lima Ferreira**

**Processo 1Doc nº 35.027/2023**

**Interessada: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana**

**EMENTA: MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.**

Trata-se de processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a qual pleiteia a análise de minuta de anteprojeto de lei que "*Dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências*".

O objetivo da pretensa minuta de anteprojeto de lei é de reestruturar o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

Segundo a justificativa apresentada no despacho inicial, "*Com a criação do Estatuto haverá direitos e deveres, hierarquia entre os servidores, trazendo mais responsabilidades, conforme a classe ocupada, logo, o Departamento contará com servidores mais motivados, padronizados e capacitados, resultando em um melhor atendimento as demandas do município.*"

Ademais, cabe ressaltar que o cargo de agente de trânsito faz parte da segurança pública, por força da Emenda Constitucional n.º 82/2014, e, consoante o Anexo 1, da Lei Federal n.º 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro o define como **servidor civil efetivo de carreira** do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, **com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte** no **exercício regular do poder de polícia de trânsito** para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

**É o relatório. Passa-se a opinar.**

Preliminarmente, face os art. 131 e 132, da Constituição, aplicáveis por analogia, cumulado com art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 7.078/15, anota-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade), ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros, econômicos ou orçamentários, dos atos administrativos da

competência de outros órgãos da Administração, inclusive os relativos às especificações e fundamentações, exceto quando derivados de interpretação de norma jurídica, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso em concreto, sem o prejuízo de outros dispositivos aplicáveis.

Deve-se fazer algumas considerações iniciais, pois, ao longo do processo, observa-se que por vezes o intuito da Pasta sugere o encaminhamento de um estatuto dos agentes de fiscalização de trânsito e de transporte, em outros a instituição de um plano de carreira.

Nesse passo, importante entendermos que o estatuto de uma categoria estabelece o regime jurídico ao qual os servidores do segmento são submetidos; o conjunto de atribuições e responsabilidade elencadas na estrutura organizacional, dentre outras características apresentadas na Lei Complementar Municipal n.º 82/2011.

Em outros momentos, o expediente tem a conotação de plano de carreira, remuneração, organização, denominações, valores, atribuições, jornadas de trabalho, enquadramento, ou seja, a estruturação estratégica da carreira dentro dos interesses da Administração Pública Municipal e dos servidores, o qual visa mais eficiência e melhores resultados.

Ambas as matérias devem ser tratadas por lei complementar, seja num mesmo diploma – de forma organizada, ou em expedientes separadas.

Aparentemente, por opção da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana as matérias são tratadas conjuntamente.

Feitos as considerações iniciais, segue-se com o exame.

**Da matéria**

Pois bem, no que concerne a matéria, sabe-se que a Autoridade Administrativa deve sempre agir com estrita observância ao princípio que regem à Administração Pública, em especial o princípio da legalidade, na forma do art. 37, caput da Constituição Federal, velando pela prevalência do interesse público em detrimento do particular.

Como princípio do direito público, a legalidade deve pautar todos os atos administrativos, conferindo-lhes legitimidade e veracidade, convergindo desta forma para a consecução dos interesses sociais, xomo um dos fundamentos do Estado de Direito, o princípio da legalidade significa dizer a submissão do Estado às leis, e por corolário de toda a atividade estatal.

Celso Antônio Bandeira de Mello consolida este entendimento ao explicar que: *"este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. [...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 30. ed. São Paulo, Malheiros, 2013. p. 102, 103).*

Dito isso, curial reporta-se, por primeiro, à Emenda Constitucional n.º 82/2014, que incluiu o §10 ao art. 144, da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destaque-se:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E MAD
90
8

*órgãos: (...)*

- *10. A **segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (...)*

*II - **compete, no âmbito** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e **seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira**, na forma da lei. (grife-se)*

Conquanto a Lei Federal n.º 14.229/2021, que alterou a Lei Federal n.º 7.408/1985, e a **Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**, para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; alterou a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras providências, **em seu anexo I, traz a seguinte definição de agente de trânsito**: *"servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal"*.

Pelas normas constitucional e infraconstitucional são claras que tal cargo deve ser estruturado em carreira e que está dentro do sistema de segurança pública como subsistema de proteção para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Ademais, sendo de carreira, s.m.j., os Municípios deverão regular a carreira, estabelecendo o respectivo plano, a projeção de cargos, o piso remuneratório, suas atribuições dentre outras questões relevantes ao exercício de tais atividades. Essa regulamentação insinua em consideração da importância desse profissional no cumprimento efetivo de suas ações na condição de servidor público incumbido das atividades de segurança viária e mobilidade urbana.

Avançado, importante também citar que a Lei 13.675/2018 que "*disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal*", trouxe, no seu art. 9º, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), dispondo no seu § 2º, inciso XV, que os **agentes de trânsito** são integrantes operacional do aludido **Sistema Único de Segurança Pública**, pois eles desempenham atividades vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial ao exercerem funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público.

Segundo o STJ, ao julgar o REsp. n° 1.818.872/PE destacou que *"[...] o **agente de trânsito tem poderes para, no regular exercício do poder de polícia, aplicar penalidades, autuar, notificar e arrecadar multas, registrar e licenciar veículos, fiscalizar vários aspectos do trânsito e, inclusive, interditar vias, reter ou impedir a circulação de veículos**. [...] É interessante observar que a própria Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 82/2014, incluiu a segurança viária como atividade típica de segurança pública. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), por sua vez, conferiu expressamente aos agentes de trânsito o exercício de funções próprias da atividade policial, inclusive por equiparar o agente civil ao policial militar no exercício do policiamento ostensivo de trânsito. Dessa forma, não há margem para dúvida de que o agente de trânsito exerce atividades típicas de policiamento ostensivo, e, especialmente, detém poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro.*" (g.n.)

Assim, diante das responsabilidades do cargo em apreço, pretende o Poder Executivo em criar um plano de carreira para os agentes de fiscalização de trânsito e trasportes no Município de Mogi das Cruzes, **o que não visualizo óbice jurídico**.

Prosseguindo, em que pese seja possível a edição da pretendida lei, verifica-se que nos autos não há manifestação da Secretaria Municipal de Finanças acerca do impacto da referida despesa no orçamento; da mesma forma, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, em razão do ordenamento do planejamento orçamentário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
90
80

**Objeto, competência e espécie normativa**

Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta e a fixação ou aumento de remuneração dos servidores (art. 80, § 1º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, LOM), cabendo à Câmara deliberar e dispor a respeito, com a sanção daquele (art. 51, LOM). A espécie normativa escolhida (lei complementar), tem previsão no art. 75, inciso II, e no art. 77, inciso III, LOM.

Não se constata, portanto, ilegalidade do objeto ou vício de iniciativa / competência ou inadequação da espécie normativa no projeto em apreço.

**Aspecto formal do projeto de lei**

O anteprojeto de lei complementar, com base na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, deve ser estrutura em três partes básica, a citar, (I) a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a emendar, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; (II) a parte normativa, alude ao texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e, (III) parte final, que trata das disposições pertinente às medidas à implementação das normas de conteúdo substiantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Embora, a minuta de anteprojeto de lei complementar disponha das partes básicas, nota-se a falta de concatenação lógica na sua construção, perceba a sequência dos Capítulos:

(1) Capítulo I – Das Dispositções Iniciais;

(2) Capítulo II – Do Provimento,

Seção I – Do Ingresso,

Seção II – Do Estágio Probatório;

(3) Capítulo III – Da Hierarquia e da Disciplina, da Observância e Valor Profissional,

Seção I – Da Hierarquia e da Disciplina,

Seção II – Da Observância (**trata dos deveres**);

(4) Capítulo IV – Da Antiguidade e Subordinação,

Seção I – Da Antiguidade,

Seção II – Da Subordinação (**a subordinação não está imediatamente vincula a hierarquia e a disciplina? Por que foi tratada separadamente?**)

(5) Capítulo V – Da Evolução (**deve ser melhor redigida, visto que o artigo 3º traz nos incisos XIV, XV e XVI os conceito de evolução funcional, promoção e progressão que não estão bem desenvolvidos no contexto**);

(6) Capítulo VI – Da Avalição Funcional;

(7) Capítulo VII – Das Atribuições dos Cargos Efetivos e Funções Gratificação Exercidas Exclusivamente por Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes (**a condição da função gratifica deve ser redigida em um artigo e não somente no capítulo**),

Seção I – Das atribuições dos cargos efetivos (**por ser uma única seção, torna-se desnecessário a subdivisão**);

(8) Capítulo VIII – Da Jornada de Trabalho;

(9) Capítulo IX – Do Enquadramento dos Atuais Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

(10) Capítulo X – Dos Uniformes, Insígnias e Divisas (trata de procedimento),

Seção I – Dos Uniformes,

Seção II – Das Insígnias e Divisas;

(11) Capítulo XI – Do Treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes (trata de dever);

(12) Capítulo XII – Do Adicional de Risco de Vida (trata de direito);

(13) Capítulo XIII – Das Prerrogativas (trata de direitos e deveres); e,

(14) Capítulo XIV – Das Disposições Finais e Transitórias.

De acordo com a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (I) excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; (II) a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (III) o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; (IV) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A parte normativa deve atender aos arts. 10 e 11, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, veja:

*"Art. 10. **Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios**:*

*I - **a unidade básica de articulação será o artigo**, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

*II - **os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens**;*

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*

*IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;*

*V - **o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte**;*

*VI - **os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso**;*

*VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;*

*VIII - a composição prevista no inciso V poderá também **compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário**.*

*Art. 11. **As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
91v

*I - **para a obtenção de clareza**:*

1. *a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
2. *b) usar frases curtas e concisas;*
3. *c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
4. *d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
5. *e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

*II - **para a obtenção de precisão**:*

1. *a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
2. *b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*
3. *c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
4. *d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
5. *e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*
6. *f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
7. *g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III - **para a obtenção de ordem lógica**:*

1. *a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
2. *b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
3. *c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*
4. *d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."*

Note a redação do art. 1º, da minuta, que descreve sobre a restruturação do quadro de pessoal, o planos de cargos, salários e careira dos agentes de fiscalização de transtito e transportes, conquanto o art. 2º, trata de regime jurídico, que sequer fora mencionado no excerto anterior. Importa que a Pasta identifique qual o objeto prtendido no antepreojeto de lei.

Entende-se que a redação do art. 2º, da minuta, deve ser específica, direcionada ao segmento de servidores e funcionários públicos ao qual se propõe, e não genérica, como foi redigida.

Sugere-se a edição artigo próprio, antes do art. 3º, da minuta, para conceituar o nichos de servidores ao qual se propõe: ex. Art. X. Para todos os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por agente de fiscalização de trânsito e transporte todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes,

unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

Sugere-se a edição artigo próprio, antes do art. 3º, da minuta, que defina a natureza, a finalidade, as diretrizes e os princípios do Departamento de Operações Viárias, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, as quais devem estar em consonância a Lei Complementar Municipal n.º 174/2023.

Recomenda-se inclusão de norma que preveja a forma de ingresso na carreira do agente de fiscalização de trânsito e de transportes. Ademais, a minuta de anteprojeto de lei trata do agente de fiscalização de trânsito e de transportes, por vezes agente fiscal de trânsito e transportes, deve-se atentar a congruência da nomenclatura, a fim de se evitar questionamentos posteriores.

Existe inconsistência no disposto do art. 5º, da minuta, o qual merece reforma, pois o ato de provimento, consoante o art. 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 82/2011, é: *"Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder."*,

Recomenda-se a parametrização do referido capítulo à Lei Complementar Municipal n.º 82/2011, de forma a incluir as disposições contidas no art. 6º, da minuta.

Os arts. 7º, 8º e 9º, da minuta, tratam da formação, e, por ser um tema alheio ao provimento, recomenda-se sua abordagem em capítulo próprio.

Os arts. 10 a 17, da minuta, tratam do estágio probatório, e, por ser um tema alheio ao provimento, recomenda-se sua abordagem em capítulo próprio.

No tocante ao art. 10, da minuta, embora sejam dispostos os quesitos e os conceito de avaliação, recomenda-se a definição de critérios claros para avaliação, que, sob hipótese alguma, pode ser subjetiva e parcial, sendo insuficientes os Anexos III e IV, diante deste cenário.

No tocante ao art. 11, da minuta, entende-se que a avaliação de desempenho deve ser realizada por seus pares, visto que não compete à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Governo, merecendo a reforma do dispositivo.

Em que pese o Capítulo III trate de valor profissional, a temática sequer foi abordada, não possuindo, consecutivamente, qualquer validade jurídica.

O parágrafo único, do art. 18, da minuta, é o núcleo do artigo, o qual estabelece a estrutura hierarquica da organização, deve-se, portanto, encabeçar o capítulo e ser tratado em dispositivo próprio, todavia, entende-se a necessidade de reforçar o conceito dos institutos que serão normatizados no capítulos.

O art. 19, da minuta, trata dos deveres, o qual não ser insere imediatamento no núcleo atinente à hierarquia, à disciplina, à antiguidade, à subordinação, e, mesmo, ao valor profissional, o qual deve ser tratado de forma autônoma em outro capítulo.

Entende-se que a subordinação e a antiguida (precedência hierárquica) devem ser tratadas no mesmo capítulo da hierarquia e da disciplina.

Recomenda-se a conceituação de valor profissional, caso houver necessidade, e sua aplicação.

O Capítulo IV trata da antiguidade e subordinação, conforme apontamentos anteriores, deve ser suprimido.

O Capítulo V, da minuta, deve proceder a observância.

O Capítulo V, da minuta, trata da evolução funcional da carreira pelos critérios de antiguidade e merecimento, os quais devem ser conceituado para maior clareza.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
92v

Recomenda-se a adequação dos arts. 24, 25 e 26, da minuta, devido a falta de clareza e contraditoriedade na redação quanto ao conceitos de evolução funcional, promoção e progressão; sugere-se, portanto, tratar separamente os critérios de evolução funcional por antiguidade; os critérios de evolução funcional por merecimento; os critérios da promoção, se houver; e, os critérios da progressão, se houver; principalmente, no que concerne à temporalidade e avaliação funcional.

Ato continuo, não restou claro quantos certificados de conclusão de cursos que poderão ser apresentados a cada final do interstício rerido para evolução funcional ou se limitará à 5% para cada período. Ainda neste ponto, entendo ideial incluir no dispositivo o benefício tratado nos arts. 9º a 13 da LC 83/2011 que trata da progressão vertical, evitando assim eventual interpretação equivocada para obter dois benefícios de mesma natureza.

No tocante às atribuições, em razão do enquadramento dos cargos, deve-se ter as cautelas para que as atribuições contidas na minuta do anteprojeto de lei não majorem de forma lesiva aos servidores abarcados pelas lesgislações anteriores e pelos instrumentos convocários aos quais foram submetidos e aprovados.

Outro ponto muito importante que deve ser anotado, é se as duas categorias, enquadradas por esse anteprojeto de lei, atendem minimamente aos critérios exigidos. Caso não atendam, deve ser facultado as categorias, um prazo limite de transição para o atendimento dos critérios, sob pena de não enquadramento e readaptação funcional.

Quanto a jornada de trabalho, prevista no art. 36, da minuta de antepojeto de lei, a Pasta propõe o regime de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, o qual, segundo o art. 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 26/2016, a jornada especial de trabalho é aplicável a serviços cujo plantão seja ininterrupto, com escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares, inclusive em finais de semana, observadas, sempre, as especificidades das atividades e as necessidades de cada Secretaria, recomenda-se, portanto, maiores justificativa para sua estipulação.

Estendendo a aplicação a Lei Complementar Municipal n.º 26/2016, o art. 4º, estabelece que:

*Art. 4º Para a efetivação da jornada especial de trabalho de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o servidor interessado e a Secretaria competente, acordo este renovável a cada 12 (doze) meses.*

- *1º O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.*
- *2º A assinatura do acordo a que se refere o § 1º deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.*

O texto constante do art. 36, da minuta, que alude as concessão das folgas, deve estar sob a forma inciso ou parágrafo, conforme a redação legislativa, fora que, respeitado o princípio da moralidade público, a concessão de outra folga que não esteja legalmente prevista pode configurar como vantagem indevida.

Conforme exposto, o enquadramento dos atuais agentes de fiscalização de trânsito e de transporte, deve observar, inicialmente a satisfação dos requisitos legais, dos instrumentos convocatórios e da nova lesgislação, para, após isso, enquadrá-los sob nova classificação.

O art. 38, da minuta, estabelece que o enquadramento dependerá da classificação no concurso, o qual não se sustenta legalmente, uma vez que o cirtério é a aprovação em concurso publico, outras avaliações necessárias e a entrega da documentação requisitada.

A hipótese prevista no § 2º, do art. 38, da minuta, não se sutenta legalmente e fere o princípio da moralidade público – vantagem indevida, além do que a presente minuta de anteprojeto de lei estatui que a evolução funcional se dará por antiguidade e merecimento, o qual subordina da todos servidores enquadrados, independente da função de confiança ou gratificada.

Assim, na condição de ocupante de função de confiança ou função gratificada, os referidos servidores deverão ser enquandrados nos mesmos termos que os demais

Embora o art. 52, da minuta, trate do adicional de risco de vida, traz no § 1º conceituação de senso comum, carecendo de embasamento técnico e jurídico, sugere-se sua supressão.

Em que pese a Lei Federal nº 14.684/ 2023, tenha acrescido inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito, não possui efeito imediato sobre a categoria.

Recomenda-se, no tocante ao regulamentação do risco de vida, a observância das disposições prevista no art. 82, da Lei Complementar Municipal n.º 82/2011 e no Decreto Municipal n.º 16.687/2017.

Logo, se o objetivo é reconhecer e criar o adicional de pericolosidade, poderá a Pasta competente basear o texto do art. 20 da LC n. 188/2023 que dispõe sobre a reformulação e organização do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e dá nova denominação.

O art. 55, da minuta, deve observar as cautelas quando ao enquadramento, já mencionados.

O art. 66, da minuta, prevê a aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 82/2011, todavia, deve-se observar as existência de disposições confrontantes e, havendo, quais delas serão aplicadas aos agente de fescalização de trânsito e transporte

Dessa forma, **retorne os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbaba para adequações e outros esclarecimento** acerca da minuta de anteprojeto de lei.

Ademais, a Secretaria Municipal de Gestão Pública instrui o Relatório de Impacto Finaceiro com a criação do estatuto dos agentes de fiscalização de trânsito e transporte, entretanto, observa-se que foram levados em consideranção somente o quantitativo do efetivo, e não as peculiaridades que envolvem a evolução funcional da carreira. **Recomenda-se a sua revisão**.

A **Secretaria Municipal de Finanças não se manifestou** nos autos acerca do impacto financeiro.

Outro ponto a ser consignado e de suma importância é a vedação eleitoral, prevista na Lei Federal n.º 9.504/1997:

*Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**: (...)*

*V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados: (...)*

*VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

E, ainda, a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, no art. 42, estabelece que:

*Art. 42. **É vedado ao titular de Poder** ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu***

***mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.***

93v

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

**Da conclusão.**

Diante do exposto, **sugere o retorno dos autos a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana** para as adequações e eventuais esclarecimentos acerca da minuta de anteprojeto de lei.

É o parecer. À superior apreciação. Após, à **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana** para as providências de estilo. Por seguinte, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica.

PGM, 26 de janeiro de 2024.

**Dalciani Felizardo**
*Procuradora do Município - OAB/SP 299.287*

*Procuradoria do Consultivo Geral*

*Procuradoria Geral do Município*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
94
80
1Doc

# Memorando 14- 35.027/2023

**De:** Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

**Data:** 26/01/2024 às 12:58:44

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**Senhor Procurador-Geral do Município**

**Dr. Fábio Mutsuaki Nakano**

Vistos. De acordo (despacho 13).

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer da Procuradoria do Consultivo Geral.

PGM, 26 de janeiro de 2024.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

OAB/SP 278.031

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/75A8-C445-3102-52A5 e informe o código 75A8-C445-3102-52A5

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO ·
94v
80

Código para verificação: 75A8-C445-3102-52A5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 26/01/2024 12:58:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/75A8-C445-3102-52A5

**Memorando 15- 35.027/2023**

**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** SMU-EXP - Expediente

**Data:** 29/01/2024 às 16:31:10

Vistos.

Ciente do conteúdo do despacho 13.

Para providências.

–

**FABIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

**Memorando 16- 35.027/2023**

**De:** Antonio C. - SMU-EXP

**Para:** SMMU-EXP - Expediente

**Data:** 30/01/2024 às 15:30:00

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ARQUIVO
95v
80

Em tramitação.

–

Antonio Celso da Costa
*Divisão de Expediente*

**Memorando 17- 35.027/2023**

**De:** Delma S. - SMMU-EXP

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - A/C Miriam S.

**Data:** 30/01/2024 às 17:08:53

Segue para atendimento ao **Despacho 13- 35.027/2023.**

*Delma Simões de Siqueira*
RGF 10.440
**SMMU-DOVMU**

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

# Memorando 18- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor - A/C Eduardo L.

**Data:** 06/02/2024 às 10:26:31

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezado Coordenador

Solicito que seja enviada a planilha de cálculo que resultou no valor especificado no anexo ao **Despacho 10-35.027/2023**, bem como a relação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito que indicou o total de 68 servidores dessa categoria, visto que nos registros desta Secretaria, há cadastro de apenas 59 Agentes, entre os que estão ativos e os que estão trabalhando em outro setor e/ou afastados, porém, de conhecimento desta Pasta.

Atenciosamente,

--

**Miriam Carrasco Benites da Silva**
*Secretária Adjunta*

Assinado por 2 pessoas: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B64E-8026-F955-E3C1 e informe o código B64E-8026-F955-E3C1

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B64E-8026-F955-E3C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 06/02/2024 10:26:41 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (CPF 138.XXX.XXX-64) em 06/02/2024 11:41:30 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B64E-8026-F955-E3C1

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
97v
80

**Memorando 19- 35.027/2023**

**De:** Diogo P. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - A/C Miriam S.

**Data:** 06/02/2024 às 15:07:05

Prezada

Segue em anexo o descritivo solicitado, ressaltamos por oportuno que são 59 agentes mas o Projeto de Lei Cria mais 9 (nove) cargos, além dos já existentes, expresso no texto do projeto de lei, resultando no montante de 68 cargos.

---

**Diogo Medina Pugliese**
*Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor*

**Memorando 20- 35.027/2023**

**De:** Diogo P. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - A/C Miriam S.

**Data:** 06/02/2024 às 15:07:47

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
98

Em tempo, segue o documento anexo.

–

**Diogo Medina Pugliese**
*Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor*

**Anexos:**

Descritivo_Agente_de_fiscalizacao_de_transito.pdf

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Gestão Pública
Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

## IMPACTO - CRIAÇÃO DE ESTATUTO - AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE

| MATRICULA | SERVIDOR | DATA DE ADMISSÃO | ATÉ HOJE | CARGO | TEMPO DE SERVIÇO DIAS | ANOS | MESES | DIAS | Enquadramento Classe - Grau | Vencimentos c/ enquadramento | Vencimentos c/ enc. social/Mês | Vencimentos c/ enc. Social/Ano | Vencimentos Licença Prêmio | Vencimentos Quinquênio |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 8505 | RONALDO DONIZETTI DA CUNHA | 06/09/1988 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 35 | 4 | 8 | 3 - K | 5.954,88 | 11.346,95 | 136.163,13 | 5.954,88 | 2.084,21 |
| 8575 | EDILENE DE CASTRO SANTOS | 08/03/1989 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 34 | 8 | 9 | 3 - K | 5.954,88 | 11.346,95 | 136.163,13 | 5.954,88 | 1.786,46 |
| 8697 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 22/11/1989 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 34 | 1 | 21 | 3 - K | 5.954,88 | 11.346,95 | 136.163,13 | 5.954,88 | 1.786,46 |
| 8946 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 21/09/1994 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 29 | 3 | 26 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,97 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 8991 | MARGARETE APARECIDA SARMENTO DE MIRANDA | 11/04/1994 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 29 | 8 | 7 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,97 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9022 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 03/05/1994 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 29 | 8 | 14 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,97 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9114 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 20/04/1995 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 28 | 8 | 13 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,97 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9201 | MARIA DA ... NOBREGA | 18/04/1996 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 27 | 8 | 17 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,97 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9298 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 22/04/1996 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 27 | 8 | 13 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,97 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9297 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 22/04/1996 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | #### | 27 | 8 | 13 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,97 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 12004 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 18/05/2005 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 6601 | 18 | 7 | 27 | 3 - G | 5.199,31 | 9.916,81 | 119.001,76 | 5.954,88 | 718,40 |
| 12042 | CARLOS HENRIQUE SARAI FERREIRA GUEDES | 16/06/2005 | 04/01/2024 | CHEFE DE DIV. FISC. TRANSITO TRANSPORTES | 6776 | 18 | 6 | 26 | 3 - G | 5.199,31 | 9.916,81 | 119.001,76 | 5.954,88 | 718,40 |
| 12067 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 11/07/2005 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 6751 | 18 | 6 | 1 | 3 - G | 5.199,31 | 9.916,81 | 119.001,76 | 5.954,88 | 718,40 |
| 12065 | WILLIAM FERNANDES DE SOUSA | 11/07/2005 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 6751 | 18 | 6 | 1 | 3 - G | 5.199,31 | 9.916,81 | 119.001,76 | 5.954,88 | 718,40 |
| 12501 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 06/02/2007 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 6176 | 16 | 11 | 6 | 3 - F | 5.013,85 | 9.588,98 | 115.067,77 | 5.954,88 | 718,40 |
| 14797 | MOACIR TOLENTINO | 09/01/2011 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4740 | 13 | 0 | 1 | 3 - E | 4.845,30 | 9.272,34 | 111.268,08 | 5.954,88 | 468,04 |
| 14766 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 09/01/2011 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4740 | 13 | 0 | 1 | 3 - E | 4.845,30 | 9.272,34 | 111.268,08 | 5.954,88 | 1.061,70 |
| 14709 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 06/01/2011 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4746 | 13 | 0 | 1 | 3 - E | 4.844,30 | 9.272,34 | 111.266,89 | 5.954,88 | 468,04 |
| 15778 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 10/06/2011 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4581 | 12 | 7 | 1 | 3 - E | 4.844,30 | 9.272,74 | 111.266,89 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16275 | JUAREZ VALDIVINO | 30/08/2012 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4144 | 11 | 4 | 5 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16835 | THIAGO ENDRIGO FERREIRA | 23/04/2013 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3908 | 10 | 8 | 10 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16839 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 23/04/2013 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3908 | 10 | 8 | 10 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16860 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 23/04/2013 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3908 | 10 | 8 | 10 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17768 | RODRIGO LOPES DA SILVA | 15/01/2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3641 | 9 | 11 | 20 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17351 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 26/02/2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3599 | 9 | 10 | 14 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17445 | GABRIEL CARLOS DE ALMEIDA ANDREO | 04/04/2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3562 | 9 | 9 | 7 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17626 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 23/07/2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3452 | 9 | 5 | 17 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17627 | JOSE VANDERLEI VAZ | 23/07/2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3452 | 9 | 5 | 17 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17628 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 23/07/2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3452 | 9 | 5 | 17 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17629 | RONAN DO PINHO | 23/07/2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3452 | 9 | 5 | 17 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19112 | JOSE FLAVIO BARBOSA MENDES | 04/05/2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 8 | 6 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19113 | HILTON JOSE ALVES | 04/05/2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 8 | 6 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19114 | FERNANDO AVENTO PEREZ | 04/05/2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 8 | 6 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19115 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 04/05/2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 8 | 6 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19116 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 04/05/2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 8 | 9 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19128 | EVERSON LESSA SALES | 15/05/2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2060 | 5 | 7 | 25 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19484 | MARCO ANTONIO PIRES DE FREITAS COELHO | [illegible] | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1912 | 5 | 2 | 27 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19464 | CLEITON GOMES MOURA | [illegible] | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1996 | 5 | 2 | 11 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19710 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 05/04/2019 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1735 | 4 | 9 | 5 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19731 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 25/04/2019 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1715 | 4 | 8 | 15 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19732 | CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREIA | 25/04/2019 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1715 | 4 | 8 | 15 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19830 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 04/09/2019 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1583 | 4 | 4 | 3 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19966 | LUIS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA | 27/01/2020 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1438 | 3 | 11 | 15 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19967 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 27/01/2020 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1438 | 3 | 11 | 15 | 2 - B | 4.221,53 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 22461 | MOHAMAD AHMAD SAADA FILHO | 25/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 132 | 0 | 4 | 17 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22467 | DIONE MARTI DE CARVALHO | 24/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 133 | 0 | 4 | 17 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22468 | RAFAEL PINTO CARREGOZA | 24/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 133 | 0 | 4 | 13 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22469 | MAIKON SANTIAGO NUNES | 24/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 133 | 0 | 4 | 13 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22470 | ARIEL AUGUSTO DE FARIA | 24/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 133 | 0 | 4 | 13 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22471 | MARCELO JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA | 24/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 133 | 0 | 4 | 13 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22472 | ALEX ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA | 24/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 133 | 0 | 4 | 13 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22473 | ANDRÉ INEZ DOS SANTOS | 24/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 133 | 0 | 4 | 13 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22474 | LUIZ RICARDO DE SOUZA | 24/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 133 | 0 | 4 | 13 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22475 | CARLOS AUGUSTO DE MARIA DIOGO | 31/08/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 126 | 0 | 4 | 5 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22521 | RAMIREZ ... DE MORAIS JUNIOR | 15/09/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 111 | 0 | 3 | 21 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22551 | RODRIGO LIMA ALBUQUERQUE | 22/09/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 104 | 0 | 3 | 14 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22845 | JONATHA ROCHA DOS SANTOS | 28/11/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 37 | 0 | 1 | 7 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22860 | VERLANIA SARMENTO DA SILVA | 05/12/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 30 | 0 | 1 | 0 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| 22870 | VANDERLEY AMADOR JACO | 14/12/2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 21 | 0 | 0 | 21 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,77 | 0,00 | 0,00 |
| CARGOS NOVOS - CRIADOS PELA LEI | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 0 | 9 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 6.163,30 | 11.736,28 | 140.835,35 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 0 | 9 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 6.163,30 | 11.736,28 | 140.835,35 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 0 | 9 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 6.163,30 | 11.736,28 | 140.835,35 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 0 | 9 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 6.163,30 | 11.736,28 | 140.835,35 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 0 | 9 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 6.163,30 | 11.736,28 | 140.835,35 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 0 | 9 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 6.163,30 | 11.736,28 | 140.835,35 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 0 | 9 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 6.163,30 | 11.736,28 | 140.835,35 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 0 | 9 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 6.163,30 | 11.736,28 | 140.835,35 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE COORDENADOR | 0 | 31 | 0 | 1 | COORDENADOR - F | 7.471,85 | 14.520,79 | 174.249,51 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | | | | Totais | 326.447,17 | 631.511,14 | 8.451.453,69 | 226.283,54 | 38.254,47 |

**TOTAL IMPACTO ANUAL: R$ 7.441.166,71**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
99

# Memorando 21- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor - A/C Eduardo L.

**Data:** 06/02/2024 às 18:32:36

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezados

Em verificação à planilha anexada ao **Despacho 10- 35.027/2023** e **Despacho 20- 35.027/2023**, foi possível observar algumas questões que requer certa atenção, a saber:

1 - os valores estão divergentes;

2 - Se somar o valor total da coluna "vencimentos c/ enc. Sociais/Ano" com a coluna "Quinquênio" não alcançará o valor "TOTAL IMPACTO ANUAL: R$ 7.441.166,71", descrito na planilha anexada ao **Despacho 20- 35.027/2023**;

3 - Dos 09 cargos criados, já estão sendo utilizados por 06 Agentes de Fiscalização, que foram designados como supervisores e, atualmente, ocupam o cargo de retribuição de direção, além do Chefe de Divisão, que passará a ser o Coordenador, portanto, foram contados em duplicidade, devendo ser retirados da listagem com o cargo de origem, sendo preenchidos no campo dos Supervisores - D e Coordenador - F.

São eles:

| | | |
|---|---|---|
| 12032 | Carlos Henrique Sakai Parreira Guedes | Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes |
| 12063 | William Fernandes de Souza | Supervisor (retribuição de direção) |
| 16276 | Juarez Valdivino | Supervisor (retribuição de direção) |
| 16855 | Tiago Endrigo Ferreira | Supervisor (retribuição de direção) |
| 16860 | Wesley de Souza Silva | Supervisor (retribuição de direção) |
| 17268 | Rodrigo Lemes da Silva | Supervisor (retribuição de direção) |
| 19858 | Igor Henrique de Souza Costa | Supervisor (retribuição de direção) |

4 - Para melhor análise do impacto financeiro, solicito que seja apresentado, em planilha, o custo com todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito em 2023, para que os valores sejam deduzidos do cálculo.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C314-429A-EF83-05C3 e informe o código C314-429A-EF83-05C3

Atenciosamente,

–

**Miriam Carrasco Benites da Silva**
*Secretária Adjunta*

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C314-429A-EF83-05C3 e informe o código C314-429A-EF83-05C3

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C314-429A-EF83-05C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 06/02/2024 18:32:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C314-429A-EF83-05C3

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
100v
8

1Doc

# Memorando 22- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor - A/C Eduardo L.

**Data:** 07/02/2024 às 12:20:46

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezados,

Em complementação ao despacho anterior, faz -se necessário esclarecer que não se trata de criação de cargos e sim funções de supervisão e coordenador.

Portanto, solicitonova avaliação.

Att,

–

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/9B26-1F4D-AC39-DA8A e informe o código 9B26-1F4D-AC39-DA8A

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9B26-1F4D-AC39-DA8A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 07/02/2024 12:20:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/9B26-1F4D-AC39-DA8A

**Memorando 23- 35.027/2023**

**De:** Diogo P. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 07/02/2024 às 14:17:41

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ANDAMENTO
101 v
8

Nobre Secretária

Após realizadas as alterações solicitadas, fora calculado somente o valor de diferença de vencimentos para as funções de confiança, em comparativo com a média dos valores percebidos pelos agentes de transito a título de vencimentos.

Sendo assim, o Impacto Final ficaria em R$ 6.648.879,13

A título de esclarecimentos encaminhamos em anexo o novo descritivo realizado.

–

Diogo Medina Pugliese
*Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor*

**Anexos:**

Descritivo_atualizado_Agente_de_fiscalizac_a_o_de_tra_nsito.pdf

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Gestão Pública
Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

## IMPACTO - CRIAÇÃO DE ESTATUTO - AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

| MATRÍCULA | SERVIDOR | DATA DE ADMISSÃO | ATÉ HOJE | CARGO | TEMPO DE SERVIÇO DIAS | ANOS | MESES | DIAS | Enquadramento Classe - Grau | Vencimento c/ enquadramento | Vencimentos c/ enc. sociais/Mês | Vencimentos c/ enc. Sociais/Ano | Vencimentos Licença Prêmio | Vencimentos Quinquênio |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 8501 | ROMALDO DONIZETTI DA CUNHA | 06.09.1988 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 12903 | 35 | 4 | 0 | 3 - K | 5.954,89 | 11.346,85 | 136.167,13 | 5.954,88 | 7.084,20 |
| 8577 | EDILENE DE CASTRO SANTOS | 08.05.1989 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 12659 | 34 | 8 | 4 | 3 - K | 5.954,89 | 11.346,85 | 136.167,13 | 5.954,88 | 1.786,46 |
| 8663 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 22.11.1989 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 12461 | 34 | 1 | 21 | 3 - K | 5.954,89 | 11.346,85 | 136.167,13 | 5.954,88 | 1.786,46 |
| 8946 | ANA LUCIA GUIMARAES DRUALA | 21.05.1994 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 10888 | 29 | 6 | 20 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,95 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9004 | MARGARETE APARECIDA SARMENTO DE MIRANDA | 11.04.1994 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 10860 | 29 | 8 | 5 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,95 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9022 | ANGELA MARIA ARAGÃO DA SILVA | 07.05.1994 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 10839 | 29 | 8 | 14 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,95 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9114 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 03.04.1995 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 10503 | 28 | 9 | 13 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,95 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9231 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 08.04.1996 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 10132 | 27 | 9 | 7 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,95 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9256 | MARIA DE FATIMA CACCIATURE | 22.04.1996 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 10118 | 27 | 8 | 23 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,95 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 9257 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 22.04.1996 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 10118 | 27 | 8 | 23 | 3 - J | 5.753,51 | 10.970,75 | 131.648,95 | 5.954,88 | 1.438,37 |
| 12004 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 16.03.2005 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 6867 | 18 | 7 | 27 | 3 - G | 5.189,34 | 9.916,81 | 119.001,74 | 5.954,88 | 778,40 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SARAI FERREIRA GUEDES | 16.06.2005 | 04/01/2024 | CHEFE DE DIV. FISC. TRANSITO TRANSPORTE | 6774 | 18 | 6 | 28 | 3 - G | 5.189,34 | 9.916,81 | 119.001,74 | 5.954,88 | 778,45 |
| 12062 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 11.07.2005 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 6751 | 18 | 6 | 1 | 3 - G | 5.189,34 | 9.916,81 | 119.001,74 | 5.954,88 | 778,40 |
| 12063 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 11.07.2005 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 6751 | 18 | 6 | 1 | 3 - G | 5.189,34 | 9.916,81 | 119.001,74 | 5.954,88 | 778,40 |
| 13304 | ARTUR WAGNO DOS SANTOS | 06.07.2007 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 6178 | 16 | 11 | 6 | 3 - F | 5.013,85 | 9.588,98 | 115.067,73 | 5.954,88 | 778,40 |
| 16131 | MINALDI TOLENTINO | 06.01.2011 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4746 | 13 | 0 | 1 | 3 - E | 4.844,30 | 9.272,24 | 111.266,89 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16136 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 06.01.2011 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4746 | 13 | 0 | 1 | 3 - E | 4.844,30 | 9.272,24 | 111.266,89 | 5.954,88 | 2.084,20 |
| 16149 | JOSÉ WILSON RODRIGUES GOMES | 06.01.2011 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4746 | 13 | 0 | 1 | 3 - E | 4.844,30 | 9.272,24 | 111.266,89 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16218 | JOÃO DE MORAES SALLES NETO | 10.06.2011 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4581 | 12 | 7 | 1 | 3 - E | 4.844,30 | 9.272,24 | 111.266,89 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16724 | ÁLAREZ VALDIVINO | 30.08.2012 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 4140 | 11 | 4 | 5 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16855 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 22.04.2013 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3908 | 10 | 8 | 18 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16859 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 22.04.2013 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3908 | 10 | 8 | 18 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 468,04 |
| 16860 | WAGNER DA SOUZA SILVA | 22.04.2013 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3908 | 10 | 8 | 18 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17268 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 21.01.2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3641 | 9 | 11 | 26 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17351 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 26.02.2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3599 | 9 | 10 | 14 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17435 | GABRIEL CARLOS DE ALMEIDA ANDREO | 28.03.2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3567 | 9 | 9 | 7 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17526 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 23.07.2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3452 | 9 | 5 | 17 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17527 | JOEL VANDERLEI VAZ | 23.07.2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3452 | 9 | 5 | 17 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17528 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 23.07.2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3452 | 9 | 5 | 17 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 17529 | RONAN DO PINTO | 23.07.2014 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 3452 | 9 | 5 | 17 | 3 - D | 4.680,48 | 8.966,21 | 107.594,48 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19112 | JOSÉ FLAVIO SARBONA MENDES | 04.10.2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 3 | 0 | 2 - H | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,07 |
| 19113 | NELTON JOSÉ ALVES | 04.10.2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 3 | 0 | 2 - H | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19114 | FERNANDO AVINSON PEREZ | 04.10.2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 3 | 0 | 2 - H | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19115 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 04.10.2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 3 | 0 | 2 - H | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19116 | ANDRÉ LUIZ MARQUES DA CUNHA | 04.10.2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2071 | 5 | 3 | 0 | 2 - H | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19128 | EVERSON LISBA SALES | 11.11.2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 2040 | 5 | 7 | 23 | 2 - H | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,07 |
| 19464 | MARCO ANTONIO PIRES DE FREITAS COELHO | 16.10.2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1917 | 5 | 2 | 27 | 2 - B | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,07 |
| 19484 | CLEITON GOMES MOURA | 26.10.2018 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1888 | 5 | 2 | 11 | 2 - B | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 5.954,88 | 234,02 |
| 19719 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 03.04.2019 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1735 | 4 | 9 | 5 | 2 - B | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19731 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 25.04.2019 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1713 | 4 | 9 | 13 | 2 - B | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19732 | CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREIA | 25.04.2019 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1713 | 4 | 9 | 13 | 2 - B | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19858 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 04.09.2019 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1583 | 4 | 4 | 1 | 2 - B | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19966 | LUIS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA | 27.01.2020 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1438 | 3 | 11 | 13 | 2 - B | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 19967 | NIRLEI PAULINA DA SILVA | 27.01.2020 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 1438 | 3 | 11 | 13 | 2 - B | 4.221,55 | 8.108,84 | 97.306,05 | 0,00 | 0,00 |
| 22466 | MOHAMAD AHMAD SAADA FILHO | 21.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22467 | DIONEMARTI DE CARVALHO | 21.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22468 | RAFAEL PINTO CARREGOSA | 28.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22469 | MAIKON SANTIAGO NUNES | 28.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22470 | ARIEL AUGUSTO DE FARIA | 28.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22471 | MARCELO JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA | 28.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22472 | ALEX ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA | 28.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22473 | ANDRÉ INEZ DOS SANTOS | 28.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22474 | LUIZ RICARDO DE SOUZA | 28.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22475 | CARLOS AUGUSTO DE MARIA DIOGO | 28.08.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 135 | 0 | 4 | 15 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22521 | RAMIREZ FREIBERGER DE MORAIS JUNIOR | 15.09.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 111 | 0 | 3 | 20 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22551 | RODRIGO LIMA ALBUQUERQUE | 22.09.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 104 | 0 | 3 | 14 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22645 | JONATHA ROCHA DOS SANTOS | 28.11.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 37 | 0 | 1 | 7 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22660 | VERLANIA SARMENTO DA SILVA | 02.12.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 30 | 0 | 1 | 3 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| 22670 | VANEKLEY AMADOR JACO | 14.12.2023 | 04/01/2024 | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE | 21 | 0 | 0 | 21 | 1 - A | 3.940,84 | 7.584,48 | 91.013,72 | 0,00 | 0,00 |
| FC - CRIADOS PELA LEI | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 6 | 0 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 1.536,40 | 2.870,17 | 34.442,04 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 6 | 0 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 1.536,40 | 2.870,18 | 34.443,04 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 6 | 0 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 1.536,40 | 2.870,19 | 34.444,04 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 6 | 0 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 1.536,40 | 2.870,20 | 34.445,04 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 6 | 0 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 1.536,40 | 2.870,21 | 34.446,04 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 6 | 0 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 1.536,40 | 2.870,22 | 34.447,04 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 6 | 0 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 1.536,40 | 2.870,23 | 34.448,04 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE SUPERVISOR | 6 | 0 | 0 | 1 | SUPERVISOR - D | 1.536,40 | 2.870,24 | 34.449,04 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE COORDENADOR | 6 | 15 | 0 | 1 | COORDENADOR - F | 3.074,95 | 5.654,68 | 67.856,16 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | | | | Totais | 288.385,87 | 551.736,87 | 6.620.814,64 | 128.385,54 | 39.914,87 |

**TOTAL IMPACTO ANUAL: R$ 6.648.879,13**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
102
80

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

# Memorando 24- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 07/02/2024 às 16:02:48

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU-SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezados,

Agradeço o retorno. Entretanto, solicito ainda, a informação acerca do custo total despendido com todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito no período de janeiro a dezembro de 2023, conforme solicitado no **item 4, Despacho 21-35.027/2023**.

Atenciosamente,

–

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FACB-E3E1-4D15-EB19 e informe o código FACB-E3E1-4D15-EB19

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FACB-E3E1-4D15-EB19

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 07/02/2024 16:03:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FACB-E3E1-4D15-EB19

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
1034
8

1Doc

# Memorando 25- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SMMU-DGADM - Departamento de Gerenciamento Administrativo da SMMU - A/C Catia A.

**Data:** 26/02/2024 às 11:02:51

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezada Diretora,

Encaminho o presente, com a relação do custo de cada servidor Agente de Trânsito em 2023, constante no Portal de Transparência, para complementação das informações.

Após, o encaminhar à Secretaria de Finaças e SEPLAG.

Atenciosamente,

--

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

**Anexos:**

Custo_Total_com_AFTT_em_2023.pdf

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
104

TOTAL BRUTO COM BASE NOS DADOS
DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

| MÊS | TOTAL MÊS |
|---|---|
| JANEIRO | 260.349,66 |
| FEVEREIRO | 233.164,31 |
| MARÇO | 263.976,05 |
| ABRIL | 290.905,47 |
| MAIO | 272.847,88 |
| JUNHO | 286.507,77 |
| JULHO | 276.434,86 |
| AGOSTO | 292.476,26 |
| SETEMBRO | 354.134,26 |
| OUTUBRO | 315.583,90 |
| NOVEMBRO | 454.767,55 |
| DEZEMBRO | 654.200,00 |
| TOTAL BRUTO EM 2023 | 3.955.347,97 |

t

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

| Matrícula | Nome | jan/23 |
|---|---|---|
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 5.952,13 |
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 3.937,03 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 2.709,70 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 4.900,41 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 4.846,29 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 3.192,74 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 6.401,83 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 10.458,27 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 16.934,37 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 2.647,14 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 4.390,04 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 3.229,20 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 5.728,49 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 5.908,16 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 4.588,91 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.229,20 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 5.203,26 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 5.178,28 |
| 14750/5 | JOSE ACHILES DON M.FILHO | 4.885,96 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 5.913,80 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 4.023,30 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 4.915,86 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.244,30 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 6.157,27 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 9.092,46 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 4.465,92 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 5.831,85 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.498,23 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 4.812,66 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 7.064,94 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 3.612,93 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 5.193,35 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 7.281,12 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 4.749,30 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.578,21 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 5.977,26 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 2.984,57 |
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 5.149,77 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 5.354,46 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 2.777,90 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 10.859,13 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 5.920,03 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.021,96 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 5.846,66 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 5.915,68 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 11.616,86 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 9.168,47 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE JANEIROO 2023 | | 260.349,66 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO
105

| Matrícula | Nome | fev/23 |
|---|---|---|
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 6.867,13 |
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 3.937,03 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 2.709,70 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 5.125,28 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 4.933,67 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 3.975,32 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 4.300,95 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 9.941,56 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 3.189,33 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 12.407,38 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 4.931,03 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 3.229,20 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 6.665,45 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 5.908,16 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 7.091,21 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.229,20 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 6.783,13 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 5.939,84 |
| 14750/5 | JOSE ACHILES DON M.FILHO | 4.963,40 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 6.548,88 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 3.229,20 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 3.853,21 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 4.086,83 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 7.070,80 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 5.149,45 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 2.766,67 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 5.346,44 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.743,56 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 2.707,12 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 1.479,04 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 2.956,75 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 4.562,76 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 8.980,36 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 5.621,46 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.578,21 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 5.679,30 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 3.621,60 |
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 4.218,27 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 4.665,56 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 2.777,90 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 4.375,54 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 6.279,19 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.021,96 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 6.570,12 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 6.349,60 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 5.911,22 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 3.885,34 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE FEVEREIRO 2023 | | 233.164,31 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

| Matrícula | Nome | mar/23 |
|---|---|---|
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 8.264,03 |
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 3.940,18 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 2.754,03 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 7.679,53 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 5.853,63 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 4.448,28 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 6.741,21 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 14.778,13 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 3.384,87 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 12.407,38 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 4.812,25 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 4.207,64 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 6.158,61 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 5.931,25 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 4.644,20 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.338,02 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 6.993,31 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 6.900,20 |
| 14750/5 | JOSE ACHILES DON M.FILHO | 8.493,76 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 5.120,46 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 4.625,67 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 4.863,78 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.244,30 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 7.307,62 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 3.872,96 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 2.766,67 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 6.573,81 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.752,70 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 2.707,12 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 4.375,84 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 2.738,47 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 6.212,32 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 8.993,20 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 6.239,34 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.641,12 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 8.354,90 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 4.120,00 |
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 6.154,25 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 5.486,58 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 2.804,69 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 4.825,35 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 5.952,13 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.021,96 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 8.451,24 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 6.016,85 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 5.911,22 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 6.110,99 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE MARÇO 2023 | | 263.976,05 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
106
80

| Matrícula | Nome | abr/23 |
|---|---|---|
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 4.431,16 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 247,85 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 5.472,28 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 6.437,40 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 5.432,21 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 5.513,05 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 3.781,01 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 7.773,60 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 3.898,52 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 7.220,17 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 6.544,05 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 5.173,09 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.864,95 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 6.547,15 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 7.581,51 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 6.198,12 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 5.824,77 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 5.638,65 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.828,28 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 7.364,62 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 5.856,45 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 3.264,67 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 8.961,02 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 3.238,23 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 3.194,40 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 3.593,29 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 3.200,03 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 6.434,49 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 9.849,29 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 3.047,95 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 7.148,88 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 5.539,81 |
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 5.768,28 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 6.634,48 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 3.280,33 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 6.873,00 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 6.630,88 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.635,81 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 13.121,03 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 11.652,52 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 6.545,60 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 6.359,31 |
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 6.801,93 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 16.262,65 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 14.640,72 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 10.597,98 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE ABRIL 2023 | | 290.905,47 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

| Matrícula | Nome | mai/23 |
|---|---|---|
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 4.183,95 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 5.289,17 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 10.673,55 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 4.604,08 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 5.827,37 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 3.933,21 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 6.909,86 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 3.592,03 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 8.003,10 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 6.225,06 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 4.963,88 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.706,51 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 5.029,43 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 7.141,39 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 6.198,42 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 6.402,44 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 5.175,87 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.536,29 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 6.870,59 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 5.626,59 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 3.015,67 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 6.463,88 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.990,48 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 2.950,76 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 2.964,86 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 2.953,57 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 5.482,28 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 5.880,63 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.810,25 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 6.317,05 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 3.758,11 |
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 5.763,81 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 6.691,03 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 3.027,91 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 6.937,57 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 6.411,79 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.454,30 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 6.699,64 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 6.490,64 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 6.228,41 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 4.992,18 |
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 6.273,00 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 12.077,64 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 25.208,49 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 13.111,14 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE MAIO 2023 | | 272.847,88 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DIVISÃO DE ARQUIVO
107
80

| Matrícula | Nome | jun/23 |
|---|---|---|
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 6.926,77 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 6.175,39 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 5.570,76 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 4.402,19 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 5.555,57 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 4.291,20 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 6.583,34 |
| 08573/9 | EDILENE CASTRO SANTOS | 980,51 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 3.655,21 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 12.233,58 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 11.067,05 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 4.689,51 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.728,07 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 8.131,98 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 6.448,30 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 5.993,10 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 5.390,97 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 6.058,74 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.536,29 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 6.485,22 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 5.743,62 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 3.015,67 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 6.832,52 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.990,48 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 2.950,76 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 2.953,57 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 2.953,81 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 5.344,44 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 5.805,08 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.810,25 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 12.277,01 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 3.027,91 |
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 4.760,00 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 6.825,51 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 3.027,91 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 7.586,77 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 6.411,79 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.454,30 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 6.595,51 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 6.420,09 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 6.228,41 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 5.750,69 |
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 13.505,50 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 18.019,78 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 13.524,05 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 9.788,59 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE JUNHO 2023 | | 286.507,77 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

| Matrícula | Nome | jul/23 |
|---|---|---|
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 4.230,45 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 5.551,58 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 4.714,49 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 4.468,98 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 5.298,79 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 5.884,89 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 5.361,37 |
| 08573/9 | EDILENE CASTRO SANTOS | 2.674,13 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 3.655,21 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 7.848,17 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 6.382,22 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 5.128,50 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.891,59 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 11.427,77 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 8.486,08 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 7.079,89 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 6.010,67 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 5.174,99 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.536,29 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 9.381,58 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 5.478,23 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 3.015,67 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 6.529,39 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.990,48 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 2.950,76 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 3.075,37 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 3.092,60 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 5.438,11 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 5.250,89 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.810,25 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 6.588,30 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 4.003,57 |
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 7.852,98 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 6.885,50 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 3.027,91 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 5.764,03 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 6.411,79 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 4.264,94 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 6.372,32 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 6.411,79 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 6.899,84 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 5.643,99 |
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 13.909,41 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 12.266,46 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 13.524,05 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 9.788,59 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE JULHO 2023 | | 276.434,86 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
108

| Matrícula | Nome | ago/23 |
|---|---|---|
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 4.183,95 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 3.150,48 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 5.016,25 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 4.999,94 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 5.703,26 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 6.138,81 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 5.542,90 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 5.353,45 |
| 08573/9 | EDILENE CASTRO SANTOS | 2.919,13 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 4.999,00 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 5.685,34 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 8.786,40 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 5.143,31 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.740,21 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 5.392,14 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 13.377,61 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 5.634,23 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 4.992,87 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 8.982,29 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.536,29 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 6.498,93 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 4.950,82 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 14.644,13 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 6.511,24 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.990,48 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 2.950,76 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 2.990,48 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 3.196,49 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 5.259,17 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 6.052,41 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.869,07 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 6.273,00 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 3.403,64 |
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 4.265,21 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 12.290,86 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 3.027,91 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 5.915,18 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 6.411,79 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.497,45 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 5.545,99 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 6.411,79 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 6.301,35 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 5.314,29 |
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 13.803,17 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 14.510,15 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 13.524,05 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 9.788,59 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE AGOSTO 2023 | | 292.476,26 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO
108v

| Matrícula | Nome | set/23 |
|---|---|---|
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 19.937,92 |
| 22472/5 | ALEX ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA | 3.298,09 |
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 4.648,83 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 4.145,84 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 6.094,83 |
| 22473/3 | ANDRÉ INEZ DOS SANTOS | 2.674,13 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 5.684,10 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 5.492,31 |
| 22470/9 | ARIEL AUGUSTO DE FARIA | 3.298,09 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 5.987,92 |
| 22475/9 | CARLOS AUGUSTO DE MARIA DIOGO | 3.298,09 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 12.028,43 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 6.309,92 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 13.524,05 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 6.879,44 |
| 22467/6 | DIONEMARTI DE CARVALHO | 3.298,09 |
| 08573/9 | EDILENE CASTRO SANTOS | 2.674,13 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 3.655,21 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 9.964,89 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 12.921,49 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 8.073,09 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.588,82 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 5.351,72 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 6.175,60 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 13.324,36 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 5.878,99 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 3.747,27 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.536,29 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 6.554,87 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 6.356,16 |
| 22474/1 | LUIZ RICARDO DE SOUZA | 3.298,09 |
| 22469/2 | MAIKON SANTIAGO NUNES | 3.298,09 |
| 22471/7 | MARCELO JOAQUIM ALVES SIQUEIRA | 3.298,09 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 5.402,61 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 14.585,22 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.990,48 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 2.950,76 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 3.214,77 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 2.990,48 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 5.604,05 |
| 22461/8 | MOHAMAD AHMAD SAADA FILHO | 2.674,13 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 9.788,59 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 7.546,92 |
| 22468/4 | RAFAEL PINTO CARREGOZA | 3.298,09 |
| 22521/0 | RAMIREZ FRIEDBER M.JUNIOR | 1.426,20 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.845,54 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 6.353,83 |
| 22551/7 | RODRIGO LIMA ALBUQUERQUE | 802,24 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 3.127,26 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
109

| | | |
|---|---|---|
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 5.390,07 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 10.142,90 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 3.027,91 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 7.630,35 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 11.408,43 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.497,45 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 9.254,66 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 6.492,62 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 6.276,44 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 7.115,02 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE SETEMBRO 2023 | | 354.134,26 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

| Matrícula | Nome | out/23 |
|---|---|---|
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 13.803,17 |
| 22472/5 | ALEX ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA | 2.846,84 |
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 4.183,95 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 2.953,57 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 5.872,70 |
| 22473/3 | ANDRÉ INEZ DOS SANTOS | 3.675,10 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 5.756,14 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 4.745,57 |
| 22470/9 | ARIEL AUGUSTO DE FARIA | 2.972,06 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 6.348,55 |
| 22475/9 | CARLOS AUGUSTO DE MARIA DIOGO | 2.976,37 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 10.835,15 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 5.990,45 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 13.524,05 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 9.153,85 |
| 22467/6 | DIONEMARTI DE CARVALHO | 2.989,33 |
| 08573/9 | EDILENE CASTRO SANTOS | 2.674,13 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 3.925,97 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 7.046,83 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 11.981,99 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 6.574,74 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 3.879,89 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 5.018,49 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 6.082,63 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 4.864,63 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 6.151,10 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 3.747,27 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 3.536,29 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 14.468,37 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 6.155,25 |
| 22474/1 | LUIZ RICARDO DE SOUZA | 3.006,60 |
| 22469/2 | MAIKON SANTIAGO NUNES | 2.972,06 |
| 22471/7 | MARCELO JOAQUIM ALVES SIQUEIRA | 3.112,98 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 5.402,61 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 6.754,50 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 2.990,48 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 2.950,76 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 3.222,24 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 3.169,90 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 5.094,47 |
| 22461/8 | MOHAMAD AHMAD SAADA FILHO | 3.519,76 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 9.788,59 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 5.787,21 |
| 22468/4 | RAFAEL PINTO CARREGOZA | 2.881,38 |
| 22521/0 | RAMIREZ FRIEDBER M.JUNIOR | 3.002,27 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 2.852,88 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 6.273,00 |
| 22551/7 | RODRIGO LIMA ALBUQUERQUE | 2.674,13 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 4.846,55 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
110

| | | |
|---|---|---|
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 6.044,89 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 4.733,53 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 3.027,91 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 5.674,44 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 6.411,79 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 3.497,45 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 7.040,73 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 6.411,79 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 6.276,44 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 5.175,40 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE OUTUBRO 2023 | | 315.583,90 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

| Matrícula | Nome | nov/23 |
|---|---|---|
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 20.775,01 |
| 22472/5 | ALEX ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA | 3.409,32 |
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 6.443,29 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 5.095,94 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 6.394,84 |
| 22473/3 | ANDRÉ INEZ DOS SANTOS | 4.354,81 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 8.215,33 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 8.712,38 |
| 22470/9 | ARIEL AUGUSTO DE FARIA | 3.921,08 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 8.114,59 |
| 22475/9 | CARLOS AUGUSTO DE MARIA DIOGO | 3.896,60 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 16.686,14 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 8.253,17 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 20.286,08 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 7.970,50 |
| 22467/6 | DIONEMARTI DE CARVALHO | 4.279,58 |
| 08573/9 | EDILENE CASTRO SANTOS | 3.396,14 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 5.685,89 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 11.557,98 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 18.366,78 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 8.140,56 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 5.559,83 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 8.420,82 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 9.127,99 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 7.600,72 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 12.415,61 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 7.187,29 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 5.479,31 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 9.696,54 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 7.932,55 |
| 22474/1 | LUIZ RICARDO DE SOUZA | 4.317,75 |
| 22469/2 | MAIKON SANTIAGO NUNES | 3.888,23 |
| 22471/7 | MARCELO JOAQUIM ALVES SIQUEIRA | 4.202,64 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 8.103,92 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 9.240,59 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 4.605,34 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 4.544,17 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 4.605,34 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 4.835,60 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 8.354,85 |
| 22461/8 | MOHAMAD AHMAD SAADA FILHO | 4.302,47 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 14.682,89 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 9.670,50 |
| 22468/4 | RAFAEL PINTO CARREGOZA | 3.119,82 |
| 22521/0 | RAMIREZ FRIEDBER M.JUNIOR | 3.889,62 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 4.389,39 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 9.409,52 |
| 22551/7 | RODRIGO LIMA ALBUQUERQUE | 3.601,36 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 4.662,99 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
111

| | | |
|---|---|---|
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 6.629,90 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 11.902,08 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 6.647,95 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 8.361,54 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 9.617,69 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 5.440,48 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 9.592,06 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 9.617,69 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 9.665,72 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 8.488,78 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE NOVEMBRO 2023 | | 457.767,55 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

| Matrícula | Nome | dez/23 |
|---|---|---|
| 14740/6 | ALEX MARTINELLI GARCIA | 38.732,44 |
| 22472/5 | ALEX ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA | 3.602,26 |
| 08946/8 | ANA LUCIA GUIMARAES DRIGALA | 8.702,62 |
| 09114/0 | ANA MARIA DO NASCIMENTO | 5.240,00 |
| 17351/8 | ANDERSON APARECIDO MOLINA | 10.896,33 |
| 22473/3 | ANDRÉ INEZ DOS SANTOS | 4.499,50 |
| 19116/4 | ANDRE LUIZ MARQUES DA CUNHA | 11.981,77 |
| 09022/5 | ANGELA MARIA ARAGAO DA SILVA | 15.222,75 |
| 22470/9 | ARIEL AUGUSTO DE FARIA | 3.957,52 |
| 12504/8 | ARTUR MAGNO DOS SANTOS | 11.863,40 |
| 22475/9 | CARLOS AUGUSTO DE MARIA DIOGO | 4.251,83 |
| 12032 | CARLOS HENRIQUE SAKAI PARREIRA GUEDES | 24.197,87 |
| 19732/8 | CARLOS EDUARDO SANTOS CORREIA | 10.627,51 |
| 19127/1 | CAUE DONIZETI PIRES MORAES | 27.048,10 |
| 19484/5 | CLEITON GOMES MOURA | 10.071,05 |
| 22467/6 | DIONEMARTI DE CARVALHO | 4.121,96 |
| 08573/9 | EDILENE CASTRO SANTOS | 4.118,17 |
| 19128/9 | EVERSON LESSA SALES | 4.738,25 |
| 19114/8 | FERNANDO AVINHON PEREZ | 16.895,61 |
| 17435/0 | GABRIEL CARLOS ALMEIDA ANDREO | 23.694,35 |
| 19716/2 | GILSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR | 11.682,46 |
| 19115/6 | GUILHERME DE CAMARGO GIULIANI | 10.339,75 |
| 19113/0 | HILTON JOSE ALVES | 12.744,91 |
| 19858/2 | IGOR HENRIQUE DE SOUZA COSTA | 14.283,67 |
| 15278/6 | JOSE DE MORAES SALLES NETO | 12.674,21 |
| 19112/2 | JOSE FLAVIO SHIROSA MENDES | 13.965,41 |
| 17627/3 | JOSE VANDERLEI VAZ | 9.109,08 |
| 14749/8 | JOSE WILSON RODRIGUES GOMES | 7.422,32 |
| 16276/9 | JUAREZ VALDIVINO | 14.786,69 |
| 19966/3 | LUIS HENRIQUE V. DE OLIVEIRA | 10.683,86 |
| 22474/1 | LUIZ RICARDO DE SOUZA | 4.094,52 |
| 22469/2 | MAIKON SANTIAGO NUNES | 4.092,17 |
| 22471/7 | MARCELO JOAQUIM ALVES SIQUEIRA | 4.096,62 |
| 17626/5 | MARCIO DA SILVA MARIANO | 15.007,48 |
| 19464/7 | MARCO ANTONIO P F.COELHO | 13.055,87 |
| 09004/3 | MARGARETE APAREC S.MIRANDA | 7.150,57 |
| 09256/0 | MARIA DE FATIMA CACCIATORE | 7.973,61 |
| 09257/8 | MARIA DO SOCORRO ANTUNES COSTA | 6.654,74 |
| 09251/0 | MARILDA RODRIGUES NOBREGA | 6.589,84 |
| 14737/3 | MOACIR TOLENTINO | 11.287,39 |
| 22461/8 | MOHAMAD AHMAD SAADA FILHO | 4.997,03 |
| 19145/3 | PAULO YOSHITERU YAMASHITA | 19.606,67 |
| 14746/4 | PEDRO EMERSON DA SILVA | 12.363,17 |
| 22468/4 | RAFAEL PINTO CARREGOZA | 3.582,09 |
| 22521/0 | RAMIREZ FRIEDBER M.JUNIOR | 4.379,18 |
| 12062/6 | ROBERTO APARECIDO DE SANT ANNA | 7.691,30 |
| 17268/5 | RODRIGO LEMES DA SILVA | 14.352,84 |
| 22551/7 | RODRIGO LIMA ALBUQUERQUE | 3.389,64 |
| 08505/2 | RONALDO DONIZETTI CUNHA | 21.957,45 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

| | | |
|---|---|---|
| 17629/9 | RONAN DO PINHO | 11.333,07 |
| 17628/1 | ROQUE SANTOS CARVALHO | 15.126,28 |
| 08692/7 | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA | 6.668,13 |
| 19967/1 | SIRLEI PAULINA DA SILVA | 12.899,31 |
| 16855/1 | TIAGO ENDRIGO FERREIRA | 12.824,67 |
| 16859/3 | VALDINEI ALVES DE MORAES | 7.383,51 |
| 19731/0 | VINICIUS TEIXEIRA DE ASSIS | 15.488,17 |
| 16860/0 | WESLEY DE SOUZA SILVA | 12.852,45 |
| 12063/4 | WILLIAM FERNANDES DE SOUZA | 13.055,71 |
| 12004/8 | WLADIMIR FERREIRA PRADO | 12.090,87 |
| TOTAL BRUTO MÊS DE DEZEMBRO 2023 | | 654.200,00 |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
112
80

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D e informe o código 1B87-A6A6-8964-EB1D

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1B87-A6A6-8964-EB1D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 26/02/2024 11:03:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1B87-A6A6-8964-EB1D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO · 113 (8)



# Memorando 26- 35.027/2023

**De:** Catia A. - SMMU-DGADM

**Para:** SEPLAG-EXP - Expediente

**Data:** 26/02/2024 às 19:09:12

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**À SEPLAG**

Considerando a planilha elaborada pela ***Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor,*** onde são apresentados os custos com os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes a partir da vigência do Estatuto dos mesmos, conforme consta no despacho 23, o valor anual, desconsiderando os encargos sociais, será de R$ 3.459.660,84.

Considerando que o Agente de Trânsito, de acordo com a Emenda Constitucional nº 82 de 2014, está incluído no Art. 144, §10, fazendo parte da Segurança Pública (Regulamentado pela Federal 13.675 Art 9 – Sistema Único de Segurança Pública).

Considerando que a LEI FEDERAL 14.229 DE 21 de outubro de 2021 (Altera o Anexo 1 do Código de Trânsito Brasileiro), onde o Agente de Trânsito - Servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Considerando que a LEI FEDERAL 14.599 de 19 de junho de 2023, aumenta a competência da Fiscalização dos Agentes de Trânsito de 278 para 376 infrações. Passou a ser também do Município as infrações como, embriaguez ao volante, licenciamento, CNH, itens de segurança, disputa de corrida em via pública e todas as demais infrações que anteriormente eram fiscalizadas somente pelo Estado.

Considerando que, com a criação do Estatuto para os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes/Plano de Carreira, além das atribuições descritas acima, os servidores passarão a trabalhar pelo regime 12 X 36, o que não ocorre atualmente. Os servidores trabalham em regime de 8 horas por dia, de segunda à sexta-feira, o que gera um alto custo em horas extras, nos sábados, domingos e feriados, uma vez que o serviço é essencial à municipalidade. Também é importante salientar que com o regime atual, há grande dificuldade em respeitar o limite de horas extras permitido por lei.

Considerando o despacho 25, onde traz o levantamento dos custos com os Agentes de Fiscalização de Trânsito no exercício de 2023, na ordem de R$ 3.955,347,97, fora os encargos sociais, percebe-se que não haverá necessidade de suplementação orçamentária, visto que a projeção elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor resultou no valor anual de R$ 3.459.660,84 (sem encargos sociais).

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FB37-25CE-5BC8-DEF7 e informe o código FB37-25CE-5BC8-DEF7

Considerando que com o reenquadramento, os Agentes de Fiscalização deixarão de receber o Vale-Alimentação, o que corresponde ao valor de R$ 325.000,00 anual.

Considerando que todos os apontamentos da Procuradoria Geral do Município foram atendidos;

Cabe salientar que foi informado por esta pasta, nos estudos para a LOA, a necessidade de incrementar os valores da folha de pagamento para o orçamento de 2024, considerando que o reenquadramento desses servidores é uma solicitação antiga, já aprovada pelo Sr. Prefeito, conforme consta nos autos.

Frente ao exposto, considerando a urgência que o caso requer, encaminhamos o presente para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Catia Luzia Appelt**
*Diretora de Departamento*

*Departamento de Gerenciamento Administrativo*

*Secretaria de Mobilidade Urbana*

*(11) 4798-6787*

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FB37-25CE-5BC8-DEF7 e informe o código FB37-25CE-5BC8-DEF7

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
114
8

Código para verificação: FB37-25CE-5BC8-DEF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CATIA LUZIA APPELT (CPF 174.XXX.XXX-60) em 26/02/2024 19:09:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 26/02/2024 19:11:46 (GMT-03:00)
Papel: Aprovador
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FB37-25CE-5BC8-DEF7

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
1145
8

# Memorando 27- 35.027/2023

**De:** Catia A. - SMMU-DGADM

**Para:** SEPLAG-EXP - Expediente

**Data:** 27/02/2024 às 15:45:27

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

À SEPLAG

Solicito desconsiderar o despacho 26.

Atenciosamente,

**Catia Luzia Appelt**
*Diretora de Departamento*

*Departamento de Gerenciamento Administrativo*

*Secretaria de Mobilidade Urbana*

*(11) 4798-6787*

Assinado por 1 pessoa: CATIA LUZIA APPELT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4D62-34C1-E9CD-589B e informe o código 4D62-34C1-E9CD-589B

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
115
8

Código para verificação: 4D62-34C1-E9CD-589B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CATIA LUZIA APPELT (CPF 174.XXX.XXX-60) em 27/02/2024 15:45:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4D62-34C1-E9CD-589B

**Memorando 28- 35.027/2023**

**De:** Eduardo L. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - A/C Miriam S.

**Data:** 27/02/2024 às 17:42:11

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
115v
8

Instruímos o presente expediente incluindo arquivo anexo que ilustra os custos atuais e futuro, bem como a diferença anual de impacto.

Atenciosamente.

--

Eduardo Lucena

**Anexos:**

Relatorio_Impacto_agentes_transito_1.pdf

## Relatório de Impacto Financeiro

| Relatório - Criação de estatuto - Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte | | |
|---|---|---|
| **CUSTO 2023 - C/ENCARGOS** | **CUSTO PROJETO DE LEI 2024** | **IMPACTO DE CUSTO** |
| 4.269.010,87 | 6.648.879,13 | 2.379.868,26 |
| **CUSTO ANUAL TOTAL: R$ 4.269.010,87**<br>**DIF ANUAL TOTAL: R$ 2.379.868,26** | | |

**Diogo Medina Pugliese**
Auxiliar de Apoio Administrativo

**Eduardo Soares Lucena**
Coordenador de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
116

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

# Memorando 29- 35.027/2023

**De:** Catia A. - SMMU-DGADM

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 27/02/2024 às 18:25:06

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**AO GABINETE DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

A/C Secretário e Secretária Adjunta

Conforme solicitado, retorno o presente.

Atenciosamente,

**Catia Luzia Appelt**
*Diretora de Departamento*

*Departamento de Gerenciamento Administrativo*

*Secretaria de Mobilidade Urbana*

*(11) 4798-6787*

Assinado por 1 pessoa: CATIA LUZIA APPELT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DD91-21CF-4615-5B90 e informe o código DD91-21CF-4615-5B90

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DD91-21CF-4615-5B90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CATIA LUZIA APPELT (CPF 174.XXX.XXX-60) em 27/02/2024 18:25:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DD91-21CF-4615-5B90

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

1Doc

# Memorando 30- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SEPLAG-EXP - Expediente

**Data:** 29/02/2024 às 07:41:29

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

À SEPLAG

Tendo em vista a planilha anexa ao Despacho 28- 35.027/2023, que ilustra o custo anual do impacto financeiro com a criação do Estatuto para os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes/Plano de Carreira, resultando numa diferença de R$ 2.379.868,26 (ano), ou seja, R$ 198.322,55 (mês), retornamos o presente, informando que após análise dessa Pasta e, sendo aprovado pela Câmara Municipal, o Estatuto deverá entrar em vigor, com seus efeitos a partir de 1º julho de 2024.

Diante ao exposto, haverá a necessidade de complementação dos recursos destinados à folha de pagamento desta Secretaria no montante de R$ 1.189.934,13, para o exercício de 2024.

Atenciosamente,

Miriam Carrasco Benites da Silva

Secretária Adjunta

João Marcos Ferreira de Souza

Secretário de Mobilidade Urbana

--

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

Assinado por 2 pessoas: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/541F-9EED-9D5B-0E2D e informe o código 541F-9EED-9D5B-0E2D

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
118

Código para verificação: 541F-9EED-9D5B-0E2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 29/02/2024 07:41:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (CPF 138.XXX.XXX-64) em 29/02/2024 09:39:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/541F-9EED-9D5B-0E2D

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
118v

# Memorando 31- 35.027/2023

**De:** Jessica S. - SEPLAG-EXP

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 07/03/2024 às 16:17:51

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**À**

**Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana,**

Trata-se de processo administrativo que dispõe sobre a criação do plano de carreira dos agentes de fiscalização de trânsito e transportes do Município de Mogi das Cruzes.

Vejamos, a esta pasta incube, dentre outros aspectos o planejamento orçamentário, função essa trazida pela Lei Complementar n. 174/2023. Temos a observar nesse aspecto que, a peça orçamentária para o exercício de 2024 foi elaborada de forma conservadora.

Tal medida foi necessária diante do cenário econômico de baixa arrecadação do município, decorrentes das desonerações fiscais praticadas no ano passado pelo governo Federal e Estadual, e ainda pela distribuição aquém do esperado do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Fundo para Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), hoje tendo a municipalidade que arcar com mais recursos municipais e despesas essenciais que nos anos anteriores a pandemia da Covid-19.

Assim, para elaboração da peça orçamentária de 2024 consideramos imprescindível contemplar as despesas destinadas à manutenção dos serviços em andamento e dos equipamentos já existentes. É natural que prioridades sofram alterações no curso do exercício e, para isso, há fundamento legal previsto nos instrumentos federais como o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e municipais nº 8.033/2023 e nº 8.038/2023 concretizados do ponto de vista orçamentário pelas movimentações orçamentárias. Por isso, não apresentamos óbices à continuidade da presente proposta, uma vez que movimentações de anulação, que não impliquem em majoração, deverão ser realizadas para cobertura do gasto. Nesse sentido, entendemos que a respectiva Pasta solicitante será a responsável pela indicação destas movimentações, parcialmente ou integralmente ao apontamento do despacho 30- 35.027/2023.

Entende-se que essa abordagem garantirá a sustentabilidade das atividades em curso, ao mesmo tempo em que permitirá ajustes necessários para atender às demandas emergentes. A partir das competências desta Secretaria, manter-se-á um acompanhamento rigoroso para assegurar a efetiva implementação das medidas propostas e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Atenciosamente,

**LUCAS NOBREGA PORTO**

Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica

Assinado por 1 pessoa: LUCAS NOBREGA PORTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B56D-6BAD-77AD-0EB9 e informe o código B56D-6BAD-77AD-0EB9

1Doc: Memorando 31 - 35.027/2023 145/361

Assinado por 1 pessoa: LUCAS NOBREGA PORTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B56D-6BAD-77AD-0EB9 e informe o código B56D-6BAD-77AD-0EB9

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B56D-6BAD-77AD-0EB9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LUCAS NOBREGA PORTO (CPF 382.XXX.XXX-02) em 07/03/2024 17:23:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B56D-6BAD-77AD-0EB9

**Memorando 32- 35.027/2023**

**De:** João S. - SMMU- SECRETÁRIO

**Para:** SMMU-DGADM - Departamento de Gerenciamento Administrativo da SMMU - A/C Catia A.

**Data:** 07/03/2024 às 16:44:22

Para análise e providências com urgência.

Atenciosamente,

--

João Marcos F. de Souza
*Secretário de Mobilidade Urbana*

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

# Memorando 33- 35.027/2023

**De:** Catia A. - SMMU-DGADM

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças

**Data:** 07/03/2024 às 17:34:38

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

AO GABINETE DA SECRETARIA DE FINANÇAS

A/C do Sr. Secretário

Considerando o despacho 31, onde a SEPLAG manifesta que não há óbice na continuidade do expediente, encaminho o presente para as providências dessa pasta.

Após, solicito o retorno do expediente a esta Secretaria.

Atenciosamente,

JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

Secretário de Mobilidade Urbana

---

**Catia Luzia Appelt**
*Diretora de Departamento*

*Departamento de Gerenciamento Administrativo*

*Secretaria de Mobilidade Urbana*

*(11) 4798-6787*

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3D63-D34A-E442-35E1 e informe o código 3D63-D34A-E442-35E1

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3D63-D34A-E442-35E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CATIA LUZIA APPELT (CPF 174.XXX.XXX-60) em 07/03/2024 17:34:44 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (CPF 138.XXX.XXX-64) em 07/03/2024 17:38:19 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3D63-D34A-E442-35E1

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO ·
121v

# Memorando 34- 35.027/2023

**De:** Kleber A. - SMF-GAB

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 08/03/2024 às 17:27:57

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

**Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes**

Trata-se de solicitação encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças para juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, na forma exigida pelo artigo 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando as atribuições embutidas à Secretaria de Finanças, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 174, de 6 de Janeiro de 2023, segue nossa manifestação.

No que compete à Secretaria de Finanças, é avaliar exclusivamente se há elementos suficientes que comprovem a disponibilidade orçamentária-financeira para a cobertura da despesa em pauta e que proporcionem segurança para o ordenamento da despesa, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, bem como da instrução processual.

Consta(m) nos autos:

- Despacho inicial fundamentado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

- Autorização para os trâmites pelo Chefe do Poder Executivo ao Despacho 2;

- Manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor (Despachos 10);

- Parecer Jurídico (despacho 13);

- Estimativa dos valores apurados pelo setor de Recursos Humanos (despacho 23 e 28);

- Manifestação por parte da Secretaria de Mobilidade Urbana (Despacho 30);

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8875-A267-A2AE-A2C0 e informe o código 8875-A267-A2AE-A2C0

- Manifestação por parte da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégico (SEPLAG) ao Despacho 31.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
122
8

Considerando o exposto, solicitamos à Secretaria de Mobilidade Urbana que indique o exato período de aplicação da norma, considerando o período eleitoral vigente, assim como a ficha resumo para cobertura da presente despesa, conforme orientado pela SEPLAG. Pedimos especial atenção quanto ao artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

**Ricardo Abílio**

**Secretário de Finanças**

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8875-A267-A2AE-A2C0 e informe o código 8875-A267-A2AE-A2C0

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

122v

Código para verificação: 8875-A267-A2AE-A2C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO (CPF 246.XXX.XXX-29) em 08/03/2024 17:31:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8875-A267-A2AE-A2C0

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
123
8

# Memorando 35- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SMMU-DGADM - Departamento de Gerenciamento Administrativo da SMMU - A/C Catia A.

**Data:** 08/03/2024 às 18:53:13

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezada Diretora,

Encaminho o presente, para indicação da ficha orçamentária para a cobertura da despesa em pauta, conforme despacho 34.

Informo ainda que o início do pagamento será no mês de competência de junho (pagamento em julho) do exercício vigente.

Segue anexo, cópia do Projeto de Lei referente ao Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

Att,

–

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

**Anexos:**

PROJETO_DE_LEI_Plano_de_Carreira.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO E ANDAMENTO 123v

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

§1º. Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83/2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas essa legislação específica.

§2º. Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte (AFTT).

§3º. O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos AFTTs é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, conforme a Lei Complementar N° 82/2011.

**Art. 2°** Para todos os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por agente de fiscalização de trânsito e transporte todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito,

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
124

autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

Parágrafo único. São princípios básicos de atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte de Mogi das Cruzes:

I - A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

II – Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte deverá coibir a prática infracional, tratando todos com urbanidade e respeito não se omitindo de suas responsabilidades zelando pela segurança viária.

**Art. 3°** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I - CARGO PÚBLICO**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e Responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - SERVIDOR PÚBLICO**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III- VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - REMUNERAÇÃO**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**V - TABELA SALARIA**L: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme Anexo I desta Lei; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ESTADO DE SÃO PAULO

**VI - FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - FUNÇÃO GRATIFICADA**: é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - QUADRO DE PESSOAL**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO E ARQUIVO 124V 8º

**IX - PADRÃO**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**X - GRAU**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**XI - INTERSTÍCIO**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e ou Progressão;

**XII - CARREIRA**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - CARREIRA ÚNICA:** é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**XIV - EVOLUÇÃO FUNCIONAL**: é a Promoção e ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta Lei;

**XV - PROMOÇÃO**: é a passagem do Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, de passar à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - PROGRESSÃO**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - HIERARQUIA**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no art. 20 desta Lei;

**XVIII - DISCIPLINA**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - INDISCIPLINA**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por Leis, Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviço ou similares;

**XX - INSUBORDINAÇÃO**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - ANTIGUIDADE**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, definida com base nesta Lei; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
125

**XXII - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES AFTT**: para todos os efeitos desta Lei Complementar, é todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como as demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4°** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - O estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V - a** manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II

## DO PROVIMENTO

### Seção I

### Do Ingresso

**Art. 5°** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 125

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira Única de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte, dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

**Art. 6°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

**II** - estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - não possuir antecedentes criminais, comprovados mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes atualizadas de:

**a)** Antecedentes Criminais Estadual;

**b)** Justiça Militar Estadual;

**c)** Justiça Militar da União;

**d)** Justiça Eleitoral;

**e)** Distribuição Criminal;

**f)** Execução Criminal — SAJ PG5; e

**g)** Execução Criminal — SIVEC.

**IV** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

**V** - ser aprovado nos testes intelectuais;

**VI** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de duas e quatro rodas;

**VII** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;

**VIII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, (De acordo com a Resolução 789 do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos emergência.); fica previsto nesta lei que ocorrendo alterações na legislação federal, conforme suas sucedâneas.

**IX** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação — CNH categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;

**X** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E LEGISLAÇÃO
126

## CAPÍTULO III

## DA FORMAÇÃO

**Art. 7°** Todos AFTT deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo

**§ 1º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função. (De acordo com a portaria vigente.)

**§ 2º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8°** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior o candidato que:

**I** - não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;

**II** - abandonar o curso intensivo de formação;

**III**- tiver duas faltas injustificadas consecutivas; ou

**IV** - tiver três faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9°.** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao X a que se refere o art. 6º desta Lei, de acordo com as necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O aluno será avaliado em todas as disciplinas previstas no edital, cuja nota mínima média não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de pontos, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em qualquer uma delas, sob pena de ser exonerado, por inaptidão em estágio probatório, em regime de avaliação em Curso de Formação.

## CAPÍTULO IV

## Do Estágio Probatório

**Art. 10°.** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I**- assiduidade;

126v

**II** - pontualidade;

**III** - responsabilidade;

**IV** - relacionamento interpessoal;

**V** - zelo pelo equipamento de serviço;

**VI** - iniciativa;

**VII**- produtividade; e

**VIII** - cooperação.

§ **1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do AFTT na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente a avaliação, conforme Formulário constante no Anexo IV desta Lei.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos com base nos incisos:

**I** - Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";

**II**- Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";

**III** - Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e

**IV** - Ótimo (0), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11°.** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório formada por três integrantes a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** – Diretor de Departamento de Operações viárias.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor(a) de Departamento de Operações Viárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
127

**Art. 12°.** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na Imprensa Oficial do Município, fazendo menção a matrícula do AFTT, ao período avaliado e a pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13°.** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do oitavo mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14°.** Três meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15°.** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16°.** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17°.** Será exonerado, mediante Processo Administrativo, o AFTT em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I** - dois Conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou

**II** - três Conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO V

## DA HIERARQUIA, DISCIPLINA, ANTIGUIDADE E DA SUBORDINAÇÃO.

### Seção I

### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18°.** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I-** Prefeito;

**II-** Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;

**III-** Secretário Adjunto;

**IV** - Diretor de Operações Viárias;

**V** - Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

1274

**VI-** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador — AFTTC;

**VII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor — AFTTS;

**VIII-** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe — AFTT1ªC;

**IX** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe — AFTT2ªC; e

**X** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe — AFTT3ªC.

**Parágrafo único.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Departamento de Operações Viárias SMMU, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme a Classe e o Grau hierárquico.

## Seção II

## Da Antiguidade

**Art. 19°.** A precedência hierárquica ou antiguidade, não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum AFTT, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 20°.** A antiguidade, para fins desta Lei Complementar, será estabelecida com base na classificação no Concurso de ingresso para AFTT.

## Seção III

## Da Subordinação

**Art. 21°.** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente da hierarquia.

**Parágrafo único.** O AFTT deverá manter a sua CNH atualizada e válida e na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 128

## CAPÍTULO VI

## DA EVOLUÇÃO

**Art. 22°.** O Departamento de Operações Viárias terá uma carreira única de AFTT, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**§ 1º** Para a evolução funcional (CLASSE) será considerado como de efetivo exercício na atividade de AFTT:

**I** - O tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**II** - O período em que o AFTT estiver em estágio probatório.

**Art. 23°.** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

**I** - Que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II** - Que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do AFTT;

**III** - que esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar;

**IV** - Ser considerado. BOM/ ÓTIMO na avaliação funcional anual, nas três últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do AFTT mais antigo na Classe imediatamente anterior não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 24°.** A Avaliação Funcional será analisada por uma Comissão de formada por três integrantes a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** – Diretor de Departamento de Operações viárias.

128v

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor(a) de Departamento de Operações Viárias.

**Art. 25°.** A progressão (GRAU) será concedida a todos os AFTTs, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I** - Transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do AFTT, conforme Anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

**II** - Esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**III** - ser considerado BOM/ ÓTIMO na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26°.** Será concedido ao AFTT aprovado em estágio probatório que apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, podendo ser de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, doutorado ou Pós-doutorado, e tenha obtido Avaliação Funcional positiva, elevará seus vencimentos em mais 5 (cinco) porcento do vencimento atual.

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos AFTT como pré-requisito para seu ingresso no DOV-MU não darão direito ao benefício estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao AFTT preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3º** A elevação prevista no caput ocorrerá uma única vez durante a evolução funcional do AFTT.

## CAPÍTULO VII

## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27°.** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 28°.** Em face do AFTT que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado Processo Administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor, em uma CLASSE.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ACOMPANHAMENTO · 129

**Parágrafo único.** O retrocesso do AFTT em qualquer CLASSE, ocorrerá somente na hipótese do Caput deste artigo.

**Art. 29°.** Ao final do interstício de 3 (três) anos o AFTT que não estiver no BOM ou ÓTIMO COMPORTAMENTO não fará jus a evolução funcional (CLASSE).

## CAPÍTULO VIII

## DA OBSERVÂNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS

## EXCLUSIVAMENTE POR AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I

### Da Observância

**Art. 30°.** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para qual foi investido, os que estão previstos em Lei, Regulamentos e Normas, e ainda:

**I -** Tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos;

**II -** Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III -** zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários;

**IV -** Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V -** o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI -** o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

### Seção II

### Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 31°.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3° Classe, compete:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
129
82

**I** - Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da SMMU do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - Executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV** - Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

**V** - Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI** - Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário ou quando o interesse público assim o determinar;

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

**IX** - Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - Fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes componentes do Sistema de Transportes Público de Passageiros, Táxi e Escolar do Município de Mogi das Cruzes, assim definidos na legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, emitidas pelo Órgão Municipal de Trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º O** AFTT exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do art. 144, da Constituição Federal, bem como as demais Legislações e Regulamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
13a

**§2º A** atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 32°.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3ª Classe, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - Fiscalizar a atuação dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

**IV** - Orientar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 33°.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

**II** - Intermediar as relações entre as Classes, bem como, substituí-los em suas ausências; e

**Art. 34°.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os AFTT quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
130v
8

**VIII -** prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos; e

**IX -** Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 35°.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe:

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII -** prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia Imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego; e

**Art. 36°.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, além das atribuições inerentes ao seu cargo deverá, sempre que solicitado pela cheia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas a função de AFTT:

**I** - Executar sinalização de trânsito;

**II** - Acompanhar ações de educação para o trânsito seguindo diretriz nacional;

**III** - Acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

131

**IV** - Executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - Efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município buscando reduzir os índices de acidentes e melhoria no sistema;

**VI** - Assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

**VII** - Manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

## CAPÍTULO IX

## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37°**. O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, na seguinte conformidade:

**I** - Regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo coletivo de trabalho bilateral que deve ser renovado a cada 12 (doze meses);

**II** – Regime de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

**III** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na Administração do Departamento, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 1° O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

§ 2° A assinatura do acordo a que se refere o inciso 1° deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

§ 3° A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

**Art. 38°**. Fica assegurada a concessão de 02 (duas) folgas mensais, exclusivamente aos AFTTs, que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada trimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
131v

I - As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) Não ter faltado injustificadamente nos últimos 06 (seis) meses, e

b) Não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 06 (seis) meses.

II - Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do mesmo Departamento;

a) O AFTT que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta, estará impedido de realizar uma nova permuta por cento e oitenta (180) dias.

III - fica reservado o período correspondente a cinco por cento do total da jornada de trabalho mensal, para que os AFTTs recebam instruções de condicionamento físico e outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X

## DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39°.** Os AFTTs da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do Anexo I, considerando a data de ingresso nos cargos de Agente de Fiscalização de trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes.

**§ 1º.** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do Anexo I, será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte.

**§ 2º.** Para ocupar as Classes AFTTS e AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos **IV, V** e **VI** desta Lei, deverá ser indicado pela Direção de Operações Viárias, Secretário(a) Adjunto e Secretário(a) Municipal da Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 40°.** O enquadramento será realizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, na Tabela Salarial constante do Anexo I, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

## CAPÍTULO XI

## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I

### Dos Uniformes

132

**Art. 41°.** Os AFTTs em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos AFTTs será nas cores Amarela Limão e Preta, adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013 que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN e a Emenda Constitucional nº 82, de 16 julho de 2014, que disciplina regra à segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos AFTTs, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 42°.** É dever do AFTT usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

**Art. 43°.** Constitui obrigação de todo AFTT zelar por seus uniformes.

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do definido nesta Lei Complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda sua utilização por pessoa diversa ou funcionário não autorizado, implica a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo AFTT ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta Lei Complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos AFTTs é obrigatório, mesmo dentro das dependências do DOV-MU, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulha escolar, fiscalização etc.

**Art. 44°.** São normas de utilização do uniforme pelos AFTTs:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 132 8

**I** - Os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, bem como com os bolsos abotoados;

**II** - O uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III** - o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV** - O boné sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** – Obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI** - Fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII** - Os AFTTs do sexo feminino ou masculino quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca (tipo "rabo de cavalo").

**Art. 45°.** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do AFTT que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte manter cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 46°.** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o AFTT, poderão ser feitas adaptações ao uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

## Seção II

## Das Insígnias e Divisas

**Art. 47°.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe, utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do Município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3ª Classe, serão compostas de um traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 2ª Classe, serão compostas de dois traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 1ª Classe, serão compostas de três traços retos na cor amarelo-ouro.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 133

**Art. 48°.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Coordenador utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá dois barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Supervisor utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá três barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 49°.** Caso haja criação por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de Decreto do Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XII

## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 50°.** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do AFTT, tendo como objetivos:

**I -** Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de AFTT;

**II -** Capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

**III –** estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV -** Integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 51°.** O treinamento será:

**I -** De integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessário são exercício da função pública; e

**II -** De formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
1334
80

**I -** Mediante o encaminhamento dos AFTTs para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II -** Por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III** – por servidor da Administração capacitado.

**Art. 52°.** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XIII

## DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

**Art. 53°.** O Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte faz jus aos adicionais de periculosidade pelo risco de vida e/ou à integridade física e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes.

**Art. 54°.** Os integrantes de carreira AFTTs, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, fará jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas, a fiscalização de trânsito, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

## CAPÍTULO XIV

## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 55°.** Constituem prerrogativas as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I -** Uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II -** O recebimento, no âmbito do DOV-MU, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ARQUIVO E PROTOCOLO 134

## CAPÍTULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56°**. Será publicado em até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 10.

**Art. 57°**. Será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 23.

**Art. 58°.** O enquadramento que dispõe o caput do artigo 39, será regulamentado por Decreto do Executivo a ser expedido em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 59°.** O Plano de Cargos, Salários e Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 60°.** Os cargos referidos nesta Lei terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme disposição no Anexo I desta Lei.

**Art. 61°.** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes (em R$), conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 62°.** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 63°.** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, conforme Anexo III desta Lei.

**Art. 64°.** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, conforme Anexo IV desta Lei.

**Art. 65°.** Fica criada a Tabela de Cargos dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo V desta Lei.

**Art. 66°.** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo VI desta Lei.

**Art. 67°.** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme Anexo VII desta Lei.

**Art. 68°.** Os AFTTs que porventura venham a ser condecorados, e em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do DOV-MU e o AFTT

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
134
8

condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias, com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 69°.** Aplicam-se aos AFTT no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 70°.** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo Quadro do DOV-MU.

**Art. 71°.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 72°.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir do dia 1° do mês de Julho do ano de sua publicação.

Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2023

Caio Cunha
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

João Marcos Ferreira de Souza
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
135
80

## ANEXO I

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (EM R$)

| Padrão / Grau | A | B | C | D | E | F | G | H |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3940,84 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 |
| 2 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 | 5189,34 |
| 3 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,20 | 4680,48 | 4844,30 | 5013,85 | 5189,34 | 5370,96 |
| 4 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 | 6163,3 | 6379,01 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 |
| 5 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 | 7883,47 | 8119,97 |

| Padrão / Grau | I | J | K |
|---|---|---|---|
| 1 | 5189,34 | 5370,96 | 5558,95 |
| 2 | 5370,96 | 5558,95 | 5753,51 |
| 3 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 |
| 4 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 |
| 5 | 8363,57 | 8614,47 | 8872,91 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO E ARQUIVO 135v 80

## ANEXO II

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | **5** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | **4** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | **3** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | **2** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | **1** |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
136

## ANEXO III

## PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| FATORES CONCEITO | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| TOTAL | 222 | 449 | 676 | 900 |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
136v
80

**ANEXO IV**

**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO**

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo:

_____

Chefia Imediata:

_____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a /_____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos

**ÓTIMO (0)** **BOM (B)** **REGULAR (R)** **DEFICIENTE (D)**

| **FATORES** | **CONCEITO** |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | (_____) |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a os realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | (_____) |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | (_____) |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | (_____) |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
137
80

| | |
|---|---|
| **Relacionamento interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | (_____) |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade. analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | (_____) |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | (_____) |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | (_____) |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | (_____) |

137v (80)

| RESULTADO FINAL | |
|---|---|
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | (_____) |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | (_____) |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____

Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

138

## ANEXO V

## TABELA DE CARGOS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSE | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 09 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
138v

## ANEXO VI

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ANDAMENTO
139
8

## ANEXO VII

## QUADRO DE INSÍGNIASE DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR** | **AFTT SUPERVISOR** | |
| **AFTT 1ª CLASSE** | **AFTT 2ª CLASSE** 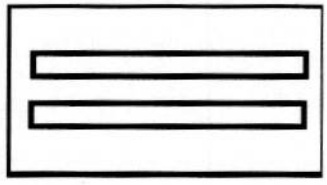 | **AFTT 3ª CLASSE** 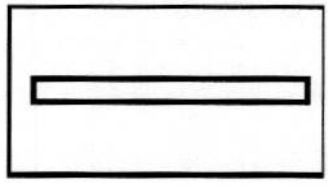 |

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
139v
PROTOCOLO E ANDAMENTO

# Memorando 36- 35.027/2023

**De:** Catia A. - SMMU-DGADM

**Para:** SMMU- SECRETÁRIO - Secretaria de Mobilidade Urbana

**Data:** 12/03/2024 às 15:27:21

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**AO GABINETE DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

**Sr. Secretário**

Considerando o despacho 35, encaminho o presente informando que a cobertura para a despesa em tela correrá pela dotação 273 - 01.110.0000.

Atenciosamente,

–

**Catia Luzia Appelt**
*Diretora de Departamento*

*Departamento de Gerenciamento Administrativo*

*Secretaria de Mobilidade Urbana*

*(11) 4798-6787*

Assinado por 1 pessoa: CATIA LUZIA APPELT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0E4B-CD6B-34DD-0CEE e informe o código 0E4B-CD6B-34DD-0CEE

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0E4B-CD6B-34DD-0CEE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CATIA LUZIA APPELT (CPF 174.XXX.XXX-60) em 12/03/2024 15:27:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0E4B-CD6B-34DD-0CEE

# Memorando 37- 35.027/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PROTOCOLO
140v

**De:** João S. - SMMU- SECRETÁRIO

**Para:** SEMAJ - DGG - EXP - Expediente Administrativo - A/C Alexandre C.

**Data:** 12/03/2024 às 16:13:34

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU- SECRETÁRIO

**Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes**

**À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Prezado Secretário de Assuntos Jurídicos,

Trata-se de proposta de lei complementar que reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

Houve autorização para prosseguimento pelo Exmo Sr. Prefeito no despacho nº 2.

Vieram aos autos as manifestações das Secretarias de Gestão, Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Planejamento respectivamente nos despachos nºs :10, 13, 28 e 31.

Foram solicitadas adequações tanto pela Secretaria de Gestão quanto no parecer exarado pela PGM, que foram atendidos ou serão justificados abaixo:

1. No que tange a manifestação da Secretaria de Finanças e relação ao estimativa de impacto no orçamento, cabe asseverar que o estudo de impacto financeiro foi realizado pela SMGP conforme despacho nº 28 e esta Pasta irá encaminhar para SMF para sua análise e manifestação e eventuais providências que ficaram documentadas nos autos, sendo assim superado tal apontamento.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO
141
80

2. Outrossim destaca-se que houve manifestação da SEPLAG acerca da viabilidade de assunção de despesa, conforme consta no despacho nº 31.

3. acerca do apontamento pelo qual no tocante ***"às atribuições, em razão do enquadramento dos cargos, deve-se ter as cautelas para que as atribuições contidas na minuta do anteprojeto de lei não majorem de forma lesiva aos servidores abarcados pelas legislações anteriores e pelos instrumentos convocatórios aos quais forem submetidos e aprovados";*** informa esta Secretaria que o Plano de Carreira constituído no projeto de Lei não traz prejuízos aos servidores, haja vista que traz benefícios, e suas atribuições permanecem as mesmas, haja vista o que consta no 3º do artigo 1 da minuta em anexo.

4. Outrossim, esta Pasta manifesta-se no sentido de que as duas categorias abrangidas pelo presente projeto de Lei foram unificadas, conforme LEI FEDERAL 14.229 DE 21 de outubro de 2021(Altera o Anexo 1 do Código de Trânsito Brasileiro) que definiu Agente de Trânsito como : ***Servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.***

Com as alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a função do Agente de Trânsito passou a ter além de suas atribuições de origem, as atribuições do Fiscal de Transportes, as mudanças trazem mais responsabilidades e riscos.

Cabe Salientar que o próprio estatuto do servidor municipal prevê a equiparação a cargos com atribuições iguais.

Desta forma, ambas as categorias possuem os requisitos para tal enquadramento.

5. Sobre o regime de 12x36 justifica-se pelo fato de a fiscalização de trânsito é um serviço essencial, e que o agente de trânsito tem atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. Tendo em vista que o município precisa de agentes 24 horas por dia, 07 dias por semana, para promover a segurança viária dentro do município, preservação a vida e a incolumidade pública das pessoas, temos há necessidade da jornada de 12h x 36h, uma vez que o município de Mogi das Cruzes possui 721 km2, para o melhor andamento dos trabalhos. Cabe pontuar que desta forma o Município traz economia aos cofres púbicos com o pagamento de horas extras, o que ocorre atualmente.

6. Ainda assim, a SMGP revisou o estudo de impacto orçamentário conforme solicitado pela PGM, conforme conclui-se da leitura do despacho nº 28.

7. O ingresso dos novos agentes após a nova legislação se dará por meio de concurso público, obedecendo critérios legais e editalícios e o enquadramento dos atuais agentes

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

de acordo com o projeto de lei objeto do presente se dará por pelo tempo de serviço, conforme Anexos I, V e VI.

8. No que tange ao apontamento em relação ao que assevera o artigo 22, § 1º, trata-se de promoção, conforme consta no referido artigo e é conceituado nos incisos do artigo 3º.

9. No que tange ao adicional de periculosidade está de acordo com o artigo 193 da CLT introduzido pela Lei Federal n. 14.684/23, que aponta com perigosa as atividades exercidas pelos agentes de trânsito, razão pela qual entende pertinente sua inclusão no projeto de Lei para concessão igualitária a todos os agentes independentes de seu regime anterior.

10. No tocante aos outros apontamentos exarados no parecer da PGM de cunho eminentemente de técnica legislativa, informa esta Secretaria que todos foram atendidos em sua totalidade, conforme nova minuta em anexo.

Outrossim, em virtude do questionamento exarado pela SMF em relação as vedações e limites da legislação eleitoral e também da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entendimento desta Pasta sendo o projeto de Lei de competência exclusiva do executivo, havendo seu envio para a Câmara antes dos 180 dias que antecedem o pleito, não há óbice para seu prosseguimento.

Todavia, encaminha-se o presente para manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos para que se manifeste sobre a questão.

Miriam Carrasco Benites da Silva

**Secretária Adjunta**

João Marcos Ferreira de Souza

**Secretário de Mobilidade Urbana**

João Marcos F. de Souza
*Secretário de Mobilidade Urbana*

**Anexos:**

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

1427

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

§1º. Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83/2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas essa legislação específica.

§2º. Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte (AFTT).

§3º. O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos AFTTs é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, conforme a Lei Complementar N° 82/2011.

**Art. 2°** Para todos os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por agente de fiscalização de trânsito e transporte todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito,

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ADJUNTO · 143

autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

Parágrafo único. São princípios básicos de atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte de Mogi das Cruzes:

I - A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

II – Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão coibir a prática infracional, tratando todos com urbanidade e respeito não se omitindo de suas responsabilidades zelando pela segurança viária.

**Art. 3°** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I - CARGO PÚBLICO**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e Responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - SERVIDOR PÚBLICO**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III- VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - REMUNERAÇÃO**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**V - TABELA SALARIA**L: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme Anexo I desta Lei; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ESTADO DE SÃO PAULO

**VI - FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - FUNÇÃO GRATIFICADA**: é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - QUADRO DE PESSOAL**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO · 143

**IX - PADRÃO**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**X - GRAU**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**XI - INTERSTÍCIO**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e ou Progressão;

**XII - CARREIRA**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - CARREIRA ÚNICA:** é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**XIV - EVOLUÇÃO FUNCIONAL**: é a Promoção e ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta Lei;

**XV - PROMOÇÃO**: é a passagem do Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - PROGRESSÃO**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - HIERARQUIA**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no art. 20 desta Lei;

**XVIII - DISCIPLINA**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - INDISCIPLINA**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por Leis, Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviço ou similares;

**XX - INSUBORDINAÇÃO**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - ANTIGUIDADE**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, definida com base nesta Lei; e

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 144

**XXII - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES AFTT**: para todos os efeitos desta Lei Complementar, é todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como as demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4°** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - O estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - A manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II

## DO PROVIMENTO

### Do Ingresso

**Art. 5°** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira Única de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte, dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
144v
80

**Art. 6°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

**II** - estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

**IV** - ser aprovado nos testes intelectuais;

**V** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de duas e quatro rodas;

**VI** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;

**VII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, (De acordo com a Resolução 789 do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos emergência.); fica previsto nesta lei que ocorrendo alterações na legislação federal, conforme suas sucedâneas.

**VIII** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação — CNH categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;

**IX** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação;

## CAPÍTULO III

## DA FORMAÇÃO

**Art. 7°** Todos AFTT deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo

**§ 1°** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função. (De acordo com a portaria vigente.)

**§ 2°** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8°** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior o candidato que:

**I** - não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;

**II** - abandonar o curso intensivo de formação;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
145

**III-** tiver duas faltas injustificadas consecutivas; ou

**IV** - tiver três faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9°.** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao X a que se refere o art. 6º desta Lei, de acordo com as necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O aluno será avaliado em todas as disciplinas previstas no edital, cuja nota mínima média não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de pontos, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em qualquer uma delas, sob pena de ser exonerado, por inaptidão em estágio probatório, em regime de avaliação em Curso de Formação.

## CAPÍTULO IV

## Do Estágio Probatório

**Art. 10** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I-** assiduidade;

**II** - pontualidade;

**III** - responsabilidade;

**IV** - relacionamento interpessoal;

**V** - zelo pelo equipamento de serviço;

**VI** - iniciativa;

**VII-** produtividade; e

**VIII** - cooperação.

§ **1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do AFTT na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente a avaliação, conforme Formulário constante no Anexo IV desta Lei.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos com base nos incisos:

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 1451

**I -** Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";

**II-** Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";

**III -** Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e

**IV -** Ótimo (0), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório formada por três integrantes a saber:

**I -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** – Diretor de Departamento de Operações viárias.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor(a) de Departamento de Operações Viárias.

**Art. 12** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na Imprensa Oficial do Município, fazendo menção a matrícula do AFTT, ao período avaliado e a pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do oitavo mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14** Três meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17** Será exonerado, mediante Processo Administrativo, o AFTT em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I -** dois Conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 146

**II -** três Conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO V

## DA HIERARQUIA, DISCIPLINA, ANTIGUIDADE E DA SUBORDINAÇÃO.

### Seção I

### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I-** Prefeito;

**II-** Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;

**III-** Secretário Adjunto;

**IV** - Diretor de Operações Viárias;

**V -** Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**VI-** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador— AFTTC;

**VII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor — AFTTS;

**VIII-** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe — AFTT1ªC;

**IX** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe — AFTT2ªC; e

**X** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe — AFTT3ªC.

**Parágrafo único.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Departamento de Operações Viárias SMMU, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme a Classe e o Grau hierárquico.

### Seção II

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 146 V 8

**Da Antiguidade**

**Art. 19** A precedência hierárquica ou antiguidade, não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum AFTT, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 20** A antiguidade, para fins desta Lei Complementar, será estabelecida com base na data de ingresso na carreira de AFTT.

## Seção III

## Da Subordinação

**Art. 21** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente da hierarquia.

**Parágrafo único.** O AFTT deverá manter a sua CNH atualizada e válida e na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

## CAPÍTULO VI

## DA EVOLUÇÃO

**Art. 22** O Departamento de Operações Viárias terá uma carreira única de AFTT, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para a evolução funcional será considerado o efetivo exercício na atividade de AFTT:

**I -** O tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**II -** O período em que o AFTT estiver em estágio probatório.

**Art. 23** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

147

**I** - Que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II** - Que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do AFTT;

**III** - que esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar;

**IV** - Ser considerado, BOM/ ÓTIMO, na avaliação funcional anual, nas três últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do AFTT mais antigo na Classe imediatamente anterior não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 24** A Avaliação Funcional será analisada por uma Comissão de formada por três integrantes a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** – Diretor de Departamento de Operações viárias.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor(a) de Departamento de Operações Viárias.

**Art. 25** A progressão (GRAU) será concedida a todos os AFTTs, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I** - Transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do AFTT, conforme Anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

**II** - Esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**III** - ser considerado BOM/ ÓTIMO na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26** Será concedido ao AFTT aprovado em estágio probatório que apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, podendo ser de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, doutorado ou Pós-doutorado, e tenha obtido Avaliação Funcional positiva, elevará seus vencimentos em mais 5 (cinco) porcento do vencimento atual.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
14+v

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos AFTT como pré-requisito para seu ingresso no Departamento de Operações Viárias – Mobilidade Urbana (DOV-MU) não darão direito ao benefício estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao AFTT preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3º** A elevação prevista no caput ocorrerá uma única vez durante a evolução funcional do AFTT.

## CAPÍTULO VII

## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 28** Em face do AFTT que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado Processo Administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor, em uma CLASSE.

**Parágrafo único.** O retrocesso do AFTT em qualquer CLASSE, ocorrerá somente na hipótese do Caput deste artigo.

**Art. 29** Ao final do interstício de 3 (três) anos o AFTT que não estiver no BOM ou ÓTIMO COMPORTAMENTO não fará jus a evolução funcional (CLASSE).

## CAPÍTULO VIII

## DA OBSERVÂNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE POR AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I

### Dos Deveres

**Art. 30** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para qual foi investido, os que estão previstos em Lei, Regulamentos e Normas, e ainda:

**I** - Tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 148

**II** - Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III** - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI** - o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

## Seção II

## Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 31** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3° Classe, compete:

**I** - Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da SMMU do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - Executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV** - Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

**V** - Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI** - Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário ou quando o interesse público assim o determinar;

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 148 V

**IX** - Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - Fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes componentes do Sistema de Transportes Público de Passageiros, Táxi e Escolar do Município de Mogi das Cruzes, assim definidos na legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, emitidas pelo Órgão Municipal de Trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º O** AFTT exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do art. 144, da Constituição Federal, bem como as demais Legislações e Regulamentos.

**§2º A** atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 32** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3ª Classe, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - Fiscalizar a atuação dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

**IV** - Orientar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 33** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ASSESSORIA · 149

**II** - Intermediar as relações entre as Classes, bem como, substituí-los em suas ausências; e

**Art. 34** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os AFTT quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos; e

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 35** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe:

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
1491
80

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia Imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego; e

**Art. 36** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, além das atribuições inerentes ao seu cargo deverá, sempre que solicitado pela cheia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas a função de AFTT:

**I** - Executar sinalização de trânsito;

**II** - Acompanhar ações de educação para o trânsito seguindo diretriz nacional;

**III** - Acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

**IV** - Executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - Efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município buscando reduzir os índices de acidentes e melhoria no sistema;

**VI** - Assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

**VII** - Manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

## CAPÍTULO IX

## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, na seguinte conformidade:

**I** - Regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo de trabalho entre as partes;

**II** – Regime de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 150 8v

**III** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na Administração do Departamento, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 1º O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

§ 2º A assinatura do acordo a que se refere o inciso 1º deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

§ 3° A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

**Art. 38** Fica assegurada a concessão de 02 (duas) folgas mensais, exclusivamente aos AFTTs, que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada trimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 1º.** As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**I** - Não ter faltado injustificadamente nos últimos 06 (seis) meses, e

**II** - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 06 (seis) meses.

**§ 2º.** Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do mesmo Departamento;

**I** - O AFTT que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta, estará impedido de realizar uma nova permuta por cento e oitenta (180) dias.

**§ 3º.** fica reservado o período correspondente a cinco por cento do total da jornada de trabalho mensal, para que os AFTTs recebam instruções de condicionamento físico e outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X

## DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39** Os AFTTs da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do Anexo I, considerando a data de ingresso nos cargos de Agente de Fiscalização de trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 150 80

**§ 1º.** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do Anexo I, será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte.

**§ 2º.** Para ocupar as Classes AFTTS e AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos **IV, V** e **VI** desta Lei, deverá ser indicado por Secretário(a) Municipal da Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 40** O enquadramento será realizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, na Tabela Salarial constante do Anexo I, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

## CAPÍTULO XI

## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I

### Dos Uniformes

**Art. 41** Os AFTTs em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos AFTTs será nas cores Amarela Limão e Preta, adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013 que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN e a Emenda Constitucional nº 82, de 16 julho de 2014, que disciplina regra à segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos AFTTs, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 42** É dever do AFTT usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

**Art. 43** Constitui obrigação de todo AFTT zelar por seus uniformes.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
151

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do definido nesta Lei Complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda sua utilização por pessoa diversa ou funcionário não autorizado, implica a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo AFTT ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta Lei Complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos AFTTs é obrigatório, mesmo dentro das dependências do DOV-MU, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulha escolar, fiscalização etc.

**Art. 44** São normas de utilização do uniforme pelos AFTTs:

**I** - Os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, bem como com os bolsos abotoados;

**II** - O uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III** - o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV** - O boné sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** – Obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI** - Fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII** - Os AFTTs do sexo feminino ou masculino quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca (tipo "rabo de cavalo").

**Art. 45** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do AFTT que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte manter cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 46** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o AFTT, poderão ser feitas adaptações ao uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
151v

**Seção II**

**Das Insígnias e Divisas**

**Art. 47** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe, utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do Município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3ª Classe, serão compostas de um traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 2ª Classe, serão compostas de dois traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 1ª Classe, serão compostas de três traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 48** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Coordenador utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá dois barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Supervisor utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá três barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 49** Caso haja criação por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de Decreto do Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XII

## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 50** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do AFTT, tendo como objetivos:

**I -** Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de AFTT;

**II -** Capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO
152

**III** – estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV** - Integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 51** O treinamento será:

**I** - De integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessário são exercício da função pública; e

**II** - De formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I** - Mediante o encaminhamento dos AFTTs para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II** - Por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III** – por servidor da Administração capacitado.

**Art. 52** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XIII

## DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

**Art. 53** O Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte faz jus aos adicionais de periculosidade pelo risco de vida e/ou à integridade física e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes.

**Art. 54** Os integrantes de carreira AFTTs, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, fará jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas, a fiscalização de trânsito, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANEXO
152v
80

## CAPÍTULO XIV

## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 55** Constituem prerrogativas as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I** - Uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II** - O recebimento, no âmbito do DOV-MU, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56** Será publicado em até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 10.

**Art. 57** Será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 23.

**Art. 58** O enquadramento que dispõe o caput do artigo 39, será regulamentado por Decreto do Executivo a ser expedido em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 59** O Plano de Cargos, Salários e Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 60** Os cargos referidos nesta Lei terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme disposição no Anexo I desta Lei.

**Art. 61** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes (em R$), conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 62** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 63** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, conforme Anexo III desta Lei.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANEXO
153

**Art. 64** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, conforme Anexo IV desta Lei.

**Art. 65** Fica criada a Tabela de Cargos dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo V desta Lei.

**Art. 66** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo VI desta Lei.

**Art. 67** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme Anexo VII desta Lei.

**Art. 68** Os AFTTs que porventura venham a ser condecorados, e em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do DOV-MU e o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias, com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 69** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo Quadro do DOV-MU.

**Art. 70** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 71** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir do dia 1º do mês de Julho do ano de sua publicação.

Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2023

Caio Cunha
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

João Marcos Ferreira de Souza
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
153v
80

# ANEXO I

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (EM R$)

| Padrão / Grau | A | B | C | D | E | F | G | H |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3940,84 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 |
| 2 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 | 5189,34 |
| 3 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,20 | 4680,48 | 4844,30 | 5013,85 | 5189,34 | 5370,96 |
| 4 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 | 6163,3 | 6379,01 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 |
| 5 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 | 7883,47 | 8119,97 |

| Padrão / Grau | I | J | K |
|---|---|---|---|
| 1 | 5189,34 | 5370,96 | 5558,95 |
| 2 | 5370,96 | 5558,95 | 5753,51 |
| 3 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 |
| 4 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 |
| 5 | 8363,57 | 8614,47 | 8872,91 |

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · ESTADO DE SÃO PAULO
154

## ANEXO II

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | 5 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | 4 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | 3 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | 2 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | 1 |

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
154

## ANEXO III

## PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| FATORES CONCEITO | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| TOTAL | 222 | 449 | 676 | 900 |

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 155

## ANEXO IV

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Chefia Imediata: _____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a /_____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos

**ÓTIMO (0) BOM (B) REGULAR (R) DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITO |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado<br>ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade,<br>confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | (_____) |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos<br>pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a os<br>realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | (_____) |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | (_____) |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às | (_____) |

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARMASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
155v
80

| | |
|---|---|
| tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | |
| **Relacionamento interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | (_____) |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade. analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | (_____) |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | (_____) |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | (_____) |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, | (_____) |

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 156

| | |
|---|---|
| conforme o caso. | |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | (_____) |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | (_____) |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____

Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DOCUMENTO E ANDAMENTO
156v
80

## ANEXO V

## TABELA DE CARGOS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSE | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 09 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
157
80

## ANEXO VI

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E ASSUNTO
157v
82

## ANEXO VII

## QUADRO DE INSÍGNIASE DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR** | **AFTT SUPERVISOR** | |
| **AFTT 1ª CLASSE** 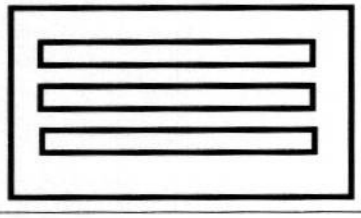 | **AFTT 2ª CLASSE** 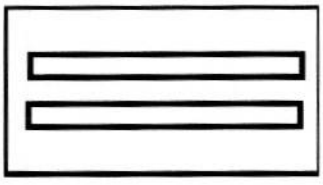 | **AFTT 3ª CLASSE** 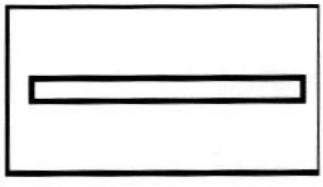 |

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241 e informe o código 1745-7616-7320-F241

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - TRAMITAÇÃO E ARQUIVO
158
80

Código para verificação: 1745-7616-7320-F241

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (CPF 138.XXX.XXX-64) em 12/03/2024 16:14:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 12/03/2024 18:58:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-7616-7320-F241

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • ARQUIVO • PROTOCOLO
158v
80

# Memorando 38- 35.027/2023

**De:** João S. - SMMU- SECRETÁRIO

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças - A/C Rubia S.

**Data:** 12/03/2024 às 16:33:04

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**À SECRETARIA DE FINANÇAS**

Considerando a manifestação da SEPLAG no despacho nº 31, em que se manifestou no seguinte sentido:

**" não apresentamos óbices à continuidade da presente proposta, uma vez que movimentações de anulação, que não impliquem em majoração, deverão ser realizadas para cobertura do gasto. Nesse sentido, entendemos que a respectiva Pasta solicitante será a responsável pela indicação destas movimentações, parcialmente ou integralmente ao apontamento do despacho 30- 35.027/2023."**

Considerando o despacho nº 34 em que esta SMF solicitou a como a indicação da ficha resumo para cobertura da presente despesa, conforme orientado pela SEPLAG, essa SMMU o fez através do despacho nº 36 indicando a cobertura para a despesa em tela correrá pela dotação 273 - 01.110.0000.

Outrossim, cumpra salientar que, em que pese o questionamento exarado pela SMF em relação as vedações e limites da legislação eleitoral e também da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entendimento desta Pasta sendo o projeto de Lei de competência exclusiva do executivo e havendo seu envio para a Câmara antes dos 180 dias que antecedem o pleito, não há óbice para seu prosseguimento.

Todavia, encaminhou-se o presente para manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos para que se manifeste sobre a questão, que é a Secretaria competente para esses pontuais esclarecimentos.

Desta forma, entendemos não existir óbice para o prosseguimento do presente, contando com o apoio desta Pasta para a urgência que o caso requer.

Miriam Carrasco Benites da Silva

**Secretária Adjunta**

João Marcos Ferreira de Souza

**Secretário de Mobilidade Urbana**

João Marcos F. de Souza

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2663-E398-D943-FC88 e informe o código 2663-E398-D943-FC88

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ANDAMENTO
159
80

Assinado por 2 pessoas: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA e MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2663-E398-D943-FC88 e informe o código 2663-E398-D943-FC88

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2663-E398-D943-FC88

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (CPF 138.XXX.XXX-64) em 12/03/2024 16:33:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 12/03/2024 18:57:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2663-E398-D943-FC88

**Memorando 39- 35.027/2023**

**De:** Bruno N. - SEMAJ - DGG - EXP

**Para:** SEMAJ - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - A/C Felipe M.

**Data:** 12/03/2024 às 20:00:45

Encaminhe-se os autos para análise e manifestação, conforme despacho 37.

Atenciosamente

–

Bruno Nascimento
Chefe de Divisão de Gestão de Gabinete - SMAJ

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
160
1Doc

# Memorando 40- 35.027/2023

**De:** Felipe M. - SEMAJ

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças

**Data:** 14/03/2024 às 11:31:44

**Setores envolvidos:**

SEMAJ, SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

*À Secretaria Municipal de Finanças*
***Sec. Ricardo Abílio Rossi Cardoso***

Senhor Secretário,

Considerando o constante nos autos, em atenção à consulta formulada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, segue em anexo parecer jurídico para os devidos fins.
Sem mais para o momento, apresento cordiais saudações.

**SMAJ**, 14 de março de 2024.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**
Secretário de Assuntos Jurídicos

Felipe Rocha Magalhães
*Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos*

**Anexos:**

Parecer_Mem_35027_2023.pdf

Assinado por 1 pessoa: FELIPE ROCHA MAGALHAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/47BF-DBB3-A45B-6960 e informe o código 47BF-DBB3-A45B-6960

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
161

**Memorando nº 35.027/2023**

Interessado(a): **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana**

Assunto: **Projeto de Lei voltado à instituição do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes**

Trata-se de processo inaugurado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com o fim de se proceder à elaboração de projeto de lei voltado à instituição do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes.

Constam no processo manifestações da Secretaria interessada, do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica e da Secretaria Municipal de Finanças.

O expediente foi encaminhado a esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação acerca do *"questionamento exarado pela SMF em relação as vedações e limites da legislação eleitoral e também da Lei de Responsabilidade Fiscal"*, conforme Despacho nº 37, emitido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**É o breve relatório.**

Inicialmente, incumbe registrar que a manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos no presente contexto se introduz a título de colaboração com a Secretaria consulente, nos moldes do art. 25, III e XII, da Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 2023[1].

Feito o imprescindível registro, faz-se pertinente observar que a matéria objeto da presente consulta se circunscreve à aplicação, ao caso concreto, dos ditames extraídos da legislação eleitoral – sobretudo da

[1] Lê-se nos referidos dispositivos que à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos compete *"auxiliar as ações das demais Secretarias nos assuntos de alta relevância jurídica para a Administração Pública, considerados aqueles que não versam sobre situações cotidianas da Pasta interessada, respeitadas as atribuições da Procuradoria Geral do Município"*, bem como *"colaborar com o Prefeito e com as demais Secretarias Municipais, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral, no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal"*.

Assinado por 1 pessoa: FELIPE ROCHA MAGALHAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/47BF-DBB3-A45B-6960 e informe o código 47BF-DBB3-A45B-6960

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 161 v 80

Lei Federal nº 9.504/1997 – e da Lei Complementar nº 101/2000. Neste cenário, incumbe observar os dispositivos que ora se fazem relevantes ao exame almejado, iniciando-se pelo primeiro diploma comentado:

> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]
>
> **V -** nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]
>
> **VIII -** fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Dos dispositivos em foco se extrai, primeiramente, que o enunciando que melhor se amolda ao conteúdo do presente projeto é o do inciso V acima transcrito, na medida em que elenca as condutas consistentes em "*readaptar vantagens*" de servidores públicos na circunscrição do pleito, conceito mais consentâneo com a reestruturação e com a política de remuneração e de evolução funcional anunciada pelo art. 1º, *caput*, do projeto (Despacho nº 35).

Pois bem. A vedação em foco aplica-se "*nos três meses*" que antecedem o pleito "*e até a posse dos eleitos*". Considerando-se a presente data, é possível deduzir que o referido período ainda não foi alcançado, motivo pelo qual se conclui que não se trata de óbice já verificado no atual momento.

Em segundo lugar, poder-se-ia cogitar da incidência do inciso VIII do artigo transcrito ao presente caso, uma vez que aquele versa sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Contudo, os institutos não se confundem. A revisão geral anual difere-se das readequações, readaptações de vantagens ou outras formas de revisões específicas, sobretudo por se tratar, a primeira, de medida direcionada a todo o conjunto de servidores abrangido pelo ente político, isto é, uma medida "geral". Neste sentido, lê-se nas lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*Curso de direito administrativo*, 11. ed., Rio de Janeiro: Método, 2023):

> O direito à revisão geral da remuneração (vencimentos e subsídios) dos servidores encontra-se consagrado no art. 37, X, da CRFB.
>
> De acordo com a norma constitucional, a revisão geral deve obedecer aos seguintes requisitos:
>
> a) **a efetivação da revisão depende de lei**. Cada Ente federado deverá elaborar lei própria, de iniciativa do respectivo chefe do Executivo (art. 61, § 1.º, II, "a", da CRFB), com os critérios de revisão (...);

Assinado por 1 pessoa: FELIPE ROCHA MAGALHAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/47BF-DBB3-A45B-6960 e informe o código 47BF-DBB3-A45B-6960

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 162 8

> b) **a revisão geral deve ser anual**, o que não impede a implementação da revisão antes desse período (...);
>
> c) **não pode haver "distinção de índices"**, pois a revisão é "geral" e deve respeitar o princípio da isonomia.
>
> Ao lado da revisão geral, existe a possibilidade de revisão específica da remuneração dos servidores. Enquanto a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação, a revisão específica ou setorial é efetivada em relação a determinadas carreiras, com o objetivo de prestigiar a remuneração de determinadas funções por outras razões (ex.: valorização de determinadas carreiras estratégicas).

Nesta perspectiva, de revisão geral anual não se trata no presente caso, motivo pelo qual não se entende aplicável ao caso o prazo estipulado pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – elenca regra relevante ao deslinde do presente exame, ao estatuir que:

> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O artigo em tela instituiu regra específica pela qual, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, o titular de Poder ou órgão resta impedido de contrair obrigação de despesa nos moldes ali descritos. Com vistas a clarear a aplicabilidade do dispositivo ao caso, o cerne da leitura a ser empreendida consiste na própria literalidade do dispositivo, que veda, dentro daquele período, a conduta de "*contrair obrigação de despesa*".

Em outras palavras, a literalidade do artigo não veda que seja *praticada* uma despesa regularmente contraída antes do advento daquele período, mas sim que seja *contraída a obrigação de despesa* dentro daquele interregno – últimos dois quadrimestres do mandato. No presente caso, visualiza-se que a contração daquela obrigação ocorre no momento da entrada em vigor do pretendido diploma legal, de acordo com as regras extraídas do Decreto-lei nº 4.657/1942[2] – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – e da própria lei que se pretende resultar do projeto ora analisado. É a partir daquele momento, portanto, que a Administração Pública se obriga ao pagamento dos direitos ali previstos, uma vez que o direito objetivo veiculado pelo diploma gera nos administrados o direito subjetivo de sua percepção, nos moldes temporais por ele delimitados.

[2] Lê-se no art. 1º do referido diploma: *"**Art. 1º Salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*.

Assinado por 1 pessoa: FELIPE ROCHA MAGALHAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/47BF-DBB3-A45B-6960 e informe o código 47BF-DBB3-A45B-6960

162
80

Desse modo, faz-se cabível concluir que a referida contração de despesa deve ocorrer em momento anterior ao advento daquele período, ou seja, anteriormente ao início do segundo quadrimestre do corrente ano.

Conjugando-se as duas normas aplicáveis ao caso, portanto, é viável observar que: a reestruturação pretendida não encontra óbice na presente data porquanto ainda não adveio o período previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 – três meses anteriores ao pleito eleitoral do corrente ano -; e a medida que se intenta realizar precisa ser veiculada por lei regularmente aprovada, publicada e com vigência iniciada em período anterior ao início do segundo quadrimestre do corrente ano, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, conclui-se que:

a) a instituição das medidas pretendidas no projeto, na presente data, não encontra óbice na legislação eleitoral, uma vez que a vedação extraível do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 se aplica nos três meses que antecedem o pleito;

b) o projeto também não esbarra, no momento, na vedação constante no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, cuja incidência se circunscreve aos dois últimos quadrimestres do corrente ano;

c) a contração da obrigação de despesa, por meio da entrada em vigor da lei que se almeja resultar do presente projeto, deve ocorrer ainda no primeiro quadrimestre do corrente ano, em função da regra acima comentada; e

d) o início da produção de efeitos propriamente dita, por meio da efetiva prática dos direitos a resultarem da pretendida lei, não pode ocorrer dentro do prazo de vedação contido no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 - três meses que antecedem o pleito -, motivo pelo qual se recomenda que a redação elaborada no art. 71 do projeto seja alterada a fim de que conste o início de sua produção de efeitos – isto é, do efetivo pagamento dos direitos dela resultantes – em período necessariamente anterior àquele no qual incide a vedação ora descrita.

É o que se cabia manifestar, e que ora se encaminha à Secretaria Municipal de Finanças para os devidos fins.

**SMAJ**, 14 de março de 2024.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**

Secretário de Assuntos Jurídicos

Assinado por 1 pessoa: FELIPE ROCHA MAGALHAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/47BF-DBB3-A45B-6960 e informe o código 47BF-DBB3-A45B-6960

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 47BF-DBB3-A45B-6960

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE ROCHA MAGALHAES (CPF 087.XXX.XXX-07) em 14/03/2024 11:32:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/47BF-DBB3-A45B-6960

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO - ARQUIVO
164
8

# Memorando 41- 35.027/2023

**De:** Catia A. - SMMU-DGADM

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças

**Data:** 14/03/2024 às 14:47:03

**Setores envolvidos:**

SEMAJ, SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

*À Secretaria de Finanças*
***Ao Secretário Ricardo Abílio Rossi Cardoso***

Senhor Secretário,

Frente a manifestação do Secretário de Assuntos Jurídicos no despacho 40, os efeitos da lei deverão ocorrer na competência do mês de maio do corrente ano, isto é, para pagamento no mês de junho.

Dessa forma, segue o Projeto de Lei referente ao Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes atualizado.

Atenciosamente,

**João Marcos Ferreira de Souza**

Secretário de Mobilidade Urbana

Catia Luzia Appelt
*Diretora de Departamento*

*Departamento de Gerenciamento Administrativo*

*Secretaria de Mobilidade Urbana*

*(11) 4798-6787*

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

**Anexos:**

PROJETO_DE_LEI_Plano_de_Carreira_AFTT.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • PROTOCOLO E ARQUIVO
1640
80

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ASSUNTO E PROTOCOLO
165

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

§1º. Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83/2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas essa legislação específica.

§2º. Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte (AFTT).

§3º. O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos AFTTs é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, conforme a Lei Complementar N° 82/2011.

**Art. 2°** Para todos os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por agente de fiscalização de trânsito e transporte todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito,

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 1654

autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

Parágrafo único. São princípios básicos de atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte de Mogi das Cruzes:

I - A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

II – Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão coibir a prática infracional, tratando todos com urbanidade e respeito não se omitindo de suas responsabilidades zelando pela segurança viária.

**Art. 3°** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I - CARGO PÚBLICO**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e Responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - SERVIDOR PÚBLICO**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III- VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - REMUNERAÇÃO**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**V - TABELA SALARIA**L: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme Anexo I desta Lei; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ESTADO DE SÃO PAULO

**VI - FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - FUNÇÃO GRATIFICADA**: é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - QUADRO DE PESSOAL**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO

**XXII - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES AFTT**: para todos os efeitos desta Lei Complementar, é todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como as demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4°** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - O estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - A manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II

## DO PROVIMENTO

### Do Ingresso

**Art. 5°** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira Única de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte, dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
166

**IX - PADRÃO**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**X - GRAU**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**XI - INTERSTÍCIO**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e ou Progressão;

**XII - CARREIRA**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - CARREIRA ÚNICA:** é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**XIV - EVOLUÇÃO FUNCIONAL**: é a Promoção e ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta Lei;

**XV - PROMOÇÃO**: é a passagem do Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, de passar à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - PROGRESSÃO**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - HIERARQUIA**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no art. 20 desta Lei;

**XVIII - DISCIPLINA**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - INDISCIPLINA**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por Leis, Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviço ou similares;

**XX - INSUBORDINAÇÃO**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - ANTIGUIDADE**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, definida com base nesta Lei;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
167
82

**Art. 6°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

**II** - estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

**IV** - ser aprovado nos testes intelectuais;

**V** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de duas e quatro rodas;

**VI** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;

**VII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, (De acordo com a Resolução 789 do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos emergência.); fica previsto nesta lei que ocorrendo alterações na legislação federal, conforme suas sucedâneas.

**VIII** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação — CNH categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;

**IX** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação;

## CAPÍTULO III

## DA FORMAÇÃO

**Art. 7°** Todos AFTT deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo

**§ 1º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função. (De acordo com a portaria vigente.)

**§ 2º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8°** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior o candidato que:

**I** - não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;

**II** - abandonar o curso intensivo de formação;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
167
80

**III-** tiver duas faltas injustificadas consecutivas; ou

**IV** - tiver três faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9°.** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao X a que se refere o art. 6º desta Lei, de acordo com as necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O aluno será avaliado em todas as disciplinas previstas no edital, cuja nota mínima média não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de pontos, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em qualquer uma delas, sob pena de ser exonerado, por inaptidão em estágio probatório, em regime de avaliação em Curso de Formação.

## CAPÍTULO IV

## Do Estágio Probatório

**Art. 10** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I-** assiduidade;

**II** - pontualidade;

**III** - responsabilidade;

**IV** - relacionamento interpessoal;

**V** - zelo pelo equipamento de serviço;

**VI** - iniciativa;

**VII-** produtividade; e

**VIII** - cooperação.

§ **1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do AFTT na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente a avaliação, conforme Formulário constante no Anexo IV desta Lei.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos com base nos incisos:

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
168

**I** - Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";

**II**- Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";

**III** - Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e

**IV** - Ótimo (0), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório formada por três integrantes a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** – Diretor de Departamento de Operações viárias.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor(a) de Departamento de Operações Viárias.

**Art. 12** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na Imprensa Oficial do Município, fazendo menção a matrícula do AFTT, ao período avaliado e a pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do oitavo mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14** Três meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17** Será exonerado, mediante Processo Administrativo, o AFTT em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I** - dois Conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • PROTOCOLO E ARQUIVO • 168v

**II** - três Conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO V

## DA HIERARQUIA, DISCIPLINA, ANTIGUIDADE E DA SUBORDINAÇÃO.

### Seção I

### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I-** Prefeito;

**II-** Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;

**III-** Secretário Adjunto;

**IV** - Diretor de Operações Viárias;

**V** - Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**VI-** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador— AFTTC;

**VII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor — AFTTS;

**VIII-** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe — AFTT1ªC;

**IX** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe — AFTT2ªC; e

**X** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe — AFTT3ªC.

**Parágrafo único.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Departamento de Operações Viárias SMMU, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme a Classe e o Grau hierárquico.

### Seção II

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 169 80

**Da Antiguidade**

**Art. 19** A precedência hierárquica ou antiguidade, não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum AFTT, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 20** A antiguidade, para fins desta Lei Complementar, será estabelecida com base na data de ingresso na carreira de AFTT.

## Seção III

## Da Subordinação

**Art. 21** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente da hierarquia.

**Parágrafo único.** O AFTT deverá manter a sua CNH atualizada e válida e na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

## CAPÍTULO VI

## DA EVOLUÇÃO

**Art. 22** O Departamento de Operações Viárias terá uma carreira única de AFTT, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para a evolução funcional será considerado o efetivo exercício na atividade de AFTT:

**I -** O tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**II -** O período em que o AFTT estiver em estágio probatório.

**Art. 23** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
169

**I -** Que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II -** Que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do AFTT;

**III -** que esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar;

**IV -** Ser considerado, BOM/ ÓTIMO, na avaliação funcional anual, nas três últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do AFTT mais antigo na Classe imediatamente anterior não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 24** A Avaliação Funcional será analisada por uma Comissão de formada por três integrantes a saber:

**I -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** – Diretor de Departamento de Operações viárias.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor(a) de Departamento de Operações Viárias.

**Art. 25** A progressão (GRAU) será concedida a todos os AFTTs, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I -** Transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do AFTT, conforme Anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

**II -** Esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**III -** ser considerado BOM/ ÓTIMO na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26** Será concedido ao AFTT aprovado em estágio probatório que apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, podendo ser de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, doutorado ou Pós-doutorado, e tenha obtido Avaliação Funcional positiva, elevará seus vencimentos em mais 5 (cinco) porcento do vencimento atual.

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 17C

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos AFTT como pré-requisito para seu ingresso no Departamento de Operações Viárias – Mobilidade Urbana (DOV-MU) não darão direito ao benefício estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao AFTT preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3º** A elevação prevista no caput ocorrerá uma única vez durante a evolução funcional do AFTT.

## CAPÍTULO VII

## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 28** Em face do AFTT que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado Processo Administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor, em uma CLASSE.

**Parágrafo único.** O retrocesso do AFTT em qualquer CLASSE, ocorrerá somente na hipótese do Caput deste artigo.

**Art. 29** Ao final do interstício de 3 (três) anos o AFTT que não estiver no BOM ou ÓTIMO COMPORTAMENTO não fará jus a evolução funcional (CLASSE).

## CAPÍTULO VIII

## DA OBSERVÂNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE POR AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I

### Dos Deveres

**Art. 30** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para qual foi investido, os que estão previstos em Lei, Regulamentos e Normas, e ainda:

**I** - Tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
170 v
80

**II -** Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III -** zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI -** o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

## Seção II

## Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 31** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3° Classe, compete:

**I** - Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da SMMU do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - Executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV -** Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

**V** - Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI -** Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário ou quando o interesse público assim o determinar;

**VII -** levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII -** exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO · 171

**IX** - Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - Fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes componentes do Sistema de Transportes Público de Passageiros, Táxi e Escolar do Município de Mogi das Cruzes, assim definidos na legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, emitidas pelo Órgão Municipal de Trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º O** AFTT exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do art. 144, da Constituição Federal, bem como as demais Legislações e Regulamentos.

**§2º A** atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 32** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3ª Classe, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - Fiscalizar a atuação dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

**IV** - Orientar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 33** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO 171v 80

**II** - Intermediar as relações entre as Classes, bem como, substituí-los em suas ausências; e

**Art. 34** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os AFTT quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos; e

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 35** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe:

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

172

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia Imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego; e

**Art. 36** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, além das atribuições inerentes ao seu cargo deverá, sempre que solicitado pela cheia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas a função de AFTT:

**I** - Executar sinalização de trânsito;

**II** - Acompanhar ações de educação para o trânsito seguindo diretriz nacional;

**III** - Acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

**IV** - Executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - Efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município buscando reduzir os índices de acidentes e melhoria no sistema;

**VI** - Assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

**VII** - Manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

## CAPÍTULO IX

## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, na seguinte conformidade:

**I** - Regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo de trabalho entre as partes;

**II** – Regime de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
172
8

**III** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na Administração do Departamento, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 1º O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

§ 2º A assinatura do acordo a que se refere o inciso 1º deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

§ 3° A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

**Art. 38** Fica assegurada a concessão de 02 (duas) folgas mensais, exclusivamente aos AFTTs, que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada trimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 1º.** As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**I** - Não ter faltado injustificadamente nos últimos 06 (seis) meses, e

**II** - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 06 (seis) meses.

**§ 2º.** Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do mesmo Departamento;

**I** - O AFTT que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta, estará impedido de realizar uma nova permuta por cento e oitenta (180) dias.

**§ 3º.** fica reservado o período correspondente a cinco por cento do total da jornada de trabalho mensal, para que os AFTTs recebam instruções de condicionamento físico e outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X

## DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39** Os AFTTs da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do Anexo I, considerando a data de ingresso nos cargos de Agente de Fiscalização de trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes.

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANEXO
173

**§ 1º.** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do Anexo I, será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte.

**§ 2º.** Para ocupar as Classes AFTTS e AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos **IV, V** e **VI** desta Lei, deverá ser indicado por Secretário(a) Municipal da Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 40** O enquadramento será realizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, na Tabela Salarial constante do Anexo I, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

## CAPÍTULO XI

## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I

### Dos Uniformes

**Art. 41** Os AFTTs em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos AFTTs será nas cores Amarela Limão e Preta, adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013 que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN e a Emenda Constitucional nº 82, de 16 julho de 2014, que disciplina regra à segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos AFTTs, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 42** É dever do AFTT usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

**Art. 43** Constitui obrigação de todo AFTT zelar por seus uniformes.

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 173 8

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do definido nesta Lei Complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda sua utilização por pessoa diversa ou funcionário não autorizado, implica a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo AFTT ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta Lei Complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos AFTTs é obrigatório, mesmo dentro das dependências do DOV-MU, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulha escolar, fiscalização etc.

**Art. 44** São normas de utilização do uniforme pelos AFTTs:

**I -** Os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, bem como com os bolsos abotoados;

**II -** O uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III -** o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV -** O boné sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** – Obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI -** Fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII -** Os AFTTs do sexo feminino ou masculino quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca (tipo "rabo de cavalo").

**Art. 45** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do AFTT que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte manter cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 46** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o AFTT, poderão ser feitas adaptações ao uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
174

**Seção II**

**Das Insígnias e Divisas**

**Art. 47** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe, utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do Município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3ª Classe, serão compostas de um traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 2ª Classe, serão compostas de dois traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 1ª Classe, serão compostas de três traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 48** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Coordenador utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá dois barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Supervisor utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá três barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 49** Caso haja criação por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de Decreto do Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XII

## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 50** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do AFTT, tendo como objetivos:

**I -** Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de AFTT;

**II -** Capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

174v

**III** – estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV -** Integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 51** O treinamento será:

**I -** De integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessário são exercício da função pública; e

**II -** De formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I -** Mediante o encaminhamento dos AFTTs para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II -** Por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III** – por servidor da Administração capacitado.

**Art. 52** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XIII

## DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

**Art. 53** O Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte faz jus aos adicionais de periculosidade pelo risco de vida e/ou à integridade física e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes.

**Art. 54** Os integrantes de carreira AFTTs, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, fará jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas, a fiscalização de trânsito, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 175

## CAPÍTULO XIV

## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 55** Constituem prerrogativas as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I -** Uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II -** O recebimento, no âmbito do DOV-MU, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56** Será publicado em até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 10.

**Art. 57** Será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 23.

**Art. 58** O enquadramento que dispõe o caput do artigo 39, será regulamentado por Decreto do Executivo a ser expedido em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 59** O Plano de Cargos, Salários e Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 60** Os cargos referidos nesta Lei terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme disposição no Anexo I desta Lei.

**Art. 61** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes (em R$), conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 62** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 63** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, conforme Anexo III desta Lei.

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

175

**Art. 64** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, conforme Anexo IV desta Lei.

**Art. 65** Fica criada a Tabela de Cargos dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo V desta Lei.

**Art. 66** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo VI desta Lei.

**Art. 67** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme Anexo VII desta Lei.

**Art. 68** Os AFTTs que porventura venham a ser condecorados, e em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do DOV-MU e o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias, com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 69** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo Quadro do DOV-MU.

**Art. 70** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 71** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir do dia 1º do mês de Junho do ano de sua publicação.

Mogi das Cruzes, 14 de Março de 2024

Caio Cunha
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

João Marcos Ferreira de Souza
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 176

# ANEXO I

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (EM R$)

| Padrão / Grau | A | B | C | D | E | F | G | H |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3940,84 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 |
| 2 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 | 5189,34 |
| 3 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,20 | 4680,48 | 4844,30 | 5013,85 | 5189,34 | 5370,96 |
| 4 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 | 6163,3 | 6379,01 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 |
| 5 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 | 7883,47 | 8119,97 |

| Padrão / Grau | I | J | K |
|---|---|---|---|
| 1 | 5189,34 | 5370,96 | 5558,95 |
| 2 | 5370,96 | 5558,95 | 5753,51 |
| 3 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 |
| 4 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 |
| 5 | 8363,57 | 8614,47 | 8872,91 |

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DIVISÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO
176v
8

## ANEXO II

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | 5 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | 4 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | 3 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | 2 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | 1 |

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
177

## ANEXO III

## PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| FATORES CONCEITO | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| TOTAL | 222 | 449 | 676 | 900 |

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
177v
80

## ANEXO IV

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Chefia Imediata: _____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a /_____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos

**ÓTIMO (0)** **BOM (B)** **REGULAR (R)** **DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITO |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | (_____) |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a os realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | (_____) |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | (_____) |
| **Responsabilidade** | |

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 178

| | |
|---|---|
| Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | (_____) |
| **Relacionamento interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | (_____) |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade. analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | (_____) |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | (_____) |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | (_____) |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no | (_____) |

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
178v

| | |
|---|---|
| desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | (_____) |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | (_____) |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____

Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
179

## ANEXO V

## TABELA DE CARGOS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSE | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 09 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
179v

## ANEXO VI

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
180
8

## ANEXO VII

## QUADRO DE INSÍGNIASE DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR** | **AFTT SUPERVISOR** | |
| **AFTT 1ª CLASSE** 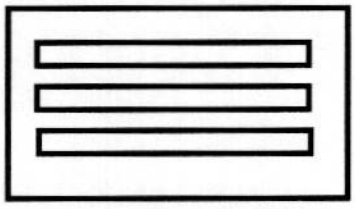 | **AFTT 2ª CLASSE** 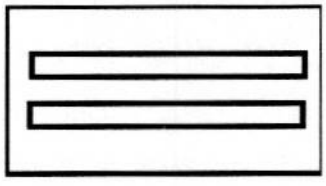 | **AFTT 3ª CLASSE** 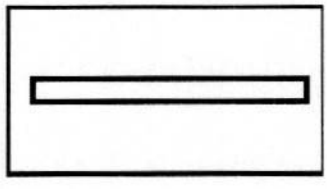 |

Assinado por 2 pessoas: CATIA LUZIA APPELT e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396 e informe o código 21DB-8446-8051-B396

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 21DB-8446-8051-B396

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CATIA LUZIA APPELT (CPF 174.XXX.XXX-60) em 14/03/2024 14:47:49 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (CPF 138.XXX.XXX-64) em 14/03/2024 14:48:44 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/21DB-8446-8051-B396

**Memorando 42- 35.027/2023**

**De:** Elen T. - SMF-GAB

**Para:** SMF-DOC-DO - Divisão de Orçamento - A/C Rubia S.

**Data:** 15/03/2024 às 07:29:30

Encaminhamos o presente, para providências.

–

**Elen Ely Yoshida**

Auxiliar de Apoio Administrativo

Gabinete - Secretaria de Finanças

(11) 4798-5042

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
181v
80

# Memorando 43- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SMF-DOC-DO - Divisão de Orçamento - A/C Rubia S.

**Data:** 15/03/2024 às 09:08:13

**Setores envolvidos:**

SEMAJ, SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMF-DOC-DO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU-SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Prezados,

Em complementação ao **Despacho 41**, segue a Minuta atualizada.

Atenciosamente,

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

**Anexos:**

PROJETO_DE_LEI_Plano_de_Carreira_14_03.pdf

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ARQUIVO
182

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação do plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

§1º. Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83/2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas essa legislação específica.

§2º. Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte (AFTT).

§3º. O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos AFTTs é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, conforme a Lei Complementar N° 82/2011.

**Art. 2°** Para todos os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por agente de fiscalização de trânsito e transporte todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito,

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
182v

autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

Parágrafo único. São princípios básicos de atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte de Mogi das Cruzes:

I - A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

II – Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão coibir a prática infracional, tratando todos com urbanidade e respeito não se omitindo de suas responsabilidades zelando pela segurança viária.

**Art. 3°** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I - CARGO PÚBLICO**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e Responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - SERVIDOR PÚBLICO**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III- VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - REMUNERAÇÃO**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**V - TABELA SALARIA**L: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme Anexo I desta Lei; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ESTADO DE SÃO PAULO

**VI - FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - FUNÇÃO GRATIFICADA**: é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - QUADRO DE PESSOAL**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
183
82

**IX - PADRÃO**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**X - GRAU**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do Anexo I desta Lei;

**XI - INTERSTÍCIO**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e ou Progressão;

**XII - CARREIRA**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - CARREIRA ÚNICA:** é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**XIV - EVOLUÇÃO FUNCIONAL**: é a Promoção e ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta Lei;

**XV - PROMOÇÃO**: é a passagem do Agente Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, de passar à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - PROGRESSÃO**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - HIERARQUIA**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no art. 20 desta Lei;

**XVIII - DISCIPLINA**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - INDISCIPLINA**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por Leis, Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviço ou similares;

**XX - INSUBORDINAÇÃO**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - ANTIGUIDADE**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, definida com base nesta Lei;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
183v

**XXII - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES AFTT**: para todos os efeitos desta Lei Complementar, é todo integrante de carreira do Departamento de Trânsito e Transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do art. 37 e X do art. 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como as demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4°** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - O estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - A manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II

## DO PROVIMENTO

### Do Ingresso

**Art. 5°** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira Única de Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte, dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 184

**Art. 6°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

**I -** ser brasileiro, nato ou naturalizado;

**II** - estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

**IV** - ser aprovado nos testes intelectuais;

**V** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de duas e quatro rodas;

**VI** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;

**VII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, (De acordo com a Resolução 789 do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos emergência.); fica previsto nesta lei que ocorrendo alterações na legislação federal, conforme suas sucedâneas.

**VIII** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação — CNH categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;

**IX** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação;

## CAPÍTULO III

## DA FORMAÇÃO

**Art. 7°** Todos AFTT deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo

**§ 1º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função. (De acordo com a portaria vigente.)

**§ 2º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8°** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior o candidato que:

**I -** não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;

**II -** abandonar o curso intensivo de formação;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
184v

**III-** tiver duas faltas injustificadas consecutivas; ou

**IV -** tiver três faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9°.** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao X a que se refere o art. 6º desta Lei, de acordo com as necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O aluno será avaliado em todas as disciplinas previstas no edital, cuja nota mínima média não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de pontos, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em qualquer uma delas, sob pena de ser exonerado, por inaptidão em estágio probatório, em regime de avaliação em Curso de Formação.

## CAPÍTULO IV

## Do Estágio Probatório

**Art. 10** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I-** assiduidade;

**II -** pontualidade;

**III -** responsabilidade;

**IV -** relacionamento interpessoal;

**V -** zelo pelo equipamento de serviço;

**VI -** iniciativa;

**VII-** produtividade; e

**VIII -** cooperação.

§ **1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do AFTT na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente a avaliação, conforme Formulário constante no Anexo IV desta Lei.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos com base nos incisos:

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 185 PROTOCOLO E ARQUIVO

**I** - Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";

**II**- Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";

**III** - Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e

**IV** - Ótimo (0), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório formada por três integrantes a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** – Diretor de Departamento de Operações viárias.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor(a) de Departamento de Operações Viárias.

**Art. 12** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na Imprensa Oficial do Município, fazendo menção a matrícula do AFTT, ao período avaliado e a pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do oitavo mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14** Três meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17** Será exonerado, mediante Processo Administrativo, o AFTT em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I** - dois Conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
185v

**II -** três Conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO V

## DA HIERARQUIA, DISCIPLINA, ANTIGUIDADE E DA SUBORDINAÇÃO.

### Seção I

### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I-** Prefeito;

**II-** Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;

**III-** Secretário Adjunto;

**IV** - Diretor de Operações Viárias;

**V -** Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**VI-** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador— AFTTC;

**VII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor — AFTTS;

**VIII-** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe — AFTT1ªC;

**IX** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe — AFTT2ªC; e

**X** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe — AFTT3ªC.

**Parágrafo único.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Departamento de Operações Viárias SMMU, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme a Classe e o Grau hierárquico.

### Seção II

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
186

**Da Antiguidade**

**Art. 19** A precedência hierárquica ou antiguidade, não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum AFTT, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 20** A antiguidade, para fins desta Lei Complementar, será estabelecida com base na data de ingresso na carreira de AFTT.

## Seção III

## Da Subordinação

**Art. 21** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente da hierarquia.

**Parágrafo único.** O AFTT deverá manter a sua CNH atualizada e válida e na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

## CAPÍTULO VI

## DA EVOLUÇÃO

**Art. 22** O Departamento de Operações Viárias terá uma carreira única de AFTT, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para a evolução funcional será considerado o efetivo exercício na atividade de AFTT:

**I -** O tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**II -** O período em que o AFTT estiver em estágio probatório.

**Art. 23** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 186v

**I -** Que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II -** Que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do AFTT;

**III -** que esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar;

**IV -** Ser considerado, BOM/ ÓTIMO, na avaliação funcional anual, nas três últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do AFTT mais antigo na Classe imediatamente anterior não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 24** A Avaliação Funcional será analisada por uma Comissão de formada por três integrantes a saber:

**I -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** – Diretor de Departamento de Operações viárias.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor(a) de Departamento de Operações Viárias.

**Art. 25** A progressão (GRAU) será concedida a todos os AFTTs, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I -** Transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do AFTT, conforme Anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

**II -** Esteja o AFTT no mínimo no BOM COMPORTAMENTO nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar; e

**III -** ser considerado BOM/ ÓTIMO na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26** Será concedido ao AFTT aprovado em estágio probatório que apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, podendo ser de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, doutorado ou Pós-doutorado, e tenha obtido Avaliação Funcional positiva, elevará seus vencimentos em mais 5 (cinco) porcento do vencimento atual.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

187

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos AFTT como pré-requisito para seu ingresso no Departamento de Operações Viárias – Mobilidade Urbana (DOV-MU) não darão direito ao benefício estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao AFTT preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3º** A elevação prevista no caput ocorrerá uma única vez durante a evolução funcional do AFTT.

## CAPÍTULO VII

## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 28** Em face do AFTT que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado Processo Administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor, em uma CLASSE.

**Parágrafo único.** O retrocesso do AFTT em qualquer CLASSE, ocorrerá somente na hipótese do Caput deste artigo.

**Art. 29** Ao final do interstício de 3 (três) anos o AFTT que não estiver no BOM ou ÓTIMO COMPORTAMENTO não fará jus a evolução funcional (CLASSE).

## CAPÍTULO VIII

## DA OBSERVÂNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE POR AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I

### Dos Deveres

**Art. 30** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para qual foi investido, os que estão previstos em Lei, Regulamentos e Normas, e ainda:

**I -** Tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

187v 80

**II** - Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III** - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI** - o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

## Seção II

## Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 31** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3° Classe, compete:

**I** - Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da SMMU do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - Executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV** - Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

**V** - Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI** - Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário ou quando o interesse público assim o determinar;

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

188

**IX** - Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - Fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes componentes do Sistema de Transportes Público de Passageiros, Táxi e Escolar do Município de Mogi das Cruzes, assim definidos na legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, emitidas pelo Órgão Municipal de Trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º O** AFTT exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do art. 144, da Constituição Federal, bem como as demais Legislações e Regulamentos.

**§2º A** atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 32** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3ª Classe, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - Fiscalizar a atuação dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;

**IV** - Orientar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 33** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

188 v

**II** - Intermediar as relações entre as Classes, bem como, substituí-los em suas ausências; e

**Art. 34** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os AFTT quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos; e

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 35** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - Exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - Elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - Inspecionar os Agentes de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

**V** – Participar da instrução dos integrantes de sua equipe:

**VI** - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do Departamento ou a Chefia imediata, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

**IX** - Sugerir ao Diretor do Departamento ou a Chefia Imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego; e

**Art. 36** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, além das atribuições inerentes ao seu cargo deverá, sempre que solicitado pela cheia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas a função de AFTT:

**I** - Executar sinalização de trânsito;

**II** - Acompanhar ações de educação para o trânsito seguindo diretriz nacional;

**III** - Acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

**IV** - Executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - Efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município buscando reduzir os índices de acidentes e melhoria no sistema;

**VI** - Assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

**VII** - Manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

## CAPÍTULO IX

## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, na seguinte conformidade:

**I** - Regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo de trabalho entre as partes;

**II** – Regime de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 189

**III** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na Administração do Departamento, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 1º O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

§ 2º A assinatura do acordo a que se refere o inciso 1º deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

§ 3° A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

**Art. 38** Fica assegurada a concessão de 02 (duas) folgas mensais, exclusivamente aos AFTTs, que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada trimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 1º.** As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**I** - Não ter faltado injustificadamente nos últimos 06 (seis) meses, e

**II** - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 06 (seis) meses.

**§ 2º.** Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do mesmo Departamento;

**I** - O AFTT que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta, estará impedido de realizar uma nova permuta por cento e oitenta (180) dias.

**§ 3º.** fica reservado o período correspondente a cinco por cento do total da jornada de trabalho mensal, para que os AFTTs recebam instruções de condicionamento físico e outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X

## DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39** Os AFTTs da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do Anexo I, considerando a data de ingresso nos cargos de Agente de Fiscalização de trânsito e Agente de Fiscalização de Transportes.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

190

**§ 1º.** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do Anexo I, será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte.

**§ 2º.** Para ocupar as Classes AFTTS e AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos **IV, V** e **VI** desta Lei, deverá ser indicado por Secretário(a) Municipal da Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 40** O enquadramento será realizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, na Tabela Salarial constante do Anexo I, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

## CAPÍTULO XI

## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I

### Dos Uniformes

**Art. 41** Os AFTTs em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos AFTTs será nas cores Amarela Limão e Preta, adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013 que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN e a Emenda Constitucional nº 82, de 16 julho de 2014, que disciplina regra à segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos AFTTs, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 42** É dever do AFTT usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

**Art. 43** Constitui obrigação de todo AFTT zelar por seus uniformes.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANEXO · 19CV

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do definido nesta Lei Complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda sua utilização por pessoa diversa ou funcionário não autorizado, implica a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo AFTT ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta Lei Complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos AFTTs é obrigatório, mesmo dentro das dependências do DOV-MU, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulha escolar, fiscalização etc.

**Art. 44** São normas de utilização do uniforme pelos AFTTs:

**I -** Os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, bem como com os bolsos abotoados;

**II -** O uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III -** o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV -** O boné sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** – Obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI -** Fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII -** Os AFTTs do sexo feminino ou masculino quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca (tipo "rabo de cavalo").

**Art. 45** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do AFTT que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte manter cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 46** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o AFTT, poderão ser feitas adaptações ao uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

191

**Seção II**

**Das Insígnias e Divisas**

**Art. 47** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe, utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do Município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 3ª Classe, serão compostas de um traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 2ª Classe, serão compostas de dois traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte 1ª Classe, serão compostas de três traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 48** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Coordenador utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá dois barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Supervisor utilizará insígnias nos ombros onde cada insígnia conterá três barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 49** Caso haja criação por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de Decreto do Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XII

## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 50** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do AFTT, tendo como objetivos:

**I -** Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de AFTT;

**II -** Capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 191 80

**III** – estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV** - Integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 51** O treinamento será:

**I** - De integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessário são exercício da função pública; e

**II** - De formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I** - Mediante o encaminhamento dos AFTTs para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II** - Por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III** – por servidor da Administração capacitado.

**Art. 52** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XIII

## DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

**Art. 53** O Agente de fiscalização de Trânsito e Transporte faz jus aos adicionais de periculosidade pelo risco de vida e/ou à integridade física e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes.

**Art. 54** Os integrantes de carreira AFTTs, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, fará jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas, a fiscalização de trânsito, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
192

## CAPÍTULO XIV

## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 55** Constituem prerrogativas as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I -** Uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II -** O recebimento, no âmbito do DOV-MU, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56** Será publicado em até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 10.

**Art. 57** Será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 23.

**Art. 58** O enquadramento que dispõe o caput do artigo 39, será regulamentado por Decreto do Executivo a ser expedido em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 59** O Plano de Cargos, Salários e Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 60** Os cargos referidos nesta Lei terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme disposição no Anexo I desta Lei.

**Art. 61** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes (em R$), conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 62** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 63** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, conforme Anexo III desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 192 80

**Art. 64** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, conforme Anexo IV desta Lei.

**Art. 65** Fica criada a Tabela de Cargos dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo V desta Lei.

**Art. 66** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, conforme Anexo VI desta Lei.

**Art. 67** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme Anexo VII desta Lei.

**Art. 68** Os AFTTs que porventura venham a ser condecorados, e em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do DOV-MU e o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias, com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 69** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo Quadro do DOV-MU.

**Art. 70** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 71** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir do dia 1º do mês de Maio do ano de sua publicação.

Mogi das Cruzes, 14 de Março de 2024

Caio Cunha
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

João Marcos Ferreira de Souza
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
193

# ANEXO I

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (EM R$)

| Padrão / Grau | A | B | C | D | E | F | G | H |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3940,84 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 |
| 2 | 4078,77 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,2 | 4680,48 | 4844,3 | 5013,85 | 5189,34 |
| 3 | 4221,53 | 4369,28 | 4522,20 | 4680,48 | 4844,30 | 5013,85 | 5189,34 | 5370,96 |
| 4 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 | 6163,3 | 6379,01 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 |
| 5 | 6602,28 | 6800,35 | 7004,35 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 | 7883,47 | 8119,97 |

| Padrão / Grau | I | J | K |
|---|---|---|---|
| 1 | 5189,34 | 5370,96 | 5558,95 |
| 2 | 5370,96 | 5558,95 | 5753,51 |
| 3 | 5558,95 | 5753,51 | 5954,88 |
| 4 | 7214,49 | 7430,92 | 7653,85 |
| 5 | 8363,57 | 8614,47 | 8872,91 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
1937
8V

## ANEXO II

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | **5** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | **4** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | **3** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | **2** |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | **1** |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
194

## ANEXO III

## PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| FATORES CONCEITO | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| TOTAL | 222 | 449 | 676 | 900 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • PROTOCOLO E ARQUIVO • 194

## ANEXO IV

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Chefia Imediata: _____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a /_____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos

**ÓTIMO (0)** **BOM (B)** **REGULAR (R)** **DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITO |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | (_____) |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a os realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | (_____) |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | (_____) |
| **Responsabilidade** | |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO 195 82

| | |
|---|---|
| Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | (_____) |
| **Relacionamento interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | (_____) |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade. analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | (_____) |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | (_____) |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | (_____) |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no | (_____) |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
195v
80

| | |
|---|---|
| desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | (_____) |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | (_____) |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____

Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO
196

## ANEXO V

## TABELA DE CARGOS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSE | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 09 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO DE ENTRADA
196v
80

## ANEXO VI

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAU | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 197

## ANEXO VII

## QUADRO DE INSÍGNIASE DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR** | **AFTT SUPERVISOR** | |
| **AFTT 1ª CLASSE** 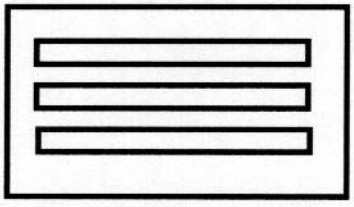 | **AFTT 2ª CLASSE** 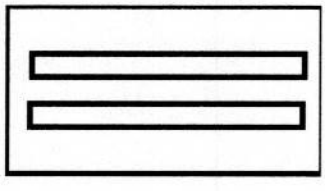 | **AFTT 3ª CLASSE** 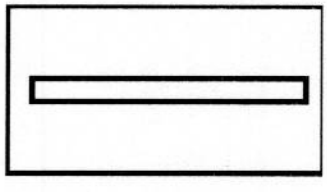 |

Assinado por 1 pessoa: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712 e informe o código DFE1-D842-ECA8-F712

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DFE1-D842-ECA8-F712

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 15/03/2024 09:08:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DFE1-D842-ECA8-F712

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
198
80



# Memorando 44- 35.027/2023

**De:** Rubia S. - SMF-DOC-DO

**Para:** SMMU-EXP - Expediente

**Data:** 15/03/2024 às 09:30:34

**Setores envolvidos:**

SEMAJ, SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMF-DOC-DO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU-SECRETÁRIO

**Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes**

Considerando os autos:

- Despacho fundamentado desta Secretaria Municipal de Finanças em despacho 34;

- Parecer Jurídico no despacho 40;

- Manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para início da competência no mês de maio de 2024 no despacho 41;

Segue em anexo estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Feitas as devidas considerações, retorna-se o presente para os devidos fins.

**Ricardo Abílio**

**Secretário de Finanças**

**Anexos:**

Processo_35027_2023_Estatuto_Agentes_Fiscalizacao_Transito_e_Transportes_SMMU.pdf

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/AAD5-895F-1411-A8D3 e informe o código AAD5-895F-1411-A8D3

# Prefeitura de Mogi das Cruzes

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO
198v
8

## DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro que o presente gasto para criação do Estatuto do Agente de Trânsito e Transportes solicitado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no município de Mogi das Cruzes, dispõe de suficiente dotação orçamentária e consistente expectativa de suporte de caixa, conforme posto na Lei Orçamentária Anual, e também compatível com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

| | |
|---|---|
| Receita Orçamentária estimada para 2024..... | R$ 2.233.785.827,79 |
| Valor da despesa para 2024..... | R$ 4.432.586,08 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2024..... | 0,1984% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2024..... | 0,1984% |
| | |
| Receita Orçamentária estimada para 2025 ..... | R$ 2.086.894.048,59 |
| Valor da despesa para 2025..... | R$ 6.848.345,50 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2025..... | 0,3282% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2025..... | 0,3282% |
| | |
| Receita Orçamentária estimada para 2026..... | R$ 2.235.092.207,34 |
| Valor da despesa para 2026 ..... | R$ 7.053.795,87 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2026..... | 0,3156% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2026..... | 0,3156% |

**Mogi das Cruzes, 15 de Março de 2024.**

**Ricardo Abílio**
**Secretário de Finanças**

A assinatura será providenciada digitalmente via 1DOC
Ato válido apenas após assinatura

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/AAD5-895F-1411-A8D3 e informe o código AAD5-895F-1411-A8D3

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AAD5-895F-1411-A8D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO (CPF 246.XXX.XXX-29) em 15/03/2024 09:37:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/AAD5-895F-1411-A8D3

**Memorando 45- 35.027/2023**

**De:** Delma S. - SMMU-EXP

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 15/03/2024 às 11:54:56

Segue para análise e providências.

*Delma Simões de Siqueira*
RGF 10.440
SMMU-DOVMU

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
2CC

# Memorando 46- 35.027/2023

**De:** Glaucia S. - SMMU-GAB

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete - A/C Ricardo M.

**Data:** 15/03/2024 às 13:36:01

**Setores envolvidos:**

SEMAJ, SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMF-DOC-DO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU-SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Foi impulsionado por esta Pasta, após aprovação unânime do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, a criação do Estatuto do Agente de Trânsito e Transportes, visando a criação de mais direitos e deveres, hierarquizando os servidores, de tal sorte a trazer mais responsabilidades, e ainda como consequência direita teremos servidores mais motivados, padronizados e capacitados, trazendo melhoras a mobilidade do Município.

Assim, após a autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito no Despacho nº 2 - 35.027, houve o prosseguimento do feito.

No Despacho nº 13 - 35.027, a Procuradoria Geral do Município ofertou seu parecer. A SEPLAG, não se criou óbice a continuidade do presente expediente, conforme Despacho nº 31 - 35.027.

Consta a manifestação da Secretaria de Finanças, no Despacho nº 34 - 35.027, e no Despacho nº 36 - 35.027, o Departamento de Gerenciamento de Dados desta Pasta, trouxe as informações pertinentes em complementação ao Despacho nº 34 - 35.027.

A Secretaria de Assuntos Jurídicos se manifestou através do Despacho nº 40 - 35.027, aduzindo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Em adendo ao Despacho nº 34 - 35.027, a Secretaria de Finanças trouxe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o qual esta dentro dos ditames legais.

Diante do exposto, encaminho o presente para as providências necessárias, e ulterior remessa a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes para analise e aprovação.

**Glaucia Nogueira de Sá**

**Assessora de Gabinete**

Assinado por 3 pessoas: GLAUCIA NOGUEIRA DE SÁ, MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/68A6-6DBA-A4CB-456C e informe o código 68A6-6DBA-A4CB-456C

**Miriam Carrasco Benites da Silva**

**Secretária Adjunta de Mobilidade Urbana**

**João Marcos Ferreira de Souza**

**Secretário de Mobilidade Urbana**

**Glaucia Nogueira de Sá**
*Assessora de Gabinete*

Assinado por 3 pessoas: GLAUCIA NOGUEIRA DE SÁ, MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/68A6-6DBA-A4CB-456C e informe o código 68A6-6DBA-A4CB-456C

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 68A6-6DBA-A4CB-456C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- GLAUCIA NOGUEIRA DE SÁ (CPF 308.XXX.XXX-09) em 15/03/2024 13:36:08 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 15/03/2024 13:49:25 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (CPF 138.XXX.XXX-64) em 15/03/2024 18:49:13 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/68A6-6DBA-A4CB-456C

**Memorando 47- 35.027/2023**

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 15/03/2024 às 14:37:33

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

--

Cleusa Ferreira
*Exp. SGov: RGF: 8.667*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · ESTADO DE SÃO PAULO
202
80

# Memorando 48- 35.027/2023

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SMMU-EXP - Expediente

**Data:** 18/03/2024 às 14:53:08

**Setores envolvidos:**

SEMAJ, SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMF-DOC-DO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU- SECRETÁRIO

**Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes**

## Ao Senhor Secretário de Mobilidade Urbana

## João Marcos Ferreira de Souza

Visto. Ciente. Tendo em vista os elementos consignados nestes autos, retornamos o presente para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar, que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**SGov**, 18 de março de 2024.

**Rubens Pedro de Oliveira**

Secretário Adjunto de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

**Anexos:**

Dispoe_sobre_a_criacao_do_Plano_de_Carreira_dos_Agentes_de_Fiscalizacao_de_Transito_e_Transportes_do_Municipio.pdf

Assinado por 1 pessoa: RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/BEFB-8347-2523-3E4F e informe o código BEFB-8347-2523-3E4F

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BEFB-8347-2523-3E4F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA (CPF 472.XXX.XXX-05) em 19/03/2024 10:46:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/BEFB-8347-2523-3E4F

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
203

**MINUTA - rbm**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

**§ 1º** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas esta legislação específica.

**§ 2º** Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes - AFTT.

**§ 3º** O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

**Art. 2º** Para todos os efeitos desta lei complementar, entende-se por Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes todo integrante de carreira do órgão de trânsito e transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do artigo 37 e X do artigo 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 1.271 - 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5028
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
203V
82

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

**Parágrafo único.** São princípios básicos de atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes:

**I -** a ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa;

**II -** os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão coibir a prática infracional, tratando todos com urbanidade e respeito, não se omitindo de suas responsabilidades e zelando pela segurança viária.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

**I - Cargo Público**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - Servidor Público**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III - Vencimento**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - Remuneração**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**V - Tabela Salarial**: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme **Anexo I** desta lei complementar;

**VI - Função**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - Função Gratificada**: é aquela instituída por lei para atender encargos de chefia, podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - Quadro de Pessoal**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, da Indireta e da Câmara Municipal;

**IX - Padrão**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do **Anexo I** desta lei complementar;

**X - Grau**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do **Anexo I** desta lei complementar;

**XI - Interstício**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e/ou Progressão;

**XII - Carreira**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - Carreira Única**: é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - DIVISÃO DE PROTOCOLO E ANDAMENTO
204

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 3

**XIV - Evolução Funcional**: é a Promoção e/ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta lei complementar;

**XV - Promoção**: é a passagem do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - Progressão**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - Hierarquia**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no artigo 18 desta lei complementar;

**XVIII - Disciplina**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - Indisciplina**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por leis, decretos, portarias, circulares, ordens de serviço ou similares;

**XX - Insubordinação**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - Antiguidade**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, definida com base nesta lei complementar;

**XXII - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes - AFTT**: para todos os efeitos desta lei complementar, é todo integrante de carreira do órgão de trânsito e transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do artigo 37 e X do artigo 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como nas demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4º** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - o estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - a manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 1.271 - 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-6028
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
204
80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 4

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II
## DO PROVIMENTO E DO INGRESSO

**Art. 5º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira Única de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura no cargo público:

**I -** ser brasileiro, nato ou naturalizado;
**II -** estar em gozo dos direitos políticos;
**III** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;
**IV** - ser aprovado nos testes intelectuais;
**V** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de 2 (duas) e 4 (quatro) rodas;
**VI** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;
**VII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, de acordo com a Resolução nº 789/2020, do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos de emergência, observadas as alterações em legislação ou norma que vier a sucedê-la;
**VIII** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;
**IX** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, reconhecido pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO III
## DA FORMAÇÃO

**Art. 7º** Todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo.

**§ 1º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função, de acordo com o respectivo ato vigente.

**§ 2º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 205 82

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 5

**Art. 8º** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo 7º desta lei complementar o candidato que:

**I -** não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;
**II -** abandonar o curso intensivo de formação;
**III -** tiver 2 (duas) faltas injustificadas consecutivas; ou
**IV -** tiver 3 (três) faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9º** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e que tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao IX do artigo 6º desta lei complementar, de acordo com as necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O aluno será avaliado em todas as disciplinas previstas no edital, cuja nota mínima média não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de pontos, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em qualquer uma delas, sob pena de ser exonerado, por inaptidão em estágio probatório, em regime de avaliação em Curso de Formação.

## CAPÍTULO IV
## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 10.** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I -** qualidade do trabalho;
**II -** assiduidade;
**III -** pontualidade;
**IV -** responsabilidade;
**V -** relacionamento interpessoal;
**VI -** zelo pelo equipamento de serviço;
**VII -** iniciativa;
**VIII -** produtividade; e
**IX -** cooperação.

**§ 1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente à avaliação, conforme Formulário constante no **Anexo IV** desta lei complementar.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos da seguinte forma:


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5028
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ARQUIVO E PROTOCOLO
2051
80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 6

**I -** Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";

**II -** Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";

**III -** Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e

**IV -** Ótimo (O), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no **Anexo III** desta lei complementar.

**Art. 11.** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório, formada por 3 (três) integrantes, a saber:

**I -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III -** o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Art. 12.** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na imprensa oficial do Município, fazendo menção à matrícula do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, ao período avaliado e à pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13.** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do 8º (oitavo) mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14.** No prazo de 3 (três) meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na imprensa oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15.** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final, ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16.** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17.** Será exonerado, mediante processo administrativo, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I -** 2 (dois) conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou

**II -** 3 (três) conceitos alternados de desempenho Regular (R).

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
206
(8)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 7**

## CAPÍTULO V
## DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA, DA ANTIGUIDADE E DA SUBORDINAÇÃO

### Seção I
### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18.** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I -** Prefeito;
**II -** Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;
**III -** Secretário Adjunto de Mobilidade Urbana;
**IV -** Diretor do órgão de trânsito e transportes;
**V -** Chefe de Divisão do órgão de trânsito e transportes;
**VI -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC;
**VII -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS;
**VIII -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe - AFTT1ªC;
**IX -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe - AFTT2ªC; e
**X -** Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe - AFTT3ªC.

**Parágrafo único.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo que a autoridade e a responsabilidade devem crescer conforme a Classe e o Grau hierárquico.

### Seção II
### Da Antiguidade

**Art. 19.** A precedência hierárquica ou antiguidade não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 20.** A antiguidade, para os fins desta lei complementar, será estabelecida com base na data de ingresso na carreira de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

### Seção III
### Da Subordinação

**Art. 21.** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente, da hierarquia.

**Parágrafo único.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverá manter a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH atualizada e válida, e, na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5028
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
2064 (80)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 8

### CAPÍTULO VI
### DA EVOLUÇÃO

**Art. 22.** O órgão de trânsito e transportes terá uma carreira única de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta lei complementar.

**Parágrafo único.** Para a evolução funcional será considerado o efetivo exercício na atividade de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme segue:

**I -** o tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
**II -** o período em que o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes estiver em estágio probatório.

**Art. 23.** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão após decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

**I -** que haja vagas na Classe imediatamente superior;
**II -** que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes;
**III -** que esteja o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, no mínimo, no "Bom Comportamento", nos moldes estabelecidos nesta lei complementar;
**IV -** ser considerado "Bom/Ótimo" na avaliação funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, mais antigo na Classe imediatamente anterior, não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 24.** A Avaliação Funcional será analisada por uma Comissão, formada por 3 (três) integrantes, a saber:

**I -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;
**II -** um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e
**III -** o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo o Diretor do órgão de trânsito e transportes.


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5028 •
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • PROTOCOLO E ACOMPANHAMENTO • 207

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 9**

**Art. 25.** A progressão "Grau" será concedida a todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I -** transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme **Anexo VI** e demais disposições desta lei complementar;

**II -** esteja o AFTT, no mínimo, no "Bom Comportamento", nos moldes estabelecidos nesta lei complementar; e

**III -** ser considerado "Bom/Ótimo" na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26.** Será concedido 5% (cinco por cento) do vencimento atual ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes aprovado em estágio probatório, que apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, podendo ser de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, Doutorado ou Pós-doutorado e que tenha obtido Avaliação Funcional positiva.

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, como pré-requisito para seu ingresso no órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, não darão direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3º** A concessão prevista no caput deste artigo ocorrerá uma única vez, durante a evolução funcional do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

## CAPÍTULO VII
## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27.** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 28.** Em face do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado processo administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor em uma "Classe".

**Parágrafo único.** O retrocesso do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes em qualquer "Classe" ocorrerá somente na hipótese do disposto no caput deste artigo.


Ao Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP • Telefone (11) 4798-6628
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
207v
(81)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 10**

**Art. 29.** Ao final do interstício de 3 (três) anos, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que não estiver no "Bom ou Ótimo Comportamento" não fará jus à evolução funcional "Classe".

**CAPÍTULO VIII**
**DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE POR AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**Seção I**
**Dos Deveres**

**Art. 30.** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para o qual foi investido, os que estão previstos em leis, regulamentos e normas relacionadas, e ainda:

**I** - tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnicas devidos;

**II** - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III** - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições nas vias que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI** - o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

**Seção II**
**Das Atribuições dos Cargos Efetivos**

**Art. 31.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - executar, mediante prévio planejamento da unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV** - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração, em tese;

**V** - realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI** - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos, sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5028 •
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO E ARQUIVO 208 (8)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 11

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordens que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

**IX** - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes componentes do Sistema de Transportes Público de Passageiros, Táxis e Escolares do Município de Mogi das Cruzes, assim definidos na legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e o controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviços, emitidas pelo órgão municipal de trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do artigo 144 da Constituição Federal, bem como pelas demais legislações e regulamentos pertinentes.

**§ 2º** A atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens de serviços aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - fiscalizar a atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, quanto à apresentação individual correta de atitudes e à execução de suas atribuições;

**IV** - orientar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 33.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 2087 82

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 12

**I** - exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

**II** - intermediar as relações entre as Classes, bem como substituí-los em suas ausências.

**Art. 34.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes quanto à apresentação individual correta de atitudes e à execução de suas atribuições, bem como no trato com o público;

**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e

**IX** - sugerir ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 35.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como no trato com o público;

**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e

**IX** - sugerir ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 1.291, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5828
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO ARQUIVO
209
80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 13

**Art. 36.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, além das atribuições inerentes ao seu cargo, deverá, sempre que solicitado pela Chefia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas à sua função:

**I** - executar a sinalização de trânsito;
**II** - acompanhar ações de educação para o trânsito, seguindo a diretriz nacional;
**III** - acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;
**IV** - executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;
**V** - efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município, buscando reduzir os índices de acidentes e melhorias no sistema;
**VI** - assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;
**VII** - manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados.

### CAPÍTULO IX
### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37.** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, na seguinte conformidade:

**I** - regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo de trabalho entre as partes;
**II** - regime de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
**III** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na administração do órgão de trânsito e transportes, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**§ 1º** O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação do órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, que examinará a aplicação e a garantia legal que rege a matéria.

**§ 2º** A assinatura do acordo a que se refere o inciso I do caput deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deverá sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que estiver lotado.

**§ 3º** A critério da Administração poderá ser implantado regime de plantão noturno.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
209V
80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 14

**Art. 38.** Fica assegurada a concessão de 2 (duas) folgas mensais, exclusivamente aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada trimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 1º** As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a Chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**I -** não ter faltado injustificadamente nos últimos 6 (seis) meses; e
**II -** não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 6 (seis) meses.

**§ 2º** Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do órgão de trânsito e transportes.

**§ 3º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta estará impedido de realizar uma nova permuta por 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 4º** Fica reservado o período correspondente a 5% (cinco por cento) do total da jornada de trabalho mensal para que os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes recebam instruções de condicionamento físico, entre outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X
## DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do **Anexo I** desta lei complementar, considerando a data de ingresso nos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transportes.

**§ 1º** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do **Anexo I** desta lei complementar será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

**§ 2º** Para ocupar as Classes de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS e de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos IV, V e VI desta lei complementar, deverão ser indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5028
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 210 · 8

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 15

**Art. 40.** O enquadramento será realizado pelo órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na Tabela Salarial constante do **Anexo I** desta lei complementar, levando em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

## CAPÍTULO XI
## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I
### Dos Uniformes

**Art. 41.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes será nas cores "amarela limão" e "preta", adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013, que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, que disciplina regras para a segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e nas operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 42.** É dever do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da instituição perante a opinião pública.

**Art. 43.** Constitui obrigação de todo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes.

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do estabelecido nesta lei complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda, sua utilização por pessoa diversa ou por funcionário não autorizado, implicará na aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.


Av. Vereador Narciso Pagliuso Sobrinho, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-6028
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO
21CV
80

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 16

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta lei complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é obrigatório, mesmo dentro das dependências do órgão de trânsito e transportes, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulhas escolares, fiscalizações, entre outros.

**Art. 44.** São normas de utilização do uniforme pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes:

**I -** os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, com coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, e ainda, com os bolsos abotoados;

**II -** o uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III -** o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV -** o boné, sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo, sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V -** obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI -** fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII -** os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do sexo feminino ou masculino, quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca, do tipo "rabo de cavalo".

**Art. 45.** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente manter os devidos cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 46.** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, poderão ser feitas adaptações no uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

## Seção II
## Das Insígnias e Divisas

**Art. 47.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro constante do **Anexo VII** desta lei complementar.


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5028
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 17**

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe serão compostas de 1 (um) traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe serão compostas de 2 (dois) traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe serão compostas de 3 (três) traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 48.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro constante do **Anexo VII** desta lei complementar.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador utilizará insígnias nos ombros, onde cada insígnia conterá 2 (dois) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor utilizará insígnias nos ombros, onde cada insígnia conterá 3 (três) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 49.** Caso haja a criação, por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de decreto do Poder Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XII
## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 50.** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, tendo como objetivos:

**I -** criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes;
**II -** capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
**III -** estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e
**IV -** integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 51.** O treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes será:

**I -** de integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver os valores necessários no exercício da função pública; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
211v
80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 18

**II** - de formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I** - mediante o encaminhamento dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;
**II** - por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e
**III** - por servidor da Administração capacitado.

**Art. 52.** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XIII
## DOS ADICIONAIS

**Art. 53.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes faz jus aos adicionais de periculosidade pelo risco de vida e/ou à integridade física e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes.

**Art. 54.** Os integrantes da carreira de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, farão jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas a fiscalização de trânsito, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

## CAPÍTULO XIV
## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 55.** Constituem prerrogativas as honras e as distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de leis ou regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
212
80

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 19**

**II -** o recebimento, no âmbito do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, das honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56.** Será publicado em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 10.

**Art. 57.** Será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 23.

**Art. 58.** O enquadramento a que alude o caput do artigo 39 será regulamentado por decreto do Poder Executivo, a ser expedido em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta lei complementar.

**Art. 59.** O Plano de Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 60.** Os cargos referidos nesta lei complementar terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme constante em seu **Anexo I**.

**Art. 61.** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme valores informados em reais (R$), nos termos do **Anexo I** desta lei complementar.

**Art. 62.** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, nos termos do **Anexo II** desta lei complementar.

**Art. 63.** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, nos termos do **Anexo III** desta lei complementar.

**Art. 64.** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, nos termos do **Anexo IV** desta lei complementar.

**Art. 65.** Fica criada a Tabela de Classes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, nos termos do **Anexo V** desta lei complementar.

**Art. 66.** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, nos termos do **Anexo VI** desta lei complementar.

**Art. 67.** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, nos termos do **Anexo VII** desta lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ARQUIVO E PROTOCOLO
2120
80

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 20**

**Art. 68.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes que porventura venham a ser condecorados e, em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo que o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 69.** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo quadro do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 70.** As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 71.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ............... de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/rbm*


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP - Telefone (11) 4798-5028
e-mail: gabinete@pmmc.com.br

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**(EM R$)**

| Grau / Padrão | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3.940,84 | 4.078,77 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 |
| 2 | 4.078,77 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 | 5.753,51 |
| 3 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 | 5.753,51 | 5.954,88 |
| 4 | 5.558,95 | 5.753,51 | 5.954,88 | 6.163,30 | 6.379,01 | 6.602,28 | 6.800,35 | 7.004,35 | 7.214,49 | 7.430,92 | 7.653,85 |
| 5 | 6.602,28 | 6.800,35 | 7.004,35 | 7.214,49 | 7.430,92 | 7.653,85 | 7.883,47 | 8.119,97 | 8.363,57 | 8.614,47 | 8.872,91 |

ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
213

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO DE ENTRADA
213v
80

## ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | 5 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | 4 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | 3 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | 2 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | 1 |

214

## ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## QUADRO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| CONCEITOS / FATORES | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| **Qualidade do Trabalho** | 56 | 112 | 169 | 225 |
| **Assiduidade** | 11 | 23 | 34 | 45 |
| **Pontualidade** | 11 | 23 | 34 | 45 |
| **Responsabilidade** | 33 | 66 | 100 | 135 |
| **Relacionamento Interpessoal** | 22 | 45 | 68 | 90 |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço** | 11 | 23 | 34 | 45 |
| **Iniciativa** | 34 | 67 | 101 | 135 |
| **Produtividade** | 22 | 45 | 68 | 90 |
| **Cooperação** | 22 | 45 | 68 | 90 |
| **TOTAL** | **222** | **449** | **676** | **900** |

214v

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Chefia Imediata: _____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a _____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos:

**ÓTIMO (O) / BOM (B) / REGULAR (R) / DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITOS |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | _____ |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | _____ |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | _____ |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | _____ |
| **Relacionamento Interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | _____ |

215

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

| | |
|---|---|
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | _____ |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientações superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | _____ |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e a qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | _____ |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | _____ |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | _____ |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | _____ |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____
Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
215
8

## ANEXO V AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## TABELA DE CLASSES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSES | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO - ACERVO
216

## ANEXO VI AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAUS | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ANDAMENTO · 216 V

## ANEXO VII AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## QUADRO DE INSÍGNIAS E DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR** | **AFTT SUPERVISOR** | |
| **AFTT 1ª CLASSE** 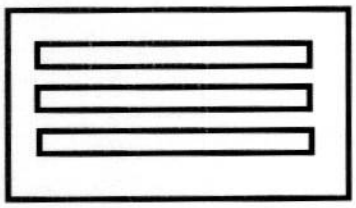 | **AFTT 2ª CLASSE** 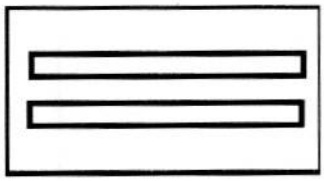 | **AFTT 3ª CLASSE** 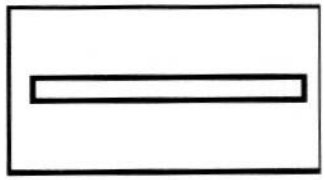 |

**Memorando 49- 35.027/2023**

**De:** Delma S. - SMMU-EXP

**Para:** SMMU-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 18/03/2024 às 17:26:36

Segue para análise e providências

–

*Delma Simões de Siqueira*
RGF 10.440
**SMMU-DOVMU**

# Memorando 50- 35.027/2023

**De:** Miriam S. - SMMU-GAB

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

**Data:** 19/03/2024 às 14:16:19

**Setores envolvidos:**

SEMAJ, SECRETÁRIO, SMF, SMMU-GAB, SEPLAG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMMU-DGADM, SMMU-DOVMU-DTP, PREFEITO, SMF-GAB, SMF-DOC-DO, SMMU-EXP, SMU-EXP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEPLAG-EXP, GABP-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP, SMMU- SECRETÁRIO

## Minuta - Estatudo dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes

À Secretaria Municipal de Governo

Após análise da minuta anexa ao despacho 48, solicitamos apenas a alteração do inciso X, do Art. 31, conforme segue:

X - fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes remunerado em todas as suas modalidades (Sistema de Transportes Público de Passageiros, Transporte Coletivo de Passageiros, na modalidade de Fretamento, Transporte irregular remunerado, Táxis, Transporte por APP, Transporte de Cargas, Transporte Escolar) e demais tipos de transportes remunerados que venham a ser criados no Município de Mogi das Cruzes, assim definidos na legislação específica;

No restante a minuta encontra-se aprovada.

Desta forma, após a alteração elencada, retornamos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

Miriam Carrasco Benites da Silva
*Secretária Adjunta*

Assinado por 2 pessoas: MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA e JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5AA4-5CC7-2D01-D0DB e informe o código 5AA4-5CC7-2D01-D0DB

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5AA4-5CC7-2D01-D0DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- MIRIAM CARRASCO BENITES DA SILVA (CPF 160.XXX.XXX-16) em 19/03/2024 14:16:28 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (CPF 138.XXX.XXX-64) em 19/03/2024 14:19:56 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5AA4-5CC7-2D01-D0DB

**Memorando 51- 35.027/2023**

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

**Data:** 20/03/2024 às 09:15:49

**Setores (CC):**

GABP-EXP, SGOV-SAG

## Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 305, de 20 de março de 2024**, tendo por objeto o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

**SGov**, 20 de março de 2024.

**Rubens Pedro de Oliveira**

Secretário Adjunto de Governo

**VISTO.**

Ciente. Retorne-se o presente memorando à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em causa.

**GP**, 20 de março de 2024.

**Gabriel Bastianelli**

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

219
82

# COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ref. Projeto de Lei Complementar n° 02/2024**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Criação do Plano de carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1°, Inciso I, do artigo 38 da Resolução n° 05/2021 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução n° 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação as questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R, em 26 de março de 2024.

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 26-MAR-2024 17:21 029336 1/2

FOLHA DE DESPACHO

**PROJETO DE LEI Nº 2/2024**

**PARECER Nº 7/2024**

De iniciativa legislativa do **Prefeito,** cuida a proposta em estudo sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Instruem o presente Projeto de Lei, disposto em 71 (setenta e um) artigos (fls. 02 a 16) e VII anexos (fls. 03 a 30), processo administrativo 35.027/23 (fls. 31 a 218, v) e despacho do Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 219).

**É O RELATÓRIO.**

O presente projeto de lei tem como objeto a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes.

Constam do processo inúmeros pareceres, inclusive pormenorizado parecer jurídico, que orientaram adequadamente os estudos em tela.

Também se observa estudo de impacto orçamentário financeiro.

Verifica-se que após o parecer jurídico (memorando 13 do processo administrativo 35027/2023 – fls. 89 a 93, verso) que analisou diversos pormenores do caso, algumas alterações foram feitas. De maior relevo, apenas a questão do regime 12X36. Com efeito, embora o parecer jurídico tenha apontado que tal regime apenas possa ser adotado em casos de plantões ininterruptos, com escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares, inclusive finais de semana, conforme art. 2º da LC 126/16, fora mantida a jornada de 12X36 com a previsão de que a Administração poderá implantar regime de plantão noturno (§3º do art. 37 do projeto de lei).

Ora, não se trata de mero critério da Administração, mas sim de obrigação de instituição de plantões noturnos para a instituição do regime de 12X36. Por isso, sugerimos a supressão do referido parágrafo.

FOLHA DE DESPACHO

Assim, ficará claro que o regime de 12X36 somente poderá ser instituído se seguir as exigências da LC 126/16, dentre elas a de obrigatoriamente existir plantões ininterruptos, inclusive noturnos.

Além disso, o art. 40 possui uma redação que pode possibilitar interpretações de que o agente de fiscalização de trânsito em final de carreira (grau k) retornaria para o início de carreira, afinal, tal servidor recebe hoje, no grau 1, o montante de cerca de R$ 3.300. Assim, levando ao pé da letra o art. 40, o servidor receberia R$ 3.940,84, já que esse é o nível imediatamente acima do valor recebido.

Ora, tal artigo parece estar em contradição com o art. 39, caput, que trata do enquadramento inicial considerando a data de ingresso nos cargos ora extintos.

Portanto, não parece haver razão para se manter o art. 40, motivo pelo qual sugerimos sua supressão.

Assim sendo, em resumo, sugerimos a supressão do art. 37, §3º e do art. 40.

No mérito, o projeto deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria absoluta dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 28 de março de 2024.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**
**PROCURADOR JURÍDICO**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
222

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2024**

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,** a proposta em estudo dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Conforme verificamos na Mensagem GP nº 305/2024 e nas cópias do Processo Administrativo nº 35.027/2023, a iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, tendo por finalidade reestruturar o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições; conforme informado pela própria Secretaria de Mobilidade Urbana, a Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Departamento de Operações Viárias e Mobilidade Urbana não possui, atualmente, uma hierarquização de cargos, ficando somente sob a responsabilidade do encarregado disciplinar a rotina dos agentes municipais de trânsito. Assim, com a presente proposta de criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, estarão previstos seus direitos e deveres, bem como a hierarquia entre os servidores, trazendo mais responsabilidades, em conformidade com a classe ocupada. Assim, o órgão de trânsito e transportes contará com servidores mais motivados, padronizados e capacitados, resultando em um melhor atendimento às demandas do município. Encontramos informações de que, no ano de 2001, os orientadores de estacionamento rotativo (zona azul) foram convertidos em Agentes de Fiscalização de Trânsito. Esses profissionais tinham somente a função de emitir avisos de irregularidades e contavam ainda com o apoio da Polícia Militar para a lavratura do auto de infração. Nesse contexto, ao longo dos anos foram introduzidas diversas alterações nas legislações que versam sobre as atribuições dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, tais como a inclusão como parte da segurança pública, assim como nas atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito, objetivando promover a segurança viária, nos termos da Constituição Federal. Verificamos ainda na Mensagem GP, que as responsabilidades que foram integradas às atividades laborais dos agentes podem ser equiparadas às funções exercidas, até então, pela Polícia Militar e pelo Comando de Policiamento de Trânsito do Estado de São Paulo (CPTRAN). Entre essas atribuições, algumas delas tratam, inclusive, sobre o crime de trânsito. Além disso, com as alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a função do Agente de Trânsito passou a exceder suas incumbências de origem, como no caso das funções do Fiscal de Transportes, que trazem mais responsabilidades e riscos.

Logo após o projeto de lei complementar ser considerado objeto de deliberação, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, a qual, às fls. 220/221, proferiu parecer concluindo pela possibilidade de normal tramitação da proposta legislativa, porém, apontando a necessidade de emendas supressivas com relação ao § 3º do artigo 37 e do artigo 40. Em análise ao apresentado acatamos os termos do parecer da Procuradoria Jurídica e propomos as seguintes emendas:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02/04/2024
SECRETÁRIA

**EMENDA SUPRESSIVA:**

**Fica suprimido o §3º do artigo 37 da Lei Complementar nº 02/2024**

**EMENDA SUPRESSIVA:**

**Fica suprimido o artigo 40 da Lei Complementar nº 02/2024, renumerando-se os demais artigos.**

PROTOCOLO E ANEXO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
223

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2024 - De iniciativa legislativa do senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**



Devemos ainda salientar que, em diligências junto ao Poder Executivo e em conversas com representantes da categoria dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tomamos conhecimento que categoria possui servidores que foram contratados ainda sob o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) porém, conforme verificamos no texto de lei complementar proposto, todo regime jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, no termos da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, ou seja, não há no texto legal, a previsão de inclusão dos servidores contratados pelo regime celetista. Sendo assim, para que não haja prejuízos aos servidores que foram contratados e ainda são regidos pelo regime celetista, propomos a seguinte emenda: APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 02/04/2024

**EMENDA ADITIVA:**

Fica acrescentado, após o artigo 69, um artigo que passará a ser constituído como artigo 70, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

> **Art. 70. Aplicam-se as normas da presente lei complementar a todos os servidores designados como Agentes de Fiscalização de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transportes do Município de Mogi as Cruzes que foram contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).**

No mais, com as emendas propostas e diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de abril de 2024.

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**
**Presidente – Relatora**

**FERNANDA MORENO DA SILVA**
**Membro**

**MAURO MITSURO YOKOYAMA**
**Membro**

**JOHNROSS JONES LIMA**
**Membro**

**MILTON LINS DA SILVA**
**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
224

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2024**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,** a proposta dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Verificamos na Mensagem GP nº 305/2024 e nas cópias do Processo Administrativo nº 35.027/2023 que, a iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, tendo por finalidade reestruturar o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

O projeto de lei complementar foi remetido à Procuradoria Jurídica desta Casa, a qual entende pela constitucionalidade da proposta e sugere emendas supressivas ao § 3º do artigo 37 e ao artigo 40, as quais foram acatadas pela Comissão de Justiça e Redação a qual apresentou as sugeridas emendas supressivas e, ainda, uma emenda aditiva prevendo que as normas da legislação se aplicam, também, aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e aos Agentes de Fiscalização de Transportes do Município de Mogi das Cruzes, que foram contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, com as emendas propostas e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de abril de 2024.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**
**Presidente – Relator**

**JOSÉ LUIZ FURTADO**
**Membro**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**
**Membro**

**VITOR SHOZO EMORI**
**Membro**

**MARCOS P. TAVARES FURLAN**
**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
225

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**
**DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2024**

Visa a presente proposta legislativa, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Conforme verificamos, na Mensagem GP nº 305/2024, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, tendo por finalidade reestruturar o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições; sendo que, a Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Departamento de Operações Viárias e Mobilidade Urbana não possui, atualmente, uma hierarquização de cargos, ficando somente sob a responsabilidade do encarregado disciplinar a rotina dos agentes municipais de trânsito. Portanto, com a presente proposta de criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, estarão previstos seus direitos e deveres, bem como a hierarquia entre os servidores, trazendo mais responsabilidades, em conformidade com a classe ocupada. No mais, verificamos que as responsabilidades que foram integradas às atividades laborais dos agentes podem ser equiparadas às funções exercidas, até então, pela Polícia Militar e pelo Comando de Policiamento de Trânsito do Estado de São Paulo (CPTRAN). Entre essas atribuições, algumas delas tratam, inclusive, sobre o crime de trânsito. Além disso, com as alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a função do Agente de Trânsito passou a exceder suas incumbências de origem, como no caso das funções do Fiscal de Transportes, que trazem mais responsabilidades e riscos.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei complementar, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário **Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, 01 de abril de 2024.

**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**
**Presidente – Relator**

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**
**Membro**

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**
**Membro**

**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**
**Membro**

**MAURINO JOSÉ DA SILVA**
**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE
**MOGI DAS CRUZES**
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
226

Mogi das Cruzes, 03 de abril de 2024.

**Ofício nº 116 / 2024-GPe**

**Senhor Prefeito,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2024**, de sua autoria, que **dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências,** o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 02 de abril de 2024.

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCIMARIO VIEIRA DE MACEDO – FAROFA**
**Presidente da Câmara**

**À Sua Excelência**
**CAIO CÉSAR MACHADO DA (**
**Prefeito do Município de Mogi d**

**4512 / 2024**

**03/04/2024 15:36**
**CAI: 275889**

**Nome:** CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
**Assunto:** PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Oficio nº:116/2024 - GPe
Projeto de Lei Complementar nº02/2024, de autoria, que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes
**Conclusão:** 24/04/2024
**Órgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

227

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02 / 2024**

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

**§ 1º** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas esta legislação específica.

**§ 2º** Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes - AFTT.

**§ 3º** O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

**Art. 2º** Para todos os efeitos desta lei complementar, entende-se por Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes todo integrante de carreira do órgão de trânsito e transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do artigo 37 e X do artigo 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

**Parágrafo único.** São princípios básicos de atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes:

**I** - a ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa;

**II** - os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão coibir a prática infracional, tratando todos com urbanidade e respeito, não se omitindo de suas responsabilidades e zelando pela segurança viária.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
228

**I - Cargo Público**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - Servidor Público**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III - Vencimento**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - Remuneração**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**V - Tabela Salarial**: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme **Anexo I** desta lei complementar;

**VI - Função**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - Função Gratificada**: é aquela instituída por lei para atender encargos de chefia, podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - Quadro de Pessoal**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, da Indireta e da Câmara Municipal;

**IX - Padrão**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do **Anexo I** desta lei complementar;

**X - Grau**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do **Anexo I** desta lei complementar;

**XI - Interstício**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e/ou Progressão;

**XII - Carreira**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - Carreira Única**: é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**XIV - Evolução Funcional**: é a Promoção e/ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta lei complementar;

**XV - Promoção**: é a passagem do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - Progressão**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - Hierarquia**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no artigo 18 desta lei complementar;

**XVIII - Disciplina**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - Indisciplina**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por leis, decretos, portarias, circulares, ordens de serviço ou similares;

**XX - Insubordinação**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - Antiguidade**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, definida com base nesta lei complementar;

229

**XXII - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes - AFTT**: para todos os efeitos desta lei complementar, é todo integrante de carreira do órgão de trânsito e transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do artigo 37 e X do artigo 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como nas demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4º** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - o estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - a manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II
## DO PROVIMENTO E DO INGRESSO

**Art. 5º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira Única de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura no cargo público:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

**II** - estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

**IV** - ser aprovado nos testes intelectuais;

**V** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de 2 (duas) e 4 (quatro) rodas;

**VI** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;

**VII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, de acordo com a Resolução nº 789/2020, do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos de emergência, observadas as alterações em legislação ou norma que vier a sucedê-la;

**VIII** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;

**IX** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, reconhecido pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO III
## DA FORMAÇÃO

**Art. 7º** Todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo.

**§ 1º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função, de acordo com o respectivo ato vigente.

**§ 2º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8º** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo 7º desta lei complementar o candidato que:

**I** - não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;
**II** - abandonar o curso intensivo de formação;
**III** - tiver 2 (duas) faltas injustificadas consecutivas; ou
**IV** - tiver 3 (três) faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9º** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e que tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao IX do artigo 6º desta lei complementar, de acordo com as necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O aluno será avaliado em todas as disciplinas previstas no edital, cuja nota mínima média não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de pontos, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em qualquer uma delas, sob pena de ser exonerado, por inaptidão em estágio probatório, em regime de avaliação em Curso de Formação.

## CAPÍTULO IV
## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 10.** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I** - qualidade do trabalho;
**II** - assiduidade;
**III** - pontualidade;
**IV** - responsabilidade;
**V** - relacionamento interpessoal;
**VI** - zelo pelo equipamento de serviço;
**VII** - iniciativa;
**VIII** - produtividade; e
**IX** - cooperação.

**§ 1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente à avaliação, conforme Formulário constante no **Anexo IV** desta lei complementar.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos da seguinte forma:

**I** - Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";
**II** - Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";
**III** - Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e
**IV** - Ótimo (O), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

231

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no **Anexo III** desta lei complementar.

**Art. 11.** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório, formada por 3 (três) integrantes, a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;
**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e
**III** - o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Art. 12.** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na imprensa oficial do Município, fazendo menção à matrícula do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, ao período avaliado e à pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13.** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do 8º (oitavo) mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14.** No prazo de 3 (três) meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na imprensa oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15.** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final, ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16.** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17.** Será exonerado, mediante processo administrativo, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I** - 2 (dois) conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou
**II** - 3 (três) conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO V
## DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA, DA ANTIGUIDADE E DA SUBORDINAÇÃO

### Seção I
### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18.** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I** - Prefeito;
**II** - Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;
**III** - Secretário Adjunto de Mobilidade Urbana;
**IV** - Diretor do órgão de trânsito e transportes;

232

V - Chefe de Divisão do órgão de trânsito e transportes;
VI - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC;
VII - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS;
VIII - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe - AFTT1ªC;
IX - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe - AFTT2ªC; e
X - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe - AFTT3ªC.

**Parágrafo único.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo que a autoridade e a responsabilidade devem crescer conforme a Classe e o Grau hierárquico.

**Seção II**
**Da Antiguidade**

**Art. 19.** A precedência hierárquica ou antiguidade não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 20.** A antiguidade, para os fins desta lei complementar, será estabelecida com base na data de ingresso na carreira de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

**Seção III**
**Da Subordinação**

**Art. 21.** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente, da hierarquia.

**Parágrafo único.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverá manter a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH atualizada e válida, e, na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

## CAPÍTULO VI
## DA EVOLUÇÃO

**Art. 22.** O órgão de trânsito e transportes terá uma carreira única de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta lei complementar.

**Parágrafo único.** Para a evolução funcional será considerado o efetivo exercício na atividade de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme segue:

I - o tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

II - o período em que o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes estiver em estágio probatório.

**Art. 23.** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão após decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

§ 1º São requisitos para a promoção:

I - que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II** - que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**III** - que esteja o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, no mínimo, no "Bom Comportamento", nos moldes estabelecidos nesta lei complementar;

**IV** - ser considerado "Bom/Ótimo" na avaliação funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**§ 2°** No caso do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, mais antigo na Classe imediatamente anterior, não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1° deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 24.** A Avaliação Funcional será analisada por uma Comissão, formada por 3 (três) integrantes, a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;
**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e
**III** - o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Art. 25.** A progressão "Grau" será concedida a todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I** - transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme **Anexo VI** e demais disposições desta lei complementar;

**II** - esteja o AFTT, no mínimo, no "Bom Comportamento", nos moldes estabelecidos nesta lei complementar; e

**III** - ser considerado "Bom/Ótimo" na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26.** Será concedido 5% (cinco por cento) do vencimento atual ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes aprovado em estágio probatório, que apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, podendo ser de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, Doutorado ou Pós-doutorado e que tenha obtido Avaliação Funcional positiva.

**§ 1°** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, como pré-requisito para seu ingresso no órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, não darão direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

**§ 2°** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3°** A concessão prevista no caput deste artigo ocorrerá uma única vez, durante a evolução funcional do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

## CAPÍTULO VII
## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27.** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 28.** Em face do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado processo administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor em uma "Classe".

234

**Parágrafo único.** O retrocesso do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes em qualquer "Classe" ocorrerá somente na hipótese do disposto no caput deste artigo.

**Art. 29.** Ao final do interstício de 3 (três) anos, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que não estiver no "Bom ou Ótimo Comportamento" não fará jus à evolução funcional "Classe".

## CAPÍTULO VIII
## DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE POR AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I
### Dos Deveres

**Art. 30.** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para o qual foi investido, os que estão previstos em leis, regulamentos e normas relacionadas, e ainda:

**I** - tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnicas devidos;

**II** - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III** - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições nas vias que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI** - o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

### Seção II
### Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 31.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - executar, mediante prévio planejamento da unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV** - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração, em tese;

**V** - realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI** - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos, sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordens que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

**IX** - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

235

**X** - fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes remunerados em todas as suas modalidades (Sistema de Transporte Público de Passageiros, Transporte Coletivo de Passageiros na modalidade de Fretamento, Transporte irregular remunerado, Táxis, Transporte por APP, Transporte de Cargas, Transporte Escolar) e demais tipos de transportes remunerados que venham a ser criados no Município de Mogi das Cruzes, assim definidos em legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e o controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviços, emitidas pelo órgão municipal de trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do artigo 144 da Constituição Federal, bem como pelas demais legislações e regulamentos pertinentes.

**§ 2º** A atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens de serviços aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - fiscalizar a atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, quanto à apresentação individual correta de atitudes e à execução de suas atribuições;

**IV** - orientar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 33.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I** - exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

**II** - intermediar as relações entre as Classes, bem como substituí-los em suas ausências.

**Art. 34.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes quanto à apresentação individual correta de atitudes e à execução de suas atribuições, bem como no trato com o público;

**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

236

**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;
**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;
**VIII** - prestar assistência ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e
**IX** - sugerir ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 35.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - exercer atividade de direção sobre a equipe;
**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;
**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;
**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como no trato com o público;
**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;
**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;
**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;
**VIII** - prestar assistência ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e
**IX** - sugerir ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 36.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, além das atribuições inerentes ao seu cargo, deverá, sempre que solicitado pela Chefia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas à sua função:

**I** - executar a sinalização de trânsito;
**II** - acompanhar ações de educação para o trânsito, seguindo a diretriz nacional;
**III** - acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;
**IV** - executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;
**V** - efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município, buscando reduzir os índices de acidentes e melhorias no sistema;
**VI** - assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;
**VII** - manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados.

## CAPÍTULO IX
## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37.** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, na seguinte conformidade:

**I** - regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo de trabalho entre as partes;
**II** - regime de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
**III** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na administração do órgão de trânsito e transportes, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

237

§ 1º O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação do órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, que examinará a aplicação e a garantia legal que rege a matéria.

§ 2º A assinatura do acordo a que se refere o inciso I do caput deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deverá sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que estiver lotado.

**Art. 38.** Fica assegurada a concessão de 2 (duas) folgas mensais, exclusivamente aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada trimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 1º As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a Chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - não ter faltado injustificadamente nos últimos 6 (seis) meses; e
II - não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do órgão de trânsito e transportes.

§ 3º O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta estará impedido de realizar uma nova permuta por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Fica reservado o período correspondente a 5% (cinco por cento) do total da jornada de trabalho mensal para que os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes recebam instruções de condicionamento físico, entre outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X
## DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do **Anexo I** desta lei complementar, considerando a data de ingresso nos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transportes.

§ 1º Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do **Anexo I** desta lei complementar será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

§ 2º Para ocupar as Classes de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS e de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos IV, V e VI desta lei complementar, deverão ser indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

## CAPÍTULO XI
## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

238

**Seção I**
**Dos Uniformes**

**Art. 40.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes será nas cores "amarela limão" e "preta", adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013, que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, que disciplina regras para a segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e nas operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 41.** É dever do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da instituição perante a opinião pública.

**Art. 42.** Constitui obrigação de todo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes.

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do estabelecido nesta lei complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda, sua utilização por pessoa diversa ou por funcionário não autorizado, implicará na aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta lei complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é obrigatório, mesmo dentro das dependências do órgão de trânsito e transportes, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulhas escolares, fiscalizações, entre outros.

**Art. 43.** São normas de utilização do uniforme pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes:

**I** - os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, com coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, e ainda, com os bolsos abotoados;

**II** - o uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III** - o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV** - o boné, sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo, sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** - obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI** - fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII** - os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do sexo feminino ou masculino, quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca, do tipo "rabo de cavalo".

**Art. 44.** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente manter os devidos cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 45.** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, poderão ser feitas adaptações no uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

**Seção II**
**Das Insígnias e Divisas**

**Art. 46.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro constante do **Anexo VII** desta lei complementar.

**§ 1°** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe serão compostas de 1 (um) traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2°** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe serão compostas de 2 (dois) traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3°** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe serão compostas de 3 (três) traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 47.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro constante do **Anexo VII** desta lei complementar.

**§ 1°** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador utilizará insígnias nos ombros, onde cada insígnia conterá 2 (dois) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2°** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor utilizará insígnias nos ombros, onde cada insígnia conterá 3 (três) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 48.** Caso haja a criação, por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de decreto do Poder Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

240

## CAPÍTULO XII
## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 49.** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, tendo como objetivos:

**I** - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**II** - capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

**III** - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV** - integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 50.** O treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes será:

**I** - de integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver os valores necessários no exercício da função pública; e

**II** - de formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I** - mediante o encaminhamento dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II** - por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III** - por servidor da Administração capacitado.

**Art. 51.** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XIII
## DOS ADICIONAIS

**Art. 52.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes faz jus aos adicionais de periculosidade pelo risco de vida e/ou à integridade física e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes.

**Art. 53.** Os integrantes da carreira de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, farão jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

241

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas a fiscalização de trânsito, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

## CAPÍTULO XIV
## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 54.** Constituem prerrogativas as honras e as distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de leis ou regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II** - o recebimento, no âmbito do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, das honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes cabem.

## CAPÍTULO XV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 55.** Será publicado em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 10.

**Art. 56.** Será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 23.

**Art. 57.** O enquadramento a que alude o caput do artigo 39 será regulamentado por decreto do Poder Executivo, a ser expedido em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta lei complementar.

**Art. 58.** O Plano de Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 59.** Os cargos referidos nesta lei complementar terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme constante em seu **Anexo I.**

**Art. 60.** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme valores informados em reais (R$), nos termos do **Anexo I** desta lei complementar.

**Art. 61.** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, nos termos do **Anexo II** desta lei complementar.

**Art. 62.** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, nos termos do **Anexo III** desta lei complementar.

**Art. 63.** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, nos termos do **Anexo IV** desta lei complementar.

**Art. 64.** Fica criada a Tabela de Classes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, nos termos do **Anexo V** desta lei complementar.

242

**Art. 65.** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, nos termos do **Anexo VI** desta lei complementar.

**Art. 66.** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, nos termos do **Anexo VII** desta lei complementar.

**Art. 67.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes que porventura venham a ser condecorados e, em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo que o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 68.** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo quadro do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 69.** Aplicam-se as normas da presente lei complementar a todos os servidores designados como Agentes de Fiscalização de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transportes do Município de Mogi das Cruzes que foram contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

**Art. 70.** As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 71.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** 03 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO – FAROFA**
**Presidente da Câmara**

**EDSON DOS SANTOS**
**1º Secretário**

**CARLOS LUCAREFSKI**
**2º Secretário**

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 03 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**
**Secretário Geral Legislativo**

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### (EM R$)

| Grau / Padrão | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3.940,84 | 4.078,77 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 |
| 2 | 4.078,77 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 | 5.753,51 |
| 3 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 | 5.753,51 | 5.954,88 |
| 4 | 5.558,95 | 5.753,51 | 5.954,88 | 6.163,30 | 6.379,01 | 6.602,28 | 6.800,35 | 7.004,35 | 7.214,49 | 7.430,92 | 7.653,85 |
| 5 | 6.602,28 | 6.800,35 | 7.004,35 | 7.214,49 | 7.430,92 | 7.653,85 | 7.883,47 | 8.119,97 | 8.363,57 | 8.614,47 | 8.872,91 |

244

## ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | 5 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | 4 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | 3 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | 2 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | 1 |

## ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## QUADRO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| CONCEITOS / FATORES | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| **Qualidade do Trabalho** | 56 | 112 | 169 | 225 |
| **Assiduidade** | 11 | 23 | 34 | 45 |
| **Pontualidade** | 11 | 23 | 34 | 45 |
| **Responsabilidade** | 33 | 66 | 100 | 135 |
| **Relacionamento Interpessoal** | 22 | 45 | 68 | 90 |
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço** | 11 | 23 | 34 | 45 |
| **Iniciativa** | 34 | 67 | 101 | 135 |
| **Produtividade** | 22 | 45 | 68 | 90 |
| **Cooperação** | 22 | 45 | 68 | 90 |
| **TOTAL** | **222** | **449** | **676** | **900** |

246

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Chefia Imediata: _____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a _____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos:

**ÓTIMO (O) / BOM (B) / REGULAR (R) / DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITOS |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | _____ |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | _____ |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | _____ |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | _____ |
| **Relacionamento Interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | _____ |

247

## ANEXO IV AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

| | |
|---|---|
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | _____ |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientações superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | _____ |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e a qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | _____ |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | _____ |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | _____ |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | _____ |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____
Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

248

## ANEXO V AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## TABELA DE CLASSES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSES | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

249

## ANEXO VI AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## TABELA DE GRAUS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAUS | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

250

## ANEXO VII AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## QUADRO DE INSÍGNIAS E DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| **AFTT COORDENADOR** | **AFTT SUPERVISOR** 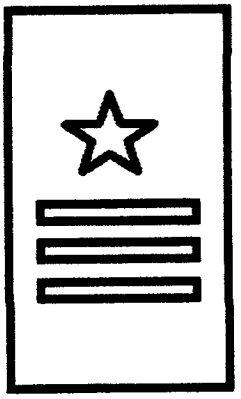 | |
| **AFTT 1ª CLASSE** 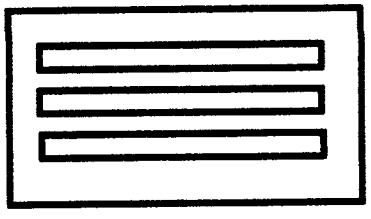 | **AFTT 2ª CLASSE** 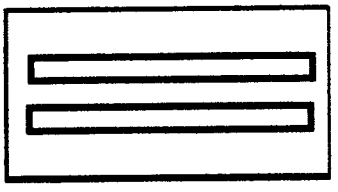 | **AFTT 3ª CLASSE** 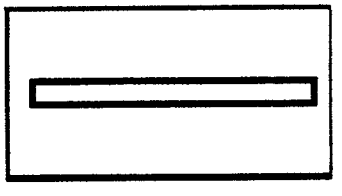 |

251

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2024**

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,** a proposta em estudo dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Conforme verificamos na Mensagem GP nº 305/2024 e nas cópias do Processo Administrativo nº 35.027/2023, a iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, tendo por finalidade reestruturar o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições; conforme informado pela própria Secretaria de Mobilidade Urbana, a Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Departamento de Operações Viárias e Mobilidade Urbana não possui, atualmente, uma hierarquização de cargos, ficando somente sob a responsabilidade do encarregado disciplinar a rotina dos agentes municipais de trânsito. Assim, com a presente proposta de criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, estarão previstos seus direitos e deveres, bem como a hierarquia entre os servidores, trazendo mais responsabilidades, em conformidade com a classe ocupada. Assim, o órgão de trânsito e transportes contará com servidores mais motivados, padronizados e capacitados, resultando em um melhor atendimento às demandas do município. Encontramos informações de que, no ano de 2001, os orientadores de estacionamento rotativo (zona azul) foram convertidos em Agentes de Fiscalização de Trânsito. Esses profissionais tinham somente a função de emitir avisos de irregularidades e contavam ainda com o apoio da Polícia Militar para a lavratura do auto de infração. Nesse contexto, ao longo dos anos foram introduzidas diversas alterações nas legislações que versam sobre as atribuições dos Agentes de Fiscalização de Trânsito, tais como a inclusão como parte da segurança pública, assim como nas atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito, objetivando promover a segurança viária, nos termos da Constituição Federal. Verificamos ainda na Mensagem GP, que as responsabilidades que foram integradas às atividades laborais dos agentes podem ser equiparadas às funções exercidas, até então, pela Polícia Militar e pelo Comando de Policiamento de Trânsito do Estado de São Paulo (CPTRAN). Entre essas atribuições, algumas delas tratam, inclusive, sobre o crime de trânsito. Além disso, com as alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a função do Agente de Trânsito passou a exceder suas incumbências de origem, como no caso das funções do Fiscal de Transportes, que trazem mais responsabilidades e riscos.

Logo após o projeto de lei complementar ser considerado objeto de deliberação, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, a qual, às fls. 220/221, proferiu parecer concluindo pela possibilidade de normal tramitação da proposta legislativa, porém, apontando a necessidade de emendas supressivas com relação ao § 3º do artigo 37 e do artigo 40. Em análise ao apresentado acatamos os termos do parecer da Procuradoria Jurídica e propomos as seguintes emendas:

APROVADO
Sala das Sessões, em 02/04/2024
SECRETÁRIO

**EMENDA SUPRESSIVA:**

**Fica suprimido o §3º do artigo 37 da Lei Complementar nº 02/2024**

**EMENDA SUPRESSIVA:**

**Fica suprimido o artigo 40 da Lei Complementar nº 02/2024, renumerando-se os demais artigos.**

252

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2024 - De iniciativa legislativa do senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**



Devemos ainda salientar que, em diligências junto ao Poder Executivo e em conversas com representantes da categoria dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, tomamos conhecimento que categoria possui servidores que foram contratados ainda sob o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) porém, conforme verificamos no texto de lei complementar proposto, todo regime jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, no termos da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, ou seja, não há no texto legal, a previsão de inclusão dos servidores contratados pelo regime celetista. Sendo assim, para que não haja prejuízos aos servidores que foram contratados e ainda são regidos pelo regime celetista, propomos a seguinte emenda: APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 02/04/2024

**EMENDA ADITIVA:**

Fica acrescentado, após o artigo 69, um artigo que passará a ser constituído como artigo 70, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

> **Art. 70. Aplicam-se as normas da presente lei complementar a todos os servidores designados como Agentes de Fiscalização de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transportes do Município de Mogi as Cruzes que foram contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).**

No mais, com as emendas propostas e diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de abril de 2024.

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**
**Presidente – Relatora**

**FERNANDA MORENO DA SILVA**
**Membro**

**MAURO MITSURO YOKOYAMA**
**Membro**

**JOENROSS JONES LIMA**
**Membro**

**MILTON LINS DA SILVA**
**Membro**

**OFÍCIO Nº 1004/2024 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 3 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
**Nesta**

CAMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 03-MAI-2024 15:18 0300052 1/2

**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **8.080, de 15 de abril de 2024**, que dispõe sobre a oficialização e denominação do Polo de Inovação e Projetos Avançados - *PIPA HUB* "Rodrigo da Silva Pires", e dá outras providências (Publicada no dia 29 de abril de 2024);

- **8.081, de 15 de abril de 2024**, que dispõe sobre as alterações do Protocolo de Intenções e consolidação do Contrato do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê - CONDEMAT, ratificado pela Lei Municipal nº 6.375, de 28 de abril de 2010, e dá outras providências (Publicada no dia 29 de abril de 2024);

- **8.082, de 16 de abril de 2024**, que institui o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências (Publicada no dia 3 de maio de 2024);

- **8.083, de 17 de abril de 2024**, que altera dispositivos da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências (Publicada no dia 29 de abril de 2024);

- **8.084, de 17 de abril de 2024**, que dispõe sobre a oficialização e denominação da Arena Esportiva "Gerson Marcelino" (Publicada no dia 29 de abril de 2024);

- **8.088, de 24 de abril de 2024**, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências (Publicada no dia 29 de abril de 2024);

**OFÍCIO Nº 1004/2024 - SGOV/CAM - FL. 2**

- **8.089, de 24 de abril de 2024**, que dispõe sobre a oficialização e denominação do Complexo Viário João Gilberto Moro (Publicada no dia 29 de abril de 2024);

- **8.090, de 24 de abril de 2024**, que dispõe sobre a oficialização e denominação da Rua Marcelo Cajá (Publicada no dia 29 de abril de 2024);

- **8.091, de 30 de abril de 2024**, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências (Publicada no dia 30 de abril de 2024).

E a Lei Complementar nº:

- **191, de 5 de abril de 2024**, que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências (Publicada no dia 15 de abril de 2024).

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**
Secretário Adjunto de Governo

*SGov/rbw - 13.105*

CAMARA MUNI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 03-MAI-2024 15:10 0300553 1/2

PREFEITURA DE
**MOGI DAS CRUZES**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 5 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar reestrutura o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários e carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes, bem como sua política de remuneração e de evolução funcional, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

**§ 1º** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes ficam excluídos do regramento trazido pela Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, que trata sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, aplicando-se apenas esta legislação específica.

**§ 2º** Ficam extintos os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transportes, passando apenas a existir o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes - AFTT.

**§ 3º** O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

**Art. 2º** Para todos os efeitos desta lei complementar, entende-se por Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes todo integrante de carreira do órgão de trânsito e transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do artigo 37 e X do artigo 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como as atribuições pertinentes à fiscalização de transportes, unificadas pela Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024 - FL. 2**

**Parágrafo único.** São princípios básicos de atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes:

**I** - a ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa;

**II** - os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão coibir a prática infracional, tratando todos com urbanidade e respeito, não se omitindo de suas responsabilidades e zelando pela segurança viária.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

**I - Cargo Público**: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

**II - Servidor Público**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**III - Vencimento**: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - Remuneração**: é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

**V - Tabela Salarial**: é o conjunto de valores, organizado de acordo com a Classe e o Grau, conforme **Anexo I** desta lei complementar;

**VI - Função**: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

**VII - Função Gratificada**: é aquela instituída por lei para atender encargos de chefia, podendo ser ocupada apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

**VIII - Quadro de Pessoal**: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, da Indireta e da Câmara Municipal;

**IX - Padrão**: é a unidade que define o valor relativo das Classes no escalonamento de seu respectivo grupo ocupacional, expressa por números cardinais, constante na Tabela do **Anexo I** desta lei complementar;

**X - Grau**: é a unidade que define o valor relativo dos cargos no escalonamento de sua respectiva Classe, expressa por letra maiúscula, constante na Tabela do **Anexo I** desta lei complementar;

**XI - Interstício**: é o espaço de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Promoção e/ou Progressão;

**XII - Carreira**: é o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

**XIII - Carreira Única**: é formada por servidores admitidos mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024 - FL. 3**

**XIV - Evolução Funcional**: é a Promoção e/ou Progressão do servidor admitido mediante Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, desde que cumpridos os requisitos desta lei complementar;

**XV - Promoção**: é a passagem do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, admitido mediante Concurso Público, à Classe imediatamente posterior, dentro da carreira;

**XVI - Progressão**: é a passagem do servidor, admitido mediante Concurso Público, ao Grau imediatamente posterior, dentro da mesma Classe;

**XVII - Hierarquia**: é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com base no artigo 18 desta lei complementar;

**XVIII - Disciplina**: é a fiel observância e acatamento da legislação vigente e das ordens manifestamente legais emanadas pelo superior hierárquico, seja essa verbal ou escrita;

**XIX - Indisciplina**: é o ato do servidor de desrespeitar as normas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas por leis, decretos, portarias, circulares, ordens de serviço ou similares;

**XX - Insubordinação**: é o ato do servidor de recusar-se a cumprir uma ordem legal e direta emanada por superior hierárquico, seja esta verbal ou escrita;

**XXI - Antiguidade**: é a precedência hierárquica na Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, definida com base nesta lei complementar;

**XXII - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes - AFTT**: para todos os efeitos desta lei complementar, é todo integrante de carreira do órgão de trânsito e transportes, investido em cargo público e estruturado em carreira, de acordo com os incisos II do artigo 37 e X do artigo 144, ambos da Constituição Federal, e credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades voltadas à fluidez e segurança do trânsito, realizando procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como nas demais legislações e regulamentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**Art. 4º** O Plano de Carreira dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do Município de Mogi das Cruzes tem como princípios fundamentais:

**I** - o ingresso na Classe inicial de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, Grau A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou títulos;

**II** - a profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado;

**III** - a evolução funcional baseada em progressões e promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

**IV** - o estímulo ao desempenho e ao trabalho; e

**V** - a manutenção de condições de trabalho compatíveis com as necessidades das unidades administrativas.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, somente será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes efetivamente, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo.

## CAPÍTULO II
## DO PROVIMENTO E DO INGRESSO

**Art. 5º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Parágrafo único.** O ingresso na Carreira Única de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos.

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura no cargo público:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
**II** - estar em gozo dos direitos políticos;
**III** - para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;
**IV** - ser aprovado nos testes intelectuais;
**V** - ser aprovado em teste prático de condução de veículos de 2 (duas) e 4 (quatro) rodas;
**VI** - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológico, a ser aplicado por profissional legalmente habilitado;
**VII** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos na data da posse, de acordo com a Resolução nº 789/2020, do Contran, que prevê a idade mínima para fazer o curso de direção de veículos de emergência, observadas as alterações em legislação ou norma que vier a sucedê-la;
**VIII** - deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria no mínimo A/B que não esteja suspensa, vencida ou cassada;
**IX** - apresentar no ato de incorporação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, reconhecido pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO III
## DA FORMAÇÃO

**Art. 7º** Todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverão participar do curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo.

**§ 1º** O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função, de acordo com o respectivo ato vigente.

**§ 2º** O curso de formação terá a duração máxima de 3 (três) meses.

**Art. 8º** Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo 7º desta lei complementar o candidato que:

**I** - não revele aproveitamento satisfatório no curso intensivo de formação;
**II** - abandonar o curso intensivo de formação;
**III** - tiver 2 (duas) faltas injustificadas consecutivas; ou
**IV** - tiver 3 (três) faltas injustificadas intercaladas.

**Art. 9º** Serão considerados habilitados no curso os candidatos que vierem a obter média final suficiente para aprovação e que tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas dos incisos I ao IX do artigo 6º desta lei complementar, de acordo com as necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O aluno será avaliado em todas as disciplinas previstas no edital, cuja nota mínima média não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de pontos, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em qualquer uma delas, sob pena de ser exonerado, por inaptidão em estágio probatório, em regime de avaliação em Curso de Formação.

## CAPÍTULO IV
## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 10.** Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

**I** - qualidade do trabalho;
**II** - assiduidade;
**III** - pontualidade;
**IV** - responsabilidade;
**V** - relacionamento interpessoal;
**VI** - zelo pelo equipamento de serviço;
**VII** - iniciativa;
**VIII** - produtividade; e
**IX** - cooperação.

**§ 1º** A Avaliação Parcial de Desempenho será realizada anualmente, pelo superior imediato do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na equipe em que o servidor exerceu suas atividades durante o período referente à avaliação, conforme Formulário constante no **Anexo IV** desta lei complementar.

**§ 2º** Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no caput deste artigo serão definidos da seguinte forma:

**I** - Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";
**II** - Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";
**III** - Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e
**IV** - Ótimo (O), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

**§ 3º** Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no **Anexo III** desta lei complementar.

**Art. 11.** A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório, formada por 3 (três) integrantes, a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;
**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e
**III** - o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Art. 12.** O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na imprensa oficial do Município, fazendo menção à matrícula do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, ao período avaliado e à pontuação atribuída ao servidor.

**Art. 13.** A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do 8º (oitavo) mês do último ano do Estágio Probatório.

**Art. 14.** No prazo de 3 (três) meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na imprensa oficial do Município o resultado final das avaliações.

**Art. 15.** Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação final, ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

**Art. 16.** Contra decisão contrária do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

**Art. 17.** Será exonerado, mediante processo administrativo, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes em Estágio Probatório que receber nas Avaliações Parciais de Desempenho:

**I** - 2 (dois) conceitos consecutivos de desempenho Insuficiente (I); ou
**II** - 3 (três) conceitos alternados de desempenho Regular (R).

## CAPÍTULO V
## DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA, DA ANTIGUIDADE E DA SUBORDINAÇÃO

### Seção I
### Da Hierarquia e da Disciplina

**Art. 18.** É a ordem hierárquica verticalizada:

**I** - Prefeito;
**II** - Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;
**III** - Secretário Adjunto de Mobilidade Urbana;
**IV** - Diretor do órgão de trânsito e transportes;
**V** - Chefe de Divisão do órgão de trânsito e transportes;
**VI** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC;
**VII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS;
**VIII** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe - AFTT1ªC;
**IX** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe - AFTT2ªC; e
**X** - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe - AFTT3ªC.

**Parágrafo único.** A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo que a autoridade e a responsabilidade devem crescer conforme a Classe e o Grau hierárquico.

### Seção II
### Da Antiguidade

**Art. 19.** A precedência hierárquica ou antiguidade não deve nunca servir como parâmetro para diminuir o valor de nenhum Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, devendo servir apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição.

**Art. 20.** A antiguidade, para os fins desta lei complementar, será estabelecida com base na data de ingresso na carreira de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

### Seção III
### Da Subordinação

**Art. 21.** A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente, da hierarquia.

**Parágrafo único.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes deverá manter a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH atualizada e válida, e, na ausência desse requisito, poderá sofrer sanções administrativas.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024 - FL. 8**

## CAPÍTULO VI
## DA EVOLUÇÃO

**Art. 22.** O órgão de trânsito e transportes terá uma carreira única de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, cuja evolução funcional dar-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, na forma prevista nesta lei complementar.

**Parágrafo único.** Para a evolução funcional será considerado o efetivo exercício na atividade de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme segue:

**I** - o tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

**II** - o período em que o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes estiver em estágio probatório.

**Art. 23.** A promoção dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Supervisor e Coordenador ocorrerão após decorrido o interstício de 3 (três) anos no cargo atual ao imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante Avaliação Funcional e existência de vaga no cargo hierarquicamente superior.

**§ 1º** São requisitos para a promoção:

**I** - que haja vagas na Classe imediatamente superior;

**II** - que tenha transcorrido o interstício mínimo de 3 (três) anos de atividade na Classe atual do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**III** - que esteja o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, no mínimo, no "Bom Comportamento", nos moldes estabelecidos nesta lei complementar;

**IV** - ser considerado "Bom/Ótimo" na avaliação funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**§ 2º** No caso do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, mais antigo na Classe imediatamente anterior, não preencher os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, será promovido o AFTT imediatamente anterior que preencha os requisitos.

**Art. 24.** A Avaliação Funcional será analisada por uma Comissão, formada por 3 (três) integrantes, a saber:

**I** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor;

**II** - um Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador; e

**III** - o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Parágrafo único.** A Comissão será presidida pelo o Diretor do órgão de trânsito e transportes.

**Art. 25.** A progressão "Grau" será concedida a todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, independente de vagas, a cada 3 (três) anos na Carreira, desde que preencham os seguintes requisitos:

**I** - transcorrido o interstício de 3 (três) anos de atividade no Grau atual do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme **Anexo VI** e demais disposições desta lei complementar;

**II** - esteja o AFTT, no mínimo, no "Bom Comportamento", nos moldes estabelecidos nesta lei complementar; e

**III** - ser considerado "Bom/Ótimo" na Avaliação Funcional anual, nas 3 (três) últimas avaliações.

**Art. 26.** Será concedido 5% (cinco por cento) do vencimento atual ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes aprovado em estágio probatório, que apresente diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, podendo ser de Graduação, Pós-graduação, Mestrado, Doutorado ou Pós-doutorado e que tenha obtido Avaliação Funcional positiva.

**§ 1º** Os certificados ou diplomas de cursos exigidos para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, como pré-requisito para seu ingresso no órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, não darão direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

**§ 2º** O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o caput deste artigo possibilitará, ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

**§ 3º** A concessão prevista no caput deste artigo ocorrerá uma única vez, durante a evolução funcional do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

## CAPÍTULO VII
## DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 27.** Os critérios da Avaliação Periódica Funcional serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 28.** Em face do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que obtiver pontuação insuficiente em 2 (duas) Avaliações Funcionais consecutivas, será instaurado processo administrativo, podendo culminar no retrocesso da evolução do servidor em uma "Classe".

**Parágrafo único.** O retrocesso do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes em qualquer "Classe" ocorrerá somente na hipótese do disposto no caput deste artigo.

**Art. 29.** Ao final do interstício de 3 (três) anos, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que não estiver no "Bom ou Ótimo Comportamento" não fará jus à evolução funcional "Classe".

## CAPÍTULO VIII
## DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE POR AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### Seção I
### Dos Deveres

**Art. 30.** São deveres do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para o qual foi investido, os que estão previstos em leis, regulamentos e normas relacionadas, e ainda:

**I** - tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnicas devidos;

**II** - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

**III** - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições nas vias que coloquem em risco os seus usuários;

**IV** - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**V** - o respeito à disciplina e à hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e

**VI** - o rigoroso cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

### Seção II
### Das Atribuições dos Cargos Efetivos

**Art. 31.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - executar, mediante prévio planejamento da unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

**III** - lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

**IV** - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração, em tese;

**V** - realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

**VI** - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos, sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordens que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

**VIII** - exercer sobre as vias urbanas do Município de Mogi das Cruzes os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

**IX** - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao chefe imediato;

**X** - fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes remunerados em todas as suas modalidades (Sistema de Transporte Público de Passageiros, Transporte Coletivo de Passageiros na modalidade de Fretamento, Transporte irregular remunerado, Táxis, Transporte por APP, Transporte de Cargas, Transporte Escolar) e demais tipos de transportes remunerados que venham a ser criados no Município de Mogi das Cruzes, assim definidos em legislação específica;

**XI** - exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e o controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

**XII** - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

**XIII** - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviços, emitidas pelo órgão municipal de trânsito; e

**XIV** - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo § 10 do artigo 144 da Constituição Federal, bem como pelas demais legislações e regulamentos pertinentes.

**§ 2º** A atividade de AFTT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, compete:

**I** - exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens de serviços aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**II** - fiscalizar a atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe;

**III** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, quanto à apresentação individual correta de atitudes e à execução de suas atribuições;

**IV** - orientar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe na solução de situações decorrentes dos serviços.

**Art. 33.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes, compete:

**I** - exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª e 2ª Classes;

**II** - intermediar as relações entre as Classes, bem como substituí-los em suas ausências.

**Art. 34.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, compete:

**I** - exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes quanto à apresentação individual correta de atitudes e à execução de suas atribuições, bem como no trato com o público;

**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e

**IX** - sugerir ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 35.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes, e Supervisor, compete:

**I** - exercer atividade de direção sobre a equipe;

**II** - elaborar a escala de serviços de sua equipe;

**III** - executar a fiscalização do trânsito na área de sua circunscrição, ressalvada a possibilidade de sua ampliação em razão de celebração de convênios de reciprocidade;

**IV** - inspecionar os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª, 2ª e 1ª Classes e Supervisor quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como no trato com o público;

**V** - participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

**VI** - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

**VII** - executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

**VIII** - prestar assistência ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e

**IX** - sugerir ao Diretor do órgão de trânsito e transportes ou à Chefia imediata atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

**Art. 36.** Ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, além das atribuições inerentes ao seu cargo, deverá, sempre que solicitado pela Chefia imediata, a fim de desempenhar atividades correlatas à sua função:

**I** - executar a sinalização de trânsito;

**II** - acompanhar ações de educação para o trânsito, seguindo a diretriz nacional;

**III** - acompanhar as operações de trânsito, efetuando o controle de material, logística e sistema semafórico;

**IV** - executar a fiscalização das empresas públicas e privadas que no desenvolvimento de suas atividades interferem no sistema viário e atuar ainda nas ações de fiscalização por radar;

**V** - efetuar controle de dados estatísticos que norteiam ações implementadas pelo Município, buscando reduzir os índices de acidentes e melhorias no sistema;

**VI** - assegurar o fluxo normal de ofícios, documentos, processos e outros papéis;

**VII** - manter arquivo de correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados.

## CAPÍTULO IX
## DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37.** O ingresso e o provimento de cargos serão sempre para o exercício em jornada completa de trabalho, na seguinte conformidade:

**I** - regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, será implantado desde que por meio de um acordo de trabalho entre as partes;

**II** - regime de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, caracterizada por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

**III** - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para os servidores que trabalham na administração do órgão de trânsito e transportes, ou regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**§ 1º** O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação do órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, que examinará a aplicação e a garantia legal que rege a matéria.

**§ 2º** A assinatura do acordo a que se refere o inciso I do caput deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deverá sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que estiver lotado.

**Art. 38.** Fica assegurada a concessão de 2 (duas) folgas mensais, exclusivamente aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes que estiverem submetidos à escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo ser cumulativas a cada trimestre, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 1º** As concessões das folgas serão ajustadas de comum acordo com a Chefia imediata, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**I** - não ter faltado injustificadamente nos últimos 6 (seis) meses; e
**II** - não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 6 (seis) meses.

**§ 2º** Fica instituída a permuta de plantão de serviço, desde que os permutantes sejam do órgão de trânsito e transportes.

**§ 3º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta estará impedido de realizar uma nova permuta por 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 4º** Fica reservado o período correspondente a 5% (cinco por cento) do total da jornada de trabalho mensal para que os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes recebam instruções de condicionamento físico, entre outras, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X
## DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 39.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do **Anexo I** desta lei complementar, considerando a data de ingresso nos cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e de Agente de Fiscalização de Transportes.

**§ 1º** Para fins de enquadramento nos níveis da Tabela Salarial do **Anexo I** desta lei complementar será considerado o tempo de efetivo exercício operacional no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

**§ 2º** Para ocupar as Classes de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor - AFTTS e de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador - AFTTC, além dos requisitos constantes nos Capítulos IV, V e VI desta lei complementar, deverão ser indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

## CAPÍTULO XI
## DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

### Seção I
### Dos Uniformes

**Art. 40.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes em serviço deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.

**§ 1º** O padrão de uniformes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes será nas cores "amarela limão" e "preta", adequando-se ao padrão nacional conforme NBR 15292:2013, que trata da vestimenta de segurança de alta visibilidade, capaz de sinalizar visualmente a presença do Agente.

**§ 2º** A vestimenta de alta visibilidade se destina a fornecer conspicuidade ao usuário em qualquer condição de luminosidade quando visto por condutores de veículos ou outro equipamento mecanizado durante as condições de luz do dia e sob iluminação de faróis no escuro.

**§ 3º** Essas cores padrões são observadas, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, que disciplina regras para a segurança viária no âmbito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, e são utilizadas internacionalmente por ser mais fácil visualizar, inclusive à noite, aumentando a segurança nas fiscalizações e nas operações de trânsito e transporte.

**§ 4º** Deverão ser fornecidos uniformes completos aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, do tipo gandola, camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

**Art. 41.** É dever do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da instituição perante a opinião pública.

**Art. 42.** Constitui obrigação de todo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes.

**§ 1º** A utilização de uniforme diverso do estabelecido nesta lei complementar, ou fora de horário de serviço, ou ainda, sua utilização por pessoa diversa ou por funcionário não autorizado, implicará na aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É facultativo o uso do uniforme pelo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes ocupante de cargo ou função administrativa, de função gratificada ou de direção, enquanto for mantida essa condição.

**§ 3º** Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta lei complementar, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sujeitando os responsáveis pela alteração às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**§ 4º** O uso de uniformes pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes é obrigatório, mesmo dentro das dependências do órgão de trânsito e transportes, assim como em serviços externos, tais como interdições, patrulhas escolares, fiscalizações, entre outros.

**Art. 43.** São normas de utilização do uniforme pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes:

**I** - os Agentes deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, com coturnos/botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, e ainda, com os bolsos abotoados;

**II** - o uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

**III** - o uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

**IV** - o boné, sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo, sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

**V** - obrigatoriamente a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

**VI** - fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

**VII** - os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes do sexo feminino ou masculino, quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca, do tipo "rabo de cavalo".

**Art. 44.** O uniforme deverá ser de uso exclusivo do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes que o recebeu e seu uso estritamente em serviço, devendo o Agente manter os devidos cuidados com a limpeza e a manutenção.

**Art. 45.** Em se criando um novo órgão ou atribuição para o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, poderão ser feitas adaptações no uniforme, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Capítulo.

**Seção II**
**Das Insígnias e Divisas**

**Art. 46.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe utilizarão as divisas nos braços, logo abaixo do brasão do município no braço direito e a bandeira do município no braço esquerdo, de acordo com quadro constante do **Anexo VII** desta lei complementar.

**§ 1º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe serão compostas de 1 (um) traço reto na cor amarelo-ouro.

**§ 2º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe serão compostas de 2 (dois) traços retos na cor amarelo-ouro.

**§ 3º** As divisas do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe serão compostas de 3 (três) traços retos na cor amarelo-ouro.

**Art. 47.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor e Coordenador utilizarão as insígnias nos ombros, de acordo com o quadro constante do **Anexo VII** desta lei complementar.

**§ 1º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador utilizará insígnias nos ombros, onde cada insígnia conterá 2 (dois) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor utilizará insígnias nos ombros, onde cada insígnia conterá 3 (três) barretes e uma estrela nas cores amarelo-ouro.

**Art. 48.** Caso haja a criação, por meio de lei ou convenção, de fardamento em âmbito nacional, poderão ser feitos ajustes por meio de decreto do Poder Executivo, a fim de se ajustar à norma federal.

## CAPÍTULO XII
## DO TREINAMENTO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

**Art. 49.** Fica institucionalizado como atividade permanente o treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, tendo como objetivos:

**I** - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes;

**II** - capacitar os AFTTs para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

**III** - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos AFTTs; e

**IV** - integrar os objetivos de cada AFTT no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 50.** O treinamento do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes será:

**I** - de integração: tem como finalidade integrar o AFTT no ambiente de trabalho e desenvolver os valores necessários no exercício da função pública; e

**II** - de formação: objetiva dotar o AFTT de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo único.** O treinamento será ministrado:

**I** - mediante o encaminhamento dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

**II** - por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

**III** - por servidor da Administração capacitado.

**Art. 51.** Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

**Parágrafo único.** O curso de formação referido no caput deste artigo deverá se adaptar às diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

## CAPÍTULO XIII
## DOS ADICIONAIS

**Art. 52.** O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes faz jus aos adicionais de periculosidade pelo risco de vida e/ou à integridade física e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes.

**Art. 53.** Os integrantes da carreira de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, quando comprovado o exercício de atividades perigosas, farão jus à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Considera-se atividades periculosas a fiscalização de trânsito, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

## CAPÍTULO XIV
## DAS PRERROGATIVAS

**Art. 54.** Constituem prerrogativas as honras e as distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos como:

**I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas ou insígnias adotadas por meio de leis ou regulamentos que correspondam ao emprego, posto, graduação, classe, corpo, quadro, cursos ou especialidades que houver; e

**II** - o recebimento, no âmbito do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, das honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes cabem.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024 - FL. 19**

## CAPÍTULO XV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 55.** Será publicado em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 10.

**Art. 56.** Será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta lei complementar, decreto que regulamentará os critérios de avaliação de que trata o artigo 23.

**Art. 57.** O enquadramento a que alude o caput do artigo 39 será regulamentado por decreto do Poder Executivo, a ser expedido em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta lei complementar.

**Art. 58.** O Plano de Carreira poderá sofrer revisões periódicas, na forma da lei, tendo como parâmetros as variações de mercado e as alterações dos objetivos da Administração.

**Art. 59.** Os cargos referidos nesta lei complementar terão seus vencimentos fixados na Tabela Salarial, conforme constante em seu **Anexo I**.

**Art. 60.** Fica criada a Tabela Salarial dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, conforme valores informados em reais (R$), nos termos do **Anexo I** desta lei complementar.

**Art. 61.** Fica criado o Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo, nos termos do **Anexo II** desta lei complementar.

**Art. 62.** Fica criado o Quadro de Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho, nos termos do **Anexo III** desta lei complementar.

**Art. 63.** Fica criado o Formulário de Avaliação Parcial de Desempenho, nos termos do **Anexo IV** desta lei complementar.

**Art. 64.** Fica criada a Tabela de Classes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, nos termos do **Anexo V** desta lei complementar.

**Art. 65.** Fica criada a Tabela de Graus dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes por Tempo Mínimo de Serviço, nos termos do **Anexo VI** desta lei complementar.

**Art. 66.** Fica criado o Quadro de Insígnias e Divisas dos Cargos de Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes, nos termos do **Anexo VII** desta lei complementar.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024 - FL. 20**

**Art. 67.** Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transportes que porventura venham a ser condecorados e, em razão dessa homenagem passem a utilizar símbolos sobre o uniforme, só poderão fazê-lo de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Diretor do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo que o AFTT condecorado só poderá apor sobre a farda sinais e insígnias com o limite determinado pelo Diretor.

**Art. 68.** A execução orçamentária e financeira, relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originárias ou os recursos em vigor, observadas as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do novo quadro do órgão de trânsito e transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 69.** Aplicam-se as normas da presente lei complementar a todos os servidores designados como Agentes de Fiscalização de Trânsito e Agentes de Fiscalização de Transportes do Município de Mogi das Cruzes que foram contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

**Art. 70.** As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 71.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 5 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Rubens Pedro de Oliveira**
Secretário Adjunto de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Gestão Governamental. Acesso público pelo site *www.mogidascruzes.sp.gov.br*.

*SGov/rbm*

PREFEITURA DE

# MOGI DAS CRUZES

## ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024

### TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

### (EM R$)

| Grau / Padrão | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 3.940,84 | 4.078,77 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 |
| 2 | 4.078,77 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 | 5.753,51 |
| 3 | 4.221,53 | 4.369,28 | 4.522,20 | 4.680,48 | 4.844,30 | 5.013,85 | 5.189,34 | 5.370,96 | 5.558,95 | 5.753,51 | 5.954,88 |
| 4 | 5.558,95 | 5.753,51 | 5.954,88 | 6.163,30 | 6.379,01 | 6.602,28 | 6.800,35 | 7.004,35 | 7.214,49 | 7.430,92 | 7.653,85 |
| 5 | 6.602,28 | 6.800,35 | 7.004,35 | 7.214,49 | 7.430,92 | 7.653,85 | 7.883,47 | 8.119,97 | 8.363,57 | 8.614,47 | 8.872,91 |

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

## ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024

## QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Classe | Padrão |
|---|---|
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Coordenador | 5 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes Supervisor | 4 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 1ª Classe | 3 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 2ª Classe | 2 |
| Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes 3ª Classe | 1 |

PREFEITURA DE
**MOGI DAS CRUZES**

## ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024

## QUADRO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATORES DE DESEMPENHO

| CONCEITOS / FATORES | INSUFICIENTE "I" | REGULAR "R" | BOM "B" | ÓTIMO "O" |
|---|---|---|---|---|
| Qualidade do Trabalho | 56 | 112 | 169 | 225 |
| Assiduidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Pontualidade | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Responsabilidade | 33 | 66 | 100 | 135 |
| Relacionamento Interpessoal | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Zelo pelo Equipamento de Serviço | 11 | 23 | 34 | 45 |
| Iniciativa | 34 | 67 | 101 | 135 |
| Produtividade | 22 | 45 | 68 | 90 |
| Cooperação | 22 | 45 | 68 | 90 |
| **TOTAL** | **222** | **449** | **676** | **900** |

PREFEITURA DE
**MOGI DAS CRUZES**

## ANEXO IV À LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024

## FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Chefia Imediata: _____

Período de Avaliação: de _____/_____/_____ a _____/_____/_____

**CONCEITUAÇÃO**

Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos:

**ÓTIMO (O) / BOM (B) / REGULAR (R) / DEFICIENTE (D)**

| FATORES | CONCEITOS |
|---|---|
| **Qualidade do Trabalho**<br>Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AFTT aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas. | _____ |
| **Assiduidade**<br>Tem por finalidade verificar a frequência do AFTT ao local de trabalho. | _____ |
| **Pontualidade**<br>Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AFTT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos. | _____ |
| **Responsabilidade**<br>Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AFTT. | _____ |
| **Relacionamento Interpessoal**<br>Visa analisar o relacionamento do AFTT com colegas, chefes e o público em geral. | _____ |

PREFEITURA DE

# MOGI DAS CRUZES

## ANEXO IV À LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024 - FL. 2

| | |
|---|---|
| **Zelo pelo Equipamento de Serviço**<br>Tem por finalidade analisar o cuidado que o AFTT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade. | _____ |
| **Iniciativa**<br>Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientações superiores ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido. | _____ |
| **Produtividade**<br>Visa analisar a quantidade e a qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma. | _____ |
| **Cooperação**<br>Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AFTT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso. | _____ |
| **RESULTADO FINAL** | |
| **TOTAL GERAL DE PONTOS** | _____ |
| **CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO** | _____ |

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____.

_____

Chefia Imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

## ANEXO V À LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024

## TABELA DE CLASSES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| CLASSES | 3ª Classe | 2ª Classe | 1ª Classe | Supervisor | Coordenador |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia ou mais |

PREFEITURA DE
**MOGI DAS CRUZES**

## ANEXO VI À LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024

### TABELA DE GRAUS DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES POR TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

| GRAUS | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEMPO | 1 dia a 3 anos | 3 anos e um dia a 6 anos | 6 anos e um dia a 9 anos | 9 anos e um dia a 12 anos | 12 anos e um dia a 15 anos | 15 anos e um dia a 18 anos | 18 anos e um dia a 21 anos | 21 anos e um dia a 24 anos | 24 anos e um dia a 27 anos | 27 anos e um dia a 30 anos | 30 anos e um dia ou mais |

PREFEITURA DE

# MOGI DAS CRUZES

## ANEXO VII À LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2024

### QUADRO DE INSÍGNIAS E DIVISAS DOS CARGOS DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| | | |
|---|---|---|
| ***AFTT COORDENADOR*** | **AFTT SUPERVISOR** | |
| **AFTT 1ª CLASSE** | **AFTT 2ª CLASSE** 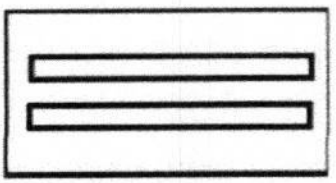 | **AFTT 3ª CLASSE** 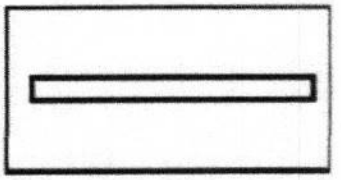 |